



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

CÓDIGO DE NORMAS

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- FORO EXTRAJUDICIAL -

Instituído pelo Provimento n. 249/2013

Alterado e atualizado até o Provimento n. 275/2018

ÍNDICE

Capítulo 01 - NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção 01	- Normas Gerais	05
Seção 02	- Livros e Arquivos	09
Seção 03	- Escrituração em Geral	12
Seção 04	- Funcionamento dos Serviços e Prepostos	15
Seção 05	- Impugnação ao Valor Atribuído ao Imóvel	18
Seção 06	- Mercosul	18
Seção 07	- Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro	19

Capítulo 02 - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Seção 01	- Livros e sua Escrituração	22
Seção 02	- Gratuidade no Registro Civil e Certidões	25
Seção 03	- Central de Informações do Registro Civil	28
Seção 04	- Registro de Nascimento	31
Seção 05	- Adoção	44
Seção 06	- Habilitação para o casamento	44
Seção 07	- Registro de Proclamas	46
Seção 08	- Do Casamento	47
Seção 09	- Conversão da União Estável em Casamento	49
Seção 10	- Registro de Óbito	50
Seção 11	- Plantão de Óbito	53
Seção 12	- Registro no Livro E	55
Seção 13	- Averbações e Anotações	61

Capítulo 03 - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Seção 01	- Livros e sua Escrituração	63
Seção 02	- Normas Gerais	65
Seção 03	- Matrícula	70

Capítulo 04 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Seção 01	- Atribuições	73
Seção 02	- Livros e sua Escrituração	74
Seção 03	- Ordem de serviço	76
Seção 04	- Registro	78
Seção 05	- Notificação	80
Seção 06	- Cancelamento	83
Seção 07	- Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas	83

Capítulo 05 - REGISTRO DE IMÓVEIS

Seção 01	- Livros e sua Escrituração	89
Seção 02	- Título	94
Seção 03	- Prenotação de Títulos	103
Seção 04	- Matrícula	107
Seção 05	- Registro	109
Seção 06	- Averbação	111
Seção 07	- Reserva Florestal Legal	115
Seção 08	- Certidão	117
Seção 09	- Dúvida	118
Seção 10	- Loteamento	119
Seção 11	- Regularização Fundiária Urbana	121

Seção 12 - Regularização de Loteamentos Destinados às Classes de Menor Renda	121
Seção 13 - Incorporação e Condomínio	122
Seção 14 - Aquisição de Imóvel Rural por Pessoa Natural e Jurídica Estrangeira e Cidadão Português	124
Seção 15 - Vila Rural	126
Seção 16 - Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel	127
Seção 17 - Conjunto Habitacional	129
Seção 18 - Registro de Carta de Arrematação Decorrente de Execução Extrajudicial	130
Seção 19 - Fusão, Cisão e Incorporação de Bens Imóveis por Empresas Mercantis e Atividades Afins	131
Seção 20 - Retificação Administrativa Registral	132
Seção 21 - Georreferenciamento	134
Seção 22 - Do Pedido de Reconhecimento Extrajudicial de Usucapião	136
Seção 23 - Central Eletrônica de Registro Imobiliário	136
Subseção 01 - Disposições Gerais	136
Subseção 02 - Das Ferramentas	140
Subseção 03 - Recepção e Protocolo Eletrônico de Títulos	143
Subseção 04 - Pedido Eletrônico de Certidão	143
Subseção 05 - Pesquisa Eletrônica de Matrículas	143
Subseção 06 - Ofício Eletrônico	144
Subseção 07 - Construção Eletrônica de Imóveis	144
Subseção 08 - Pesquisa Eletrônica do Indicador Pessoal	145
Subseção 09 - Consulta Eletrônica do Andamento Registral	145
Subseção 10 - Compartilhamento de Informações de Suporte	146
Subseção 11 - Correição Virtual	146
Subseção 12 - Da Certidão Eletrônica	147
Subseção 13 - Matrícula Eletrônica	148
Subseção 14 - Da Escrituração Eletrônica	148
Subseção 15 - Da Gestão de Documentos	148

Capítulo 06 - TABELIONATO DE NOTAS

Seção 01 - Função Notarial	150
Seção 02 - Livros e sua Escrituração	152
Seção 03 - Dos Atos Notariais	156
Seção 04 - Das Procurações	158
Seção 05 - Dos Testamentos	159
Seção 06 - Das Escrituras	160
Subseção 01 - Dos Bens Imóveis	160
Subseção 02 - Imóveis Rurais	163
Subseção 03 - Adoção	165
Subseção 04 - Emancipação	165
Subseção 05 - Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel	165
Subseção 06 - Inventário, Divórcio e Partilha de Bens	166
Subseção 07 - Ata Notarial	170
Subseção 08 - Disposições Finais	173
Seção 07 - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC	173
Seção 08 - Autenticação de Documentos, Chancelas Mecânicas e Cópias	173

Seção 09 - Reconhecimento de Firmas	175
Seção 10 - Carta de Sentença Notarial	178

Capítulo 07 - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Seção 01 - Competência e Atribuições	179
Seção 02 - Ordem dos Serviços	182
Seção 03 - Livros e sua Escrituração	187
Seção 04 - Apresentação e Protocolização	189
Seção 05 - Prazos	190
Seção 06 - Intimação	191
Seção 07 - Desistência e Sustação do Protesto	194
Seção 08 - Pagamento	195
Seção 09 - Registro de Protesto	197
Seção 10 - Retificações, Averbações e Cancelamentos	199
Seção 11 - Certidões e Informações do Protesto	201
Seção 12 - Emolumentos	203
Seção 13 - Protesto de Certidões de Créditos de Decisões e Custas Judiciais, de Certidão de Dívida Ativa e de Certidão de Emolumentos	204
Subseção 01 - Certidão de Decisões Judiciais	204
Subseção 02 - Certidão de Custas Judiciais	205
Subseção 03 - Certidão de Dívida Ativa	206
Subseção 04 - Certidão de Emolumentos	207
Seção 14 - Da Central Eletrônica de Protestos	207

Capítulo 08 - DISTRIBUIDOR EXTRAJUDICIAL

Seção 01 - Disposições Gerais	214
Seção 02 - Livros e sua Escrituração	215
Seção 03 - Distribuição de Escrituras	215
Seção 04 - Distribuição de Títulos de Crédito Levados a Protesto	217
Seção 05 - Distribuição de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas	219
Seção 06 - Normas e Procedimentos do Contador	220

CAPÍTULO 01

NOTÁRIOS E REGISTRADORES

SEÇÃO 01

NORMAS GERAIS

Art. 1º As normas estabelecidas neste capítulo abrangem os atos dos Notários e dos Registradores.

Art. 2º Serviços Notariais e de Registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º É vedada a prática de ato notarial e registral fora do território da circunscrição para a qual o agente recebeu delegação.

Art. 4º É vedada a recusa injustificada ou o atraso na prática de qualquer ato de ofício, ensejando à parte reclamar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, o qual, após ouvir o agente delegado, tomará as medidas cabíveis.

Art. 5º É vedada a prática de propaganda comercial por parte das Serventias, ressalvadas as de cunho meramente informativo, como a divulgação da denominação da Serventia, seu endereço, a natureza e finalidade dos atos praticados e a composição da respectiva equipe de trabalho.

Art. 6º É vedado aos Notários e Registradores fazer publicidade na internet com fins comerciais.

I - Suprimido

II - Suprimido

§ 1º - Admite-se a veiculação de informações ao público, via internet (*home pages*), sobre os atos que são praticados pela Serventia, podendo conter:

I - *links*;

II - tabela de emolumentos;

III - endereço eletrônico (*e-mail*);

IV - horário de funcionamento e endereço da Serventia;

V - indicação da qualificação do Titular e dos Escreventes;

VI - notícias e informações voltadas a divulgar a função notarial ou registral.

§ 2º - Os Agentes Delegados deverão comunicar, tão logo implantadas, as suas *home pages* à Corregedoria-Geral da Justiça, que poderá disponibilizá-las em seu sítio eletrônico oficial por meio de *links*.

§ 3º - A Corregedoria-Geral da Justiça examinará o conteúdo das *home pages* e, se constatada qualquer irregularidade que configure conduta atentatória às instituições notariais ou de registro, ou que desatenda as normas técnicas ou legais, determinará as providências cabíveis.

§ 4º - Recomenda-se constar no respectivo *site* um campo que permita ao usuário fazer reclamações e/ou sugestões, para fins de aprimoramento da prestação do serviço.

Art. 7º É vedada aos Agentes Delegados a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando, ficando terminantemente proibida a confecção de instrumentos particulares.

Art. 8º Havendo impedimento ou suspeição do titular, o ato poderá ser lavrado ou registrado pelo Substituto da própria Serventia.

Parágrafo único. Na hipótese de incorrer o Substituto no mesmo impedimento ou suspeição, o Juiz Diretor do Fórum designará outro Oficial *ad hoc*, preferencialmente entre os Titulares de serviço da mesma natureza na comarca.

- Ver art. 27, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

Art. 9º O Notário ou Registrador informará mensalmente ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial os atos praticados pelo substituto legal, nos casos de impedimento do titular, para efeito de verificação por ocasião das inspeções.

Art. 10. São deveres dos Notários e Registradores:

I - manter em local adequado, ou em casa-forte, devidamente ordenados, livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, sistemas de computação da Serventia e cartões de sinal público anteriores ao Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça, respondendo por sua segurança, ordem e conservação;

II - manutenção de arquivos redundantes (*backups*) dos atos praticados no sistema informatizado, sem prejuízo da formação dos livros obrigatórios;

III - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

IV - garantir que seja dispensado atendimento prioritário a pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes e lactantes, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado. No Serviço de Registro de Imóveis, o atendimento prioritário não dará ensejo à antecipação de protocolo para efeitos de preferência legal;

- Ver art. 2º, da Lei 10.048, de 8.11.2000.

V - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício da profissão;

VI - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em Juízo;

VII - manter em arquivo (físico ou digital) leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

VIII - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

IX - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor, bem como, aviso de sugestões e reclamações, contendo os endereços e telefones do Fórum local, Corregedoria da Justiça e Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Paraná;

X - fornecer recibo discriminado dos emolumentos percebidos, conforme o Modelo 13 deste Código de Normas, mantendo-se arquivada a segunda via por meio físico ou eletrônico;

XI - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos;

- Ver Ofício-Circular n. 27/2017.

XII - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos;

XIII - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticar;

XIV - facilitar o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XV - encaminhar ao Juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XVI - observar as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

XVII - manter atualizados seus dados pessoais e as informações da Serventia junto ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça e ao Sistema de Serventias Extrajudiciais do Conselho Nacional de Justiça, devendo comunicar, em até 48 (quarenta e oito) horas, as alterações porventura ocorridas;

- Ver Ofício-Circular n. 34/2017.

XVIII - acessar diariamente os sistemas mensageiro e malote digital, por meio de atalho para a intranet do Tribunal de Justiça disponível na página da rede mundial de computadores - Internet, promovendo o atendimento das mensagens existentes de acordo com o nível de prioridade assinalado.

XIX - residir no local onde esteja localizado o serviço em que exerça suas funções.

XX - comparecer pontualmente à hora de iniciar seu expediente e não se ausentar injustificadamente antes do término das atividades.

Art. 11. Das comunicações recebidas, quando houver suspeita quanto à sua origem, deverão os Notários e Registradores comprovar a autenticidade do documento apresentado, valendo-se preferencialmente do sistema mensageiro, CRC, malote digital ou por meio do CENSEC, na forma do Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 12. Os Notários e Registradores, Titulares ou Designados, receberão código de identificação exclusiva e pessoal de usuário (*login*), bem como senha inicial para acesso ao sistema mensageiro, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, por meio do qual serão efetuadas todas as comunicações oficiais com o Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 01/2008 do Órgão Especial.

§ 1º - O código de identificação exclusiva e pessoal de usuário (*login*) e a senha inicial serão encaminhados em envelopes lacrados por intermédio das Corregedorias do Foro Extrajudicial de cada Comarca, nas quais os Agentes Delegados deverão retirá-los em até 5 (cinco) dias, contra recibo.

§ 2º - No primeiro acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, conforme instruções que acompanharão os dados remetidos, o Agente Delegado deverá obrigatoriamente realizar a alteração de sua senha.

§ 3º - O acesso à caixa de correio eletrônico do sistema mensageiro deverá ser efetuado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (campo "Acesso Restrito"), devendo ocorrer ao menos uma vez ao dia.

§ 4º - O uso correto da senha de acesso ao sistema e a manutenção de seu sigilo é de responsabilidade exclusiva do titular da Serventia.

Art. 13. Deverá ser utilizado o sistema mensageiro nas comunicações obrigatórias entre os Tabelionatos, Serviços de Registro e Serviços Distritais e demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, observadas as disposições anteriores e a Resolução nº 01/2008 do Órgão Especial.

§ 1º - Nas comunicações feitas às Serventias de outro Estado da Federação, deverá, preferencialmente, ser utilizado o malote digital ou CRC, observadas as disposições específicas.

Vide Provimento nº 25 da Corregedoria Nacional da Justiça.

Art. 14. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por intermédio de concurso público, a titularidade de Serviço Notarial ou de Registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial poderá propor à Corregedoria-Geral da Justiça a desativação do serviço, como providência preparatória de sua extinção.

• Ver art. 44, § 2º, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

§ 1º - Autorizada a providência prevista no artigo anterior, os livros serão encaminhados ao Serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria-Geral.

• *Ver art. 44, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.*

§ 2º - Os livros dos Ofícios desativados serão, desde logo, encerrados mediante o respectivo termo depois do último ato praticado, com inutilização das folhas restantes e visto do Juiz, os quais somente serão utilizados para a extração de certidões e para as averbações obrigatórias.

Art. 15. Quando ocorrer a vacância do cargo por quaisquer dos motivos enumerados no art. 39, da Lei nº 8.935/94, o fato será de pronto comunicado pelo Juiz Diretor do Fórum ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 16. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial poderá propor à Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciárias a extinção de Serviço Distrital vago que apresente pequeno movimento e receita insuficiente, ressalvado o disposto no art. 44, § 2º, da Lei 8.935/94.

Art.16-A. As demais providências decorrentes das vacâncias dos serviços serão objeto de normatização específica.

• *Ver Instrução Normativa nº 10/2017*

SEÇÃO 02

LIVROS E ARQUIVOS

Art. 17. Os atos dos Registradores e dos Notários obedecerão rigorosamente à ordem cronológica de escrituração e serão efetuados em livro em folhas soltas, o qual conterá, obrigatoriamente, a identificação da Serventia, endereço, nome do titular, numeração de série do livro e das folhas e a rubrica do serventuário.

Art. 18. A denominação dos livros obrigatórios deve obedecer às nomenclaturas estabelecidas em legislação própria e neste Código de Normas.

Art. 19. Os Tabeliães, Oficiais de Registro e Oficiais Distritais, bem como aqueles que nessa qualidade estiverem designados precariamente, estão obrigados a manter o Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio e o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG.

• *Ver Provimento 45, de 13.05.2015, do CNJ.*

§ 1º - Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos na tabela de custas exclusivamente na parte percebida como receita do próprio Delegatário, em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito que se destinam ao pagamento de tributos ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito, e aos fundos de

renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica.

- Ver Lei Estadual n. 6.149, de 14.09.1970 e suas alterações.

§ 2º - Deverão ser consignadas apenas as despesas diretamente relacionadas ao serviço, não sendo possível o lançamento de gastos de caráter estritamente pessoal, como, por exemplo, os recolhimentos à carteira de previdência complementar, as contribuições a entidades de classe e plano de saúde exclusivo do Agente Delegado.

- Ver art. 8º do Provimento 45, de 13.05.2015, do CNJ.

§ 3º - Ao final de cada mês, no termo de encerramento do período, deverá ser consignado o saldo líquido respectivo, não havendo necessidade de transportar os valores para o mês seguinte.

§ 4º - No lançamento da receita, além do seu montante, haverá referência ao número do ato, livro e folha em que foi praticado, ou ao protocolo, de forma que possibilite sempre a sua identificação.

§ 5º - Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa deverá ser encaminhado ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial para ser visado.

- Ver art. 11 do Provimento 45, de 13.05.2015, do CNJ.

Art. 20. A plena informação à parte sobre o serviço e a adequada e completa prestação de contas dos valores arrecadados pela unidade, ainda que para repasse, inserem-se no dever legal que tem o Agente Delegado de atender as partes com presteza e atuar com dignidade no mister, justificando, assim, a confiança que lhe é depositada.

Art. 21. Os documentos referentes à regularidade das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, contrato de prepostos, entre outros comprovantes pertinentes à movimentação financeira da Serventia, deverão ser apresentados ao Juiz competente, sempre que solicitado, com extrato circunstanciado do movimento da Serventia, bem como a indicação da receita bruta proveniente das custas e emolumentos, despesas e receita líquida.

Art. 22. Sob pena de incorrer em falta funcional, os Notários e Registradores não permitirão que os livros, fichas, documentos e papéis, saiam da respectiva Serventia, ressalvadas as hipóteses dos arts. 23, 76 e 663 deste Código.

- Ver art. 46 da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

§ 1º - Permite-se a retirada dos livros, papéis e de documentos da serventia, quando requisitados pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça ou pelos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, para fiscalização durante os trabalhos de correições e inspeções, bem como para verificação das receitas devidas ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNREJUS.

- Ver art. 39 do Decreto Judiciário nº 153/99, de 20.04.1999, do Funrejus.

§ 2º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, todas as diligências judiciais e extrajudiciais que envolvam a apresentação

de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação serão realizadas na própria Serventia.

Art. 23. A implantação de sistema informatizado de dados ou o processo de digitalização do acervo da Serventia não dispensa a utilização dos livros obrigatórios, os quais serão formados pela encadernação editorial das folhas extraídas pelo sistema de impressão, vedada a utilização de grampo ou parafuso, ressalvadas as exceções previstas neste Código de Normas.

Art. 24. Os arquivos previstos neste Código de Normas e mantidos pelos Notários e Registradores poderão ser mantidos digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando ato normativo exigir o arquivamento da via original.

Art. 25. Suprimido.

Art. 26. No procedimento de digitalização deverão ser obrigatoriamente observadas as seguintes etapas:

I - os documentos necessários à prática dos atos notariais/registros, bem como os que decorrerem desses atos, deverão ser digitalizados pelos processos técnicos disponíveis com qualidade suficiente para leitura;

II - os arquivos respectivos serão gerados de acordo com o ato praticado, unicamente no formato PDF, e assinados digitalmente pelos Agentes Delegados, ou por seus substitutos, mediante o uso de certificado digital vinculado a uma autoridade certificadora no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), segundo as normas técnicas pertinentes;

III - a indexação dos arquivos contendo os documentos digitalizados será feita com referência aos atos (protocolo, livro e folhas) onde foram utilizados ou em razão dos quais foram produzidos, de modo a facilitar sua localização e conferência;

IV - todos os dados deverão ser arquivados de forma segura, mediante sistema que ofereça fácil localização e que garanta a preservação e a integridade dos dados, devendo o arquivo redundante (*backup*) ser gravado, pelo menos, em uma mídia segura (CD ou DVD) ou em uma unidade externa (disco rígido removível), que ficará armazenado em local igualmente seguro, diverso da Serventia;

V - os documentos apresentados para lavratura de atos notariais/registros deverão ser devolvidos para as partes após a digitalização.

Art. 27. A digitalização de arquivos já encerrados dependerá de prévia autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, observados os requisitos estabelecidos no artigo anterior, quando então poderão ser incinerados ou por outra forma destruídos, resguardado e preservado o sigilo.

Parágrafo único. No caso dos arquivos de alvarás e mandados judiciais, deverá o agente delegado certificar, no verso, o cumprimento da ordem ou a utilização do alvará, com expressa indicação do ato praticado, e, após a digitalização, restituir o documento ao Juízo de origem.

Art. 28. Os livros, em folhas fixas ou soltas, serão abertos e encerrados pelo agente delegado, que rubricará as suas folhas, podendo, para tanto, ser utilizado processo mecânico previamente aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

- Ver art. 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Parágrafo único. O Agente Delegado poderá determinar a quantidade de folhas fixas ou soltas dos livros da Serventia, de acordo com as necessidades do serviço, mencionando-a obrigatoriamente no termo de abertura.

- Ver art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 29. Suprimido.

Art. 30. Os livros e pastas-arquivo dos notários e registradores obedecerão aos modelos de uso corrente, devendo ser, antes da lavratura de qualquer ato, comunicados à Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca e registrados no Livro de Registro e Controle de Livros dos Registradores e Notários, exclusivamente para fins de autenticação de data.

§ 1º - Os comunicados de abertura dos livros encaminhados à Secretaria da Corregedoria do Foro Extrajudicial devem ser feitos pelo sistema messageiro, e o número do registro também deve ser comunicado, de igual forma, aos agentes delegados.

§ 2º - Para garantir que as atividades notariais e de registro sejam prestadas com qualidade satisfatória e de modo eficiente, o Juiz Corregedor do Foro extrajudicial poderá limitar a abertura de livros em determinado Serviço, encaminhando cópia do ato à Corregedoria-Geral da Justiça.

- Ver art. 38, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

Art. 31. O desaparecimento ou danificação de qualquer livro, folhas, carimbos, documentos, bem como qualquer mudança nos programas de informática da Serventia, será imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, sob pena de serem tomadas as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 32. É vedado manter livro paralisado por período superior a 10 (dez) dias, com uso concomitante de outro com a mesma finalidade.

Art. 33. Devem ser consignados no termo de encerramento do livro todos os fatos relevantes, exceto aqueles referentes a atos cujo prazo ainda não tenha transcorrido.

Art. 34. O termo de encerramento será aditado se, posteriormente, o Notário declarar incompleto algum ato notarial dentre aqueles a que alude a parte final do artigo anterior.

Art. 35. Suprimido.

SEÇÃO 03

ESCRITURAÇÃO EM GERAL

Art. 36. Os valores correspondentes às taxas e emolumentos incidentes nos atos registrais e notariais de qualquer natureza constarão, obrigatoriamente, do próprio documento, em reais e VRC, sem prejuízo da expedição do recibo.

- Ver art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 37. É obrigatória a aplicação do selo FUNARPEN, físico ou digital, em todos os atos praticados pelos Notários, Registradores e Distribuidores, limitada a responsabilidade destes últimos aos atos de distribuição do foro extrajudicial.

Parágrafo único. Os Agentes Delegados e Distribuidores deverão encaminhar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, até o 10º (décimo) dia de cada mês, por meio do sistema messageiro, relatório acerca da quantidade de selos utilizados pelas respectivas serventias, devendo imprimir o comprovante de envio, arquivando o documento no Arquivo de Comunicação de Selos.

Art. 38. Os traslados e certidões poderão ser extraídos por meio datilográfico ou reprográfico, bem como impressos por sistema de computação.

Art. 39. As certidões dos atos notariais e registrais serão fornecidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo todas as folhas ser subscritas e rubricadas pelos Notários e Registradores ou por seus substitutos.

- Ver art. 240, do CODJ.

Art. 40. Poderão os Notários e Registradores, mediante autorização do Juiz, utilizar folhas que não sejam de fundo totalmente branco, desde que não fique impossibilitada a extração de cópia reprográfica ou a digitalização para inserção em processo eletrônico, por exemplo.

Art. 41. Na escrituração dos livros, além das normas específicas de cada Serviço, observar-se-á o seguinte:

I - a impressão será feita com tinta preta e nitidez suficiente à boa leitura;

II - no caso de livros contendo campos de preenchimento manual, a escrituração dos atos será sempre em vernáculo e sem abreviaturas, utilizando-se tinta, indelével, preta ou azul. Os algarismos referentes a datas, valores e/ou unidades de medida serão expressos também por extenso;

III - é vedado o uso de raspagem por borracha ou outro meio mecânico, assim como a utilização de corretivo ou de outro meio químico, bem como deverão ser evitadas anotações a lápis nos livros e fichas e em cartões, ainda que provisoriamente;

IV - Os atos serão lavrados em folhas de papel tamanho "ofício" ou "A-4" com gramatura não inferior a 75g/m²;

V - Os caracteres terão dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 13 ou Arial 12;

VI - Serão observadas as medidas de 3,0 a 3,5cm para a margem esquerda; 1,5 a 2,0cm para a margem direita; 3,0 a 3,5cm para a

margem superior; e 2,0 a 2,7cm para a margem inferior, invertendo-se as medidas das margens direita e esquerda para a impressão no verso da folha;

VII - A lavratura dos atos será sempre iniciada em folha nova, sendo vedada a utilização de uma mesma folha para a lavratura de atos distintos, total ou parcialmente;

VIII - A redação dos atos se fará em linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica;

IX - Todos os atos deverão ser escriturados por extenso e assinados com tinta, indelével, preta ou azul, lançando-se à frente ou abaixo de cada assinatura, de forma legível, o nome do signatário por extenso;

X - O espaço entre o encerramento do ato e a identificação dos signatários será o estritamente necessário à aposição das assinaturas;

XI - O Notário ou o Registrador, ou seu substituto legal, assinará ao final do ato e após as assinaturas das partes;

XII - O espaço em branco após as assinaturas, no verso e no anverso da folha, será destinado às anotações ou averbações, sendo vedado o uso de carimbo com as palavras "em branco" ou qualquer outra forma de inutilização.

Art. 42. É facultada a utilização dos versos das folhas dos livros desde que consignada no termo de abertura, observados os critérios de escrituração do artigo anterior, especialmente dos incisos VII e XII.

Art. 43. Os livros, os traslados e as certidões não podem ter rasuras, nem entrelinhas preenchidas ou emendadas. Nos livros, emendas inevitáveis que não afetem a fidelidade do ato serão ressalvadas e, aos enganos cometidos, seguir-se-á a palavra "digo", prosseguindo-se corretamente após repetir a última frase correta.

§ 1º - As emendas, entrelinhas, rasuras, borrões e outras circunstâncias que possam causar dúvidas se ressalvam ao final da escrituração do ato e antes da subscrição e das assinaturas dos intervenientes.

§ 2º - Aplica-se o dispositivo supra para as emendas, rasuras, borrões e outras circunstâncias que possam causar dúvidas nas guias emitidas pelos Notários e Registradores, para recolhimento da receita do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, devendo ser utilizado o verso da guia para certificar o ocorrido.

§ 3º - Mesmo que ressalvadas, não se admitem entrelinhas que afetem partes essenciais do ato, tais como data, preço objeto, forma de pagamento e aquelas que se refiram à descrição do imóvel.

Art. 44. As omissões que afetarem as partes essenciais do ato, tais como data, preço, objeto, forma de pagamento e as que se refiram à descrição do imóvel, não poderão ser suprimidas com a nota de "em tempo", ainda que subscritas por todos os interessados, devendo ser objeto de escritura de rerratificação.

Art. 45. Na hipótese de erro material (por exemplo: numeração de documentos ou endereço das partes), a falha poderá ser sanada mediante certidão, lançada após as assinaturas.

Art. 46. Antes das assinaturas, os assentos serão lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 47. Não se permite às partes a assinatura dos livros em branco, total ou parcialmente, ou em confiança, seja qual for o motivo alegado.

Art. 48. Na lavratura de escrituras e termos para registro, deve-se qualificar precisamente as partes envolvidas, inclusive testemunhas, sendo vedado utilizar expressões como "residentes nesta cidade" ou "residentes no distrito".

Art. 49. As testemunhas e as pessoas que assinam a rogo devem ser qualificadas com indicação da nacionalidade, idade, profissão, estado civil, endereço e número da cédula de identidade.

Art. 50. Em relação às pessoas que não saibam ler ou escrever, mas somente assinar, deve tal indicação ser consignada no termo lavrado.

Parágrafo único. Será colhida a impressão digital do impossibilitado de assinar, sempre que possível do polegar direito, com tinta própria indelével, mediante pressão leve, de maneira a se obter a indispensável nitidez, em torno de cada impressão deverá ser escrito o nome do identificado.

Art. 51. Os atos relativos ao apostilamento deverão ser praticados de acordo com normas específicas.

- Vide resolução nº 228, do CNJ, e Provimento nº 58, de 09.12.2016, do CNJ.

SEÇÃO 04

FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS E PREPOSTOS

Art. 52. Os Serviços Notariais e de Registro, incluindo os Serviços Distritais, funcionarão em local único, previamente comunicado à Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, ou do Foro Central ou Regional, nas situações de Regiões Metropolitanas, sendo vedada a existência de sucursais e postos avançados de atendimento, ressalvado o caso do artigo 176 deste Código.

- Ver Ofício-Circular n. 33/2017.

§ 1º - A comunicação prévia tem por objetivo a realização de inspeção do local, quanto à sua instalação nos limites territoriais e às condições de acessibilidade.

§2º. - Somente após a aprovação do local, será comunicada à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 53. Os Serviços deverão possuir placas de identificação, sem a expressão "cartório", assim como acesso diferenciado para pessoas com restrições de locomoção, nos termos da Lei 10.098/2000.

§1º Fica vedada a adoção exclusiva do nome fantasia na identificação da serventia, devendo ser identificada como Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Serviço Distrital, podendo constar, em menor destaque, abaixo da identificação da serventia, o nome do Agente Delegado, suas atribuições e logomarca.

§ 2º A regra de identificação contida no parágrafo anterior é extensiva aos materiais de expediente da Serventia e à página da internet.

Art. 54. O expediente para atendimento ao público será das 8h30 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

- Ver Instrução Normativa n. 5/2017.

§ 1º - Respeitadas as normas da legislação do trabalho, facultase, com exceção dos serviços de registro de imóveis, o atendimento ao público, de segunda a sábado, das 6 às 20 horas, ininterruptamente, como também nos feriados estaduais e municipais, nos mesmos horários, sempre que a rede bancária permanecer aberta, exigindo-se, em casos tais e também na alteração dos horários, comunicação ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial para homologação.

- Ver art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 06/2005 do Órgão Especial.

§ 2º - Observadas as peculiaridades locais, poderá o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, ouvidos os respectivos titulares, estabelecer, por portaria, o atendimento dos serviços de registro de imóveis das 8h30 às 17 horas, ininterruptamente.

§ 3º - Os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão ininterruptamente, observado o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.935/94 e no Capítulo 02, Seção 11 deste Código.

Art. 55. Os Notários e os Registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar Escreventes, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e, entre estes, escolher seus substitutos.

- Ver art. 20, da Lei 8.935, de 18.11.1994.
- Ver art. 122, do CODJ.

Art. 56. O Titular do serviço encaminhará ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que o remeterá, após manifestação formal, ao Juiz Diretor do Fórum, indicação por escrito dos seus Escreventes, dos atos que estarão autorizados a praticar, quais os escolhidos como seus substitutos e, ainda, aquele, entre os escreventes substitutos, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 1º - Recebida a comunicação, o Juiz Diretor do Fórum, verificando-a em ordem, baixará portaria homologando a indicação, dela constando os atos que o escrevente poderá subscrever.

§ 2º - O ato que indicar os escreventes e substitutos e que autorizá-los a subscrever atos do serviço será afixado na Serventia, devendo ter ampla divulgação.

Art. 57. Para efeito do disposto no artigo anterior, o empregado indicado deverá:

I - apresentar prova de estar no exercício dos direitos civis e políticos e, se for o caso, quite com o serviço militar;

II - apresentar certidão de antecedentes criminais das comarcas em que tiver residido após haver completado 18 (dezoito) anos;

III - apresentar certidão negativa fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça;

IV - apresentar certidão de distribuição cível e criminal da Justiça Estadual e Federal referente aos últimos 10 (dez) anos, expedidas no local em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos;

V - apresentar certidão de protesto referente aos últimos 5 (cinco) anos, expedida no local em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos;

VI - apresentar comprovante de escolaridade, exigindo-se, no mínimo, estar cursando o ensino médio;

VII - apresentar fotocópia de documento de identidade;

VIII - comprovar experiência na atividade que irá desempenhar;
e

IX - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 58. O afastamento do Notário ou do Registrador deverá ser comunicado ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que comunicará o fato ao Juiz Diretor do Fórum, que o formalizará por meio de portaria, observadas as disposições contidas no Regulamento dos Afastamentos dos Agentes Delegados (Ofício-Circular nº 158/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná).

- . Ver Ofício-Circular nº 158/2014.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 59. Se dos comunicados houver indícios de incapacidade civil do Agente Delegado, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial adotará as providências previstas no Regulamento dos Afastamentos dos Agentes Delegados (Ofício-Circular nº 158/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná).

Art. 60. Se existirem indícios da prática de ilícito funcional, inclusive por injustificado abandono ou subdelegação do serviço, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, de ofício ou mediante encaminhamento do Juiz Diretor do Fórum, tomará as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 61. Cópias das portarias aludidas nos artigos 56, § 1º e 58 serão encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

SEÇÃO 05

IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO IMÓVEL

Art. 62. Os Notários ou os Registradores deverão impugnar o valor atribuído a imóvel, constante em escritura pública, contratos ou outros títulos que versem sobre a transmissão de domínio, constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais, quando o valor declarado pelas partes for irrisório ou excessivamente dissonante com o arbitrado pelo fisco para fins de recolhimento do ITBI.

- *Ver Ofícios Circulares 52/2013 e 81/2014 da CGJ.*

Art. 63. A impugnação, contendo a exposição do fato e os fundamentos do pedido, será dirigida ao Juiz da Vara de Registros Públicos, acompanhada de comprovante de que foi intimado o interessado por carta com aviso de recebimento (AR) ou por outro meio idôneo, para respondê-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo para resposta fluirá a partir da data da juntada do comprovante de intimação.

Art. 64. Com ou sem manifestação da parte interessada, o Juiz encaminhará os autos ao Avaliador Judicial, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentará o laudo fixando o valor do imóvel.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, será dada vista ao interessado e, após, ao Ministério Público.

Art. 65. O Juiz proferirá o julgamento no prazo de 10 (dez) dias, não estando adstrito ao laudo, nem obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar, em cada caso, a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

- *Ver arts. 371, 479 e 723, do Código de Processo Civil*

Art. 66. Julgada procedente a impugnação, serão recolhidas as diferenças de impostos, das receitas devidas ao FUNREJUS, bem como dos emolumentos em favor da Serventia.

Art. 67. A sentença condenará o vencido nas custas e despesas do incidente.

Art. 68. Da sentença caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO 06

MERCOSUL

Art. 69. Fica facultada, após a aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça, a celebração de intercâmbio entre Notários e Registradores do Estado do Paraná com similares de países integrantes do MERCOSUL para troca de informações.

Art. 70. A minuta de informações, redigida em língua portuguesa ou espanhola, esclarecerá o objeto e a extensão do intercâmbio,

devendo ser acompanhada de documentos comprobatórios do regular funcionamento do serviço notarial ou registral sediado em outro país.

Art. 71. O Registrador ou o Notário, após haver firmado convênio de informações, deverá comunicá-lo à Corregedoria-Geral da Justiça, a ela remetendo cópia da documentação.

Art. 72. Competirá à Corregedoria-Geral da Justiça editar normas e fiscalizar o correto cumprimento do intercâmbio.

SEÇÃO 07

FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 73. A competência para fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro é, em sentido amplo, do Corregedor-Geral da Justiça e, nas respectivas comarcas, do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

• Ver arts. 194 a 209, do CODJ.

Art. 74. No desempenho dessa função poderão ser baixadas instruções, emendados erros, punidas as faltas disciplinares e os abusos, com anotações em ficha funcional, após regular processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das consequências civis e criminais.

Art. 75. A inspeção permanente dos Serviços Notariais e de Registro, inclusive os distritais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será exercida pelo Juiz da Vara de Registros Públicos.

Art. 76. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial poderá determinar que livros, arquivos e processos sejam transportados ao Fórum para serem examinados.

Art. 77. Quando exigidos pelo Juiz ou pelo Corregedor, todos os Agentes Delegados são obrigados a exhibir seus títulos no início das correições ou inspeções.

Art. 78. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial inspecionará, pessoalmente, no primeiro trimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, no local, os Serviços Notariais, de Registro e Distritais que estiverem sob sua fiscalização, instruindo os agentes delegados sobre seus deveres, adotando as providências legais e regulamentares, conforme a situação.

§ 1º. No Foro Central de Curitiba, em face do grande número de serviços a serem inspecionados, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial poderá elaborar, previamente, um plano de inspeção, sem a observância da trimestralidade, a ser submetido, previamente, à aprovação da Corregedoria da Justiça.

§ 2º - Caso tenham sido constatadas falhas por ocasião da Correição ou Inspeção, será concedido prazo para a efetiva regularização, incumbindo ao Magistrado, pessoalmente, a conferência do cumprimento de todas as determinações contidas na ata.

§ 3º - O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial deverá enviar à Corregedoria-Geral da Justiça, até o último dia do mês março, o relatório da inspeção informando as providências a serem tomadas, acompanhado do relatório circunstanciado e certidão lavrada pelas serventias, dando conta da regularização de todas as falhas apontadas. No Foro Central da Comarca de Curitiba, as providências observarão o calendário aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º - Poderá ser dispensada a inspeção se tiver sido realizada correição ordinária no Ofício, no período compreendido entre o mês de outubro do ano anterior (01.10) até a data para finalização dos trabalhos do ano em curso (31.03).

§ 5º - A dispensa deverá ser solicitada, previamente, pelo magistrado responsável pela inspeção anual e dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça pelo sistema informatizado.

§ 6º - As inspeções anuais realizadas e as dispensas serão anotadas na ficha funcional do Magistrado, junto à Seção do Fichário Confidencial da Magistratura.

Art. 79. Para a realização das inspeções a que alude o artigo anterior, os Juízes deverão utilizar, necessariamente, os modelos de inspeção disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (Intranet - seção dos magistrados).

Art. 80. O procedimento disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penas disciplinares previstas na Lei nº 8.935/94 obedecerá às normas estabelecidas no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (CODJ).

Art. 81. O descumprimento da Lei Estadual nº 13.228/2001 ou das instruções normativas do Conselho Diretor do FUNARPEN implicará as sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.935/94.

Art. 82. Deve ser instaurada sindicância, mediante portaria do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, quando desconhecida a autoria do fato e/ou inexistir certeza de que este constitua infração disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - A sindicância deverá ser iniciada no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da notícia do fato ao Juiz, e encerrada no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O sindicado será intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo indicar provas.

§ 3º - O Juiz procederá a todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

Art. 83. Concluindo pela inexistência de falta funcional, o Juiz fará relatório final e determinará o arquivamento da sindicância, comunicando a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 84. Se a conclusão for no sentido da existência de ilícito administrativo, em tese, o Juiz instaurará processo administrativo mediante portaria, que conterá a descrição pormenorizada dos fatos

imputados e das normas violadas, com envio de comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

- *Sobre processo administrativo, observar os arts. 179 e seguintes, do CODJ.*

Art. 85. As penalidades de repreensão e de multa poderão ser aplicadas aos agentes delegados, em sindicância.

- *Ver art. 32, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.*
- *Ver art. 200, do CODJ.*

Art. 86. A aplicação de penalidade em sindicância não pode ser feita sem a prévia delimitação do teor da acusação e das normas violadas, bem como sem a rigorosa observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO 02

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

SEÇÃO 01

LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 87. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

• Ver art. 29, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

I - Suprimido;

II - Protocolo Geral;

III - "A" - Registro de Nascimento;

IV - "B" - Registro de Casamento;

V - "B Auxiliar" - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis;

VI - "C" - Registro de Óbito;

VII - "C Auxiliar" - Registro de Natimorto;

VIII - "D" - Registro de Proclamas;

IX - "E" - Inscrições dos Demais Atos Relativos ao Estado Civil;

X - Arquivo de Termos de Alegações de Paternidade;

• Ver art. 226, do CN.

XI - Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade;

• Ver Provimento nº 16, de 17.02.2012, do CNJ.

XII - Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade Provenientes de Outras Serventias;

• Ver Provimento nº 16, de 17.02.2012, do CNJ.

XIII - Arquivo de Comunicações;

• Ver art. 108, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

XIV - Arquivo de Declaração de Nascido Vivo (DNV);

XV - Arquivo de Declaração de Óbito (DO) e de Autorização;

• Ver arts. 292 e 294, do CN.

XVI - Arquivo de Mandados Judiciais;

XVII - Arquivo de Declaração;

• *Ver art. 182, do CN.*

XVIII - Arquivo de requerimentos de registros de nascimentos realizados fora do prazo legal.

• *Ver art. 189, do CN.*

Art. 88. O Arquivo de Comunicações será feito em ordem cronológica e será desmembrado conforme os seguintes temas:

I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

• *Ver art. 89, do CN.*

II - comunicação do casamento;

• *Ver art. 261, do CN.*

III - comunicação do óbito;

• *Ver art. 306, do CN.*

IV - Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Receita Federal do Brasil;

• *Ver art. 301, I, do CN.*

V - Junta do Serviço Militar;

• *Ver art. 301, II, do CN.*

VI - Justiça Eleitoral;

• *Ver art. 301, III, do CN.*

VII - Instituto de Identificação do Estado do Paraná;

• *Ver art. 301, V, do CN.*

VIII - Polícia Federal;

• *Ver art. 301, IV, do CN.*

IX - Comunicações do Livro "E";

• *Ver art. 338, do CN.*

• *Ver art. 9º, do Código Civil.*

X - Consulados e Embaixadas;

• *Ver art. 301, IV, do CN.*

XI - Comunicações recebidas de outras Serventias;

XII - Secretaria Municipal de Saúde.

• *Ver art. 301, VI, do CN.*

XIII - Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade;

• *Ver art. 301, VII, do CN.*

Art. 89. O Registrador remeterá, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre.

Parágrafo único. As comunicações aludidas no artigo anterior permanecerão arquivadas pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 90. Findo o prazo, poderá o oficial promover a inutilização completa e irreversível do material para posterior destinação a organismos ou entidades assistenciais, independentemente de autorização judicial, com especial preocupação pela preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, sempre sem qualquer retorno de cunho financeiro à Serventia.

Parágrafo único. Desse procedimento será lavrado termo minucioso, que será apresentado ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial na inspeção ordinária seguinte.

Art. 91. As comunicações de casamentos, óbitos e inscrições no Livro "E" a outras Serventias do Estado do Paraná, previstas nos arts. 106 e 107 da Lei de Registros Públicos, serão realizadas exclusivamente pelo sistema mensageiro, com arquivamento da tela de confirmação de remessa em meio físico ou em arquivo digital, disponível para pronta verificação.

Art. 92. As comunicações de casamentos, óbitos e inscrições no Livro "E" para Serventias de outro Estado da Federação, devem ser encaminhadas por carta ou, preferencialmente por malote digital ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC (Prov. 46/CNJ), mantendo-se em arquivo o comprovante de remessa postal.

Art. 93. Os livros e arquivos obedecerão aos mesmos critérios de escrituração estabelecidos na parte geral deste Código.

Art. 94. Cada assento receberá número de ordem crescente, seguindo ao infinito, e serão escriturados na ordem cronológica de suas declarações, devendo fazer referência expressa ao número do Protocolo Geral.

Art. 95. A escrituração não conterà abreviaturas, nem algarismos.

Art. 96. Cada um dos livros enumerados no art. 87 conterà índice alfabético dos assentos lavrados e será organizado pelo prenome das pessoas a que se referirem.

Art. 97. O índice poderá ser organizado em livro próprio, pelo sistema de fichas ou mediante registro em banco informatizado de dados, atendidas a segurança e a comodidade, de modo a permitir fácil e rápida localização.

Parágrafo único. O índice do Livro "C - Auxiliar" - Natimorto - será organizado pelo nome dos genitores.

Art. 98. Suprimido.

Art. 99. Suprimido.

Art. 100. A prática de ato por procurador será mencionada no termo, com indicação da Serventia, do livro, da folha e da data da lavratura da procuração, se por instrumento público.

§ 1º - A procuração deve ser arquivada em pasta própria e nela anotados o livro e folhas onde foi utilizada.

§ 2º - Somente serão aceitas procurações por instrumento público mediante traslado, certidão ou o original do documento particular, com firma reconhecida.

Art. 101. Quando a testemunha não for conhecida do Registrador, sua identificação e qualificação constarão do termo.

Parágrafo único. Se conhecida, o Registrador declarará tal circunstância, sob pena de responsabilidade.

Art. 102. Não sendo possível a lavratura do ato, cumpre ao Oficial expedir nota devolutiva devidamente motivada. Eventual insistência pelo interessado deve motivar suscitação de dúvida.

Parágrafo único - Eventual suscitação de dúvida envolvendo questão afeta à pessoa portadora de deficiência, não implica, por si só, em discriminação para efeito do contido no art. 83 da Lei nº 13.146/15.

SEÇÃO 02

GRATUIDADE NO REGISTRO CIVIL E CERTIDÕES

Art. 103. São gratuitos, para todas as pessoas, os registros de nascimento e de óbito, assim como a primeira certidão desses atos.

• Ver Lei nº 9.534, de 10.12.1997, e Instrução nº 01, de 26.01.2011, da CGJ/PR.

• Ver art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

• Ver Provimento nº 19, 29.08.2012, do CNJ.

Art. 104. As pessoas reconhecidamente pobres estão isentas do pagamento de emolumentos pelas demais certidões, bem como para a habilitação de casamento e o seu registro.

Art. 105. É vedado ao Registrador fazer constar, na certidão extraída ou no termo, qualquer menção à condição de pobreza ou situação semelhante.

Art. 106. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob as penas da lei, a qual será emitida em duas vias, discriminados os dados do assento, do pedido de habilitação ou da certidão, devendo uma das vias ser entregue ao solicitante e a outra permanecer arquivada em pasta própria pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 107. Nos pedidos de certidão realizados por órgãos ou entidades de assistência social, em que os interessados sejam assistidos, o atestado de pobreza não será exigido, pois essa condição se depreende do fato de estarem recebendo assistência.

Art. 108. É vedado exigir reconhecimento de firma ou qualquer tipo de pagamento para fins de elaboração da declaração de pobreza, devendo esta ser, obrigatoriamente, confeccionada pelo Registrador.

Art. 109. Se o Registrador se recusar a fornecer a certidão gratuitamente, deverá emitir declaração com indicação dos motivos da recusa; a primeira via será arquivada na Serventia, e a segunda será entregue ao interessado.

Art. 110. Se o interessado insistir, o Oficial encaminhará o pedido ao Juiz Corregedor da Comarca, com indicação de urgência, e aguardará a decisão.

Art. 111. Caso o Oficial perceba claramente a possibilidade da prática de falsidade na declaração, deverá remeter cópia de todos os atos ao Juiz Corregedor da Comarca e à Autoridade Policial.

Art. 112. São também isentos de emolumentos o registro e as averbações de todos os atos relativos a crianças ou adolescentes em situação de risco solicitados pelas entidades responsáveis pelo cumprimento das medidas de proteção e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 113. Os pedidos apresentados por entidades beneficentes, assistenciais, defensoria pública e assemelhados serão atendidos sem pagamento de emolumentos, desde que satisfeitas as despesas postais.

Art. 114. As certidões de nascimento, casamento e óbito deverão observar a padronização nacional constante nos Provimentos nº 02 e 03/2009 do Conselho Nacional de Justiça, com os elementos a seguir:

I - brasão da República, com a inscrição "República Federativa do Brasil";

II - identificação da Serventia, endereço completo e nome do titular;

III - tipo de certidão expedida - nascimento, casamento ou óbito;

IV - inclusão da matrícula com 32 números;

V - assinatura do titular ou do substituto legal ou escrevente autorizado;

VI - selo de fiscalização, de acordo com as instruções do FUNARPEN.

Art. 115. As certidões de inteiro teor e as de natimorto, bem como aquelas extraídas do Livro "E", devem explicitar o número da matrícula na sua parte superior e os demais elementos aplicáveis, apesar de não possuírem forma padronizada nacionalmente.

Art. 116. Toda certidão deverá ser fornecida em papel de segurança que possibilite a extração de fotocópia, sendo vedada a utilização de papel jornal ou de material similar de baixa qualidade.

• Ver Provimento nº 261, de 24.07.2015, da CGJ/PR.

Art. 117. Suprimido.

Art. 118. Será permitida a publicidade no encarte de proteção da certidão fornecido aos usuários, desde que não contenha teor político ou religioso.

Art. 119. Para a emissão de certidões, o Registrador verificará a aposição do selo registral correto, em conformidade com as instruções do FUNARPEN.

Art. 120. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao Registrador o motivo ou o interesse do pedido.

Art. 121. Ressalvado o disposto nos arts. 130 e 131, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo ser mencionado o livro de registro ou o documento arquivado no cartório, bem como os demais requisitos previstos no art. 114.

Art. 122. O pedido de certidão será protocolado, devendo o Registrador fornecer à parte recibo por ele autenticado.

Art. 123. Não será necessária a protocolização se o pedido puder ser atendido imediatamente pela Serventia.

Art. 124. É vedado o fornecimento de certidão com rasura, emenda ou entrelinhas não ressalvadas expressamente.

Art. 125. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, e autenticada pelo Registrador, pelo Substituto ou pelo Escrevente autorizado, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º - A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, reprográfico ou eletrônico.

- Ver Ofícios-Circulares n. 63/2017 e 65/2017.

§ 2º - Se houver dados que não possam ser mencionados, é vedada a certidão de inteiro teor, salvo por ordem ou autorização judicial.

§ 3º - Suprimido.

Art. 126. A certidão mencionará qualquer alteração do ato, não obstante as especificações do pedido, ressalvadas as restrições legais.

Art. 127. A alteração constará do corpo da certidão, anotando-se na parte denominada "observações" a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

Art. 128. A certidão do mandado que determinar o registro da sentença concessiva de adoção não será fornecida a terceiros, nem ao Titular do Registro cuja idade seja inferior a 18 (dezoito) anos, salvo por ordem judicial, e nela não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato.

Art. 129. Suprimido.

Art. 130. Da certidão não deverá constar o estado civil dos genitores, nem o lugar de casamento, nem a natureza da filiação.

Art. 131. Na certidão de casamento não será referida a legitimação de filho dele decorrente, salvo se houver ordem judicial.

SEÇÃO 03

CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL

Art. 132. A Central de Informações do Registro Civil - CRC/PR, disponível por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do IRPEN - Instituto de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná - Central IRPEN -, publicada sob o domínio de propriedade do IRPEN, é desenvolvida, mantida e operada pela referida entidade.

Art. 133. A Central de Informações do Registro Civil será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, que deverão efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações ao público, quando solicitadas, conforme a legislação aplicável.

Art. 134. Poderão aderir à Central de Informações do Registro Civil outros Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do País que detenham essa atribuição legal, mediante celebração de convênio-padrão com o IRPEN, pelo qual se ajustem as condições, os limites e a temporalidade da informação, a finalidade da pesquisa, a identificação da autoridade ou do consulente, bem como a extensão das responsabilidades dos convenientes.

§ 1º - A CRC/PR será conveniada aos demais sistemas de Centrais de Informações criados no País.

2º - A adesão referida poderá ser postulada diretamente pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de outros Estados, pelas respectivas Corregedorias-Gerais ou, ainda, pelas associações de classe representativas de Notários e Registradores.

§ 3º - A celebração de convênios, nos termos dos itens anteriores, deverá ser informada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 135. A Central de Informações de Registro Civil será constituída por um Sistema de Banco de Dados Eletrônico, que será alimentado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais por meio de atos de registro de sua competência.

Art. 136. Os atos que constarão da Central são os registros lavrados no Livro "A" (Nascimento), Livro "B" (Casamento), Livro B-Auxiliar (Casamento Religioso para Efeitos Cíveis), Livro "C" (Óbito) e Livro "E" (Interdição, Ausência, Emancipação, Transcrições de Nascimento, Casamento e Óbito).

Art. 137. Para cada registro, será informado o número de matrícula ou número do livro, termo e folha, o nome do registrado, a data do registro, a data da ocorrência do ato ou fato registrado e, salvo os registros de casamento, a filiação.

Art. 138. A inclusão, alteração e exclusão de registros da Central serão feitos exclusivamente pelo próprio oficial de registro civil ou por seus prepostos, obrigatoriamente identificados, em todos os acessos, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou por meio de sistema de intranet que possibilite a identificação do usuário por *log in* e senha.

Art. 139. Os Oficiais de Registro Civil deverão efetuar, mês a mês, a carga de todos os registros realizados, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura do último assento do mês.

Art. 140. Qualquer alteração nos registros informados à Central de Informações de Registro Civil deverá ser atualizada no mesmo prazo e forma do artigo anterior.

Art. 141. Nos casos de cancelamento do registro por determinação judicial ou averbação de que trata o art. 57, § 7º, da Lei nº 6.015/73, as informações deverão ser alteradas e/ou excluídas da Central pelo oficial de registro responsável, informando o motivo ("determinação judicial").

Art. 142. O IRPEN deverá informar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, no prazo de 90 (noventa) dias, os Oficiais de Registro que não cumprirem os prazos de carga dos registros fixados neste Provimento, bem como enviar, semestralmente, ao Corregedor-Geral da Justiça relatório dos Ofícios não integrados.

Art. 143. O sistema deverá gerar relatório das cargas efetuadas pelos Oficiais do Registro Civil para o fim de acompanhamento e fiscalização pela Corregedoria-Geral da Justiça (correição *online*).

Art. 144. Os Registradores Cíveis de Pessoas Naturais ficam dispensados da carga das informações dos registros já lavrados em relação aos registros anteriores já informados e lançados no sistema FUNARPEN de compensação.

Art. 145. Todo acesso às informações constantes da Central somente será feito após prévia identificação por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou por meio de sistema de intranet que possibilite a identificação do usuário por *log in* e senha, devendo o sistema manter registros de "logs" de acesso.

Art. 146. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais integrantes da Central terão acesso livre, integral e gratuito às informações da Central.

Art. 147. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais integrantes da Central poderão remeter o acervo completo dos índices dos seus Ofícios a fim de possibilitar a localização de assentos lavrados antes de 1976.

Art. 148. Os registros cancelados, ou cujo teor seja sigiloso, somente serão acessados pelo próprio oficial de registro civil responsável pelo ato.

Art. 149. O resultado da pesquisa por atos de registro civil indicará o cartório onde foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar a homonímia.

Art. 150. A emissão de informação negativa de localização de nomes através do índice da Central de Informações de Registro Civil mencionará o período pesquisado, a natureza do ato e a sua abrangência territorial, salvo nos casos de pendências técnicas, apresentadas por alguns Ofícios de Registro Civil, relativas à importação e transmissão de dados-índices.

Art. 151. A certidão negativa de registro pode ser solicitada por meio do sistema diretamente ao Ofício que corresponde à busca, em atenção à segurança jurídica e avaliação do Oficial de possível restrição legal para a informação pretendida. A certidão negativa mencionará o período pesquisado e a natureza do ato.

2

Art. 152. A Central de Informações de Registro Civil poderá ser consultada por entes públicos e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, as quais estarão sujeitas ao pagamento respectivo, nos termos da tabela de custas vigente no Estado, ressalvadas as hipóteses de isenção ou imunidade previstas na legislação.

Art. 153. A prestação de informações no formato eletrônico, dar-se-á por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do IRPEN, em seu endereço eletrônico aberto ao público, após prévio cadastramento e identificação do consulente, nos termos do art. 145 deste Código.

Art. 154. Encontrado o registro pesquisado, poderá o Consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão física ou eletrônica, ou da localização do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais que lavrou o assento, a qual, pagos os emolumentos, selo, despesas postais e demais custos devidos ao sistema, será disponibilizada na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do IRPEN, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, em formato eletrônico.

Art. 155. Para a emissão das certidões eletrônicas, deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formato PKCS#7, com metadados no padrão Dublin Core (DC).

Art. 156. As certidões eletrônicas ficarão disponíveis para o requisitante na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do IRPEN pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, vedado o envio por correio eletrônico convencional (e-mail).

Art. 157. O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela sua Serventia, seja materializada em papel de segurança, observados os emolumentos devidos.

Parágrafo único. A certidão lavrada nos termos do *caput* terá a mesma validade e a mesma fé pública da certidão física emitida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de origem.

Art. 158. Os Oficiais de Registro Civil deverão consultar a Central de Informações de Registro Civil diariamente e atender aos pedidos encaminhados nos termos da lei.

Art. 159. O sistema deverá contar com módulo de operação de relatórios (correição *online*), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 160. O Portal do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça propiciará aos usuários atalho direto ao sistema, com *link* para o endereço eletrônico da Central de Informações do Registro Civil.

Art. 161. Serão enviadas para a Central de Informações do Registro Civil, mantida pelo IRPEN, em até 30 (trinta) dias da realização do ato, as informações referentes aos registros, bem como suas alterações.

Art. 162. Os Oficiais de Registro Civil deverão atender, obrigatoriamente, os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica, ou eletrônica, bem como pela Central de Informações do Registro Civil, desde que satisfeitos os emolumentos, sob as penas da lei.

SEÇÃO 04

REGISTRO DE NASCIMENTO

Art. 163. Fica autorizada, na organização do livro de registro de nascimento pelo sistema de folhas soltas, a adoção de impressos especiais, com uma via adequada como folha do livro e outra como certidão.

Parágrafo único. As averbações serão lançadas no verso de cada folha.

Art. 164. O registro deve ser declarado no Ofício do Registro Civil do domicílio de qualquer dos pais ou o do local do parto.

Art. 165. Nos termos de nascimento constará o endereço completo dos genitores, sendo vedado o uso de expressões como "residentes nesta cidade" ou "neste distrito".

§ 1º - Para os genitores da zona rural, serão utilizadas todas as informações necessárias para perfeita identificação do local de residência.

§ 2º - É vedado fazer constar do termo de nascimento ou da certidão informações sobre o estado civil dos pais e a ordem de filiação, ainda que indicado em mandado judicial.

Art. 166. A obrigação de fazer a declaração de nascimento é sucessiva na ordem legal, nos termos do art. 52 da Lei nº 6.015/73.34

§ 1º - A declaração por pessoa que não tenha precedência na ordem legal será prestada somente com a comprovação da falta ou do impedimento do obrigado, fato este que constará do termo.

§ 2º - O registro de reconhecimento espontâneo do filho poderá ser efetuado, no assento ou em meio idôneo equivalente, pelo genitor relativamente incapaz sem assistência de seus pais ou tutores. O absolutamente incapaz somente poderá fazê-lo por autorização judicial.

§ 3º - No caso de genitora relativamente ou absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da declaração de nascido vivo ou declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida, sendo dispensada a representação ou assistência, salvo para fins de prestar declaração em termo de alegação positivo ou negativo de paternidade.

Art. 167. No caso de dúvida quanto à legitimidade ou clareza das informações lançadas na declaração, poderá o Registrador realizar diligências para averiguação, como, por exemplo, promover visita à residência do recém-nascido, bem como solicitar/exigir atestado do médico ou da parteira que tiver assistido ao parto.

Parágrafo único. Se caracterizada dificuldade extrema, tais diligências poderão ser substituídas por declaração prestada por duas pessoas sem vínculo familiar com o registrando.

• Ver art. 52, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 168. O assento do nascimento conterá:

• Ver art. 54, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

I - dia, mês, ano, lugar e hora certa do nascimento, sendo possível o lançamento de informação aproximada se caracterizada dificuldade extrema;

II - sexo e naturalidade do registrando;

• Ver Lei n. 13.484/2017

III - condição de gêmeo;

IV - nome completo e CPF atribuído à criança; declaração de morte no ato ou logo depois do parto;

• Ver Ofício Circular nº 21, de 25.02.2016, da CGJ/PR.

V - nomes completos, naturalidade e profissão dos pais, idade da genitora do registrando na ocasião do parto, domicílio ou residência do casal e, quando possível, números de RG e CPF dos genitores;

VI - nomes completos dos avós paternos e maternos;

VII - nomes completos, profissão e residência das duas testemunhas, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

• Ver art. 1º da Lei nº 9.997, de 17.08.2000, que deu nova redação ao item 9º do art. 54, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

• Ver art. 177, do CN.

VIII - o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio.

- Ver lei 13.484/2017

§ 1º - Em caso de o(s) declarante(s) não portar(em) documento(s) de identificação, deverá(ão) participar do ato ao menos duas testemunhas que o(s) conheça(m) e atestem sua(s) identidade(s).

- Ver art. 215, § 5º, do Código Civil.

§ 2º - No caso da DNV mencionar o registrando como sexo indefinido, o registro poderá ser feito desta forma, permitindo-se a averbação posterior do sexo dominante com a apresentação de laudo médico.

§3º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

- Ver Lei n. 13.484/2017

Art. 169. É obrigatória a indicação do número da Declaração de Nascido Vivo (DNV) para o registro do nascimento;

- Ver nº 30/01, que encaminhou cópia da Portaria nº 475, de 31 de agosto de 2000, da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

§ 1º - Para o nascimento ocorrido em hospital, o Registrador exigirá a apresentação da via amarela (2ª via) da Declaração de Nascido Vivo emitida pelo estabelecimento hospitalar.

§ 2º - O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado para nascimentos ocorridos em outros estabelecimentos de saúde, ficando a cargo destes o preenchimento da DNV.

Art. 170. Para nascimento ocorrido em domicílio, o Registrador emitirá a Declaração de Nascido Vivo em impresso fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, em três vias, exceto nas seguintes situações:

I - quando o declarante do registro afirmar que a mãe e a criança foram levadas a estabelecimento de saúde, onde receberam atendimento imediato;

II - quando o declarante afirmar que o estabelecimento de saúde deslocou equipe para prestar assistência ao parto;

III - quando os pais do registrando forem estrangeiros com residência temporária no País.

Parágrafo único. Aos nascimentos ocorridos em locais e situações não previstas anteriormente, inclusive para os registros realizados fora do prazo legal, também serão aplicadas as normas deste artigo.

Art. 171. O Registrador deve empreender todos os esforços para promover o efetivo e imediato registro civil de nascimento, a partir das informações disponíveis, em casos graves de clara impossibilidade de apuração das informações completas exigidas por

lei, em cumprimento à política nacional que estabeleceu o Plano Social do Registro Civil de Nascimento e Documentação, com imediata comunicação ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca para instauração do procedimento próprio para acompanhamento do caso.

Art. 172. Quando o nascimento ocorrer em domicílio ou fora dos estabelecimentos de saúde, o Registrador deverá cuidar para que não haja duplicidade de emissão da DNV, devendo, sempre que necessário, consultar a casa de saúde sobre a possível emissão do documento referido.

Art. 173. Após a lavratura do assento de nascimento e preenchido o quadro II do formulário, a DNV (via amarela) será arquivada, em arquivo próprio, na Serventia.

Art. 174. A DNV, para fins de registro de nascimento tardio de criança com idade de até 6 (seis) meses, somente será preenchida à vista de atestado médico de parturição domiciliar, com indicação do estado pós-parto da genitora.

Art. 175. Os assentos de nascimento lavrados em maternidades obedecerão à ordem cronológica do livro em andamento, anotando-se o nome da instituição hospitalar.

• *Ver Portaria n° 938, de 20.05.2002, do Ministério da Saúde.*

Art. 176. Os Juízes das Varas de Registros Públicos e/ou Corregedores do Foro Extrajudicial disciplinarão, por portaria, o sistema de atendimento, pelos Ofícios do Registro Civil, dos assentos de nascimentos ocorridos em maternidades/hospitais conforme as seguintes diretrizes:

I - todos os nascimentos receberão registro diretamente nas maternidades;

II - havendo mais de uma Serventia, será disciplinado o regime de revezamento e de plantão;

• *Ver Ofício Circular n° 03, de 20.01.2003, da CGJ/PR.*

• *Ver Provimento n° 13, 03.09.2010, do CNJ*

• *Ver Procedimento n° 2011.0304034-0/000 (CGJ/PR)*

Art. 177. Não dependem de testemunhas os assentos de nascimentos lavrados à vista da declaração de nascimento expedida por unidade hospitalar ou casa de saúde.

• *Ver art. 1.º da Lei n° 9.997, de 17.08.2000, que deu nova redação ao item 9.º do art. 54, da Lei n° 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

• *Ver art. 168, VIII, do CN.*

Art. 178. O Oficial não registrará prenomes suscetíveis de causar constrangimento ou humilhação.

• *Ver art. 55, parágrafo único, da Lei n° 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

Art. 179. Se houver insistência do interessado, o Registrador suscitará dúvida ao Juiz Corregedor da comarca, com expressa indicação de urgência, e aguardará a decisão judicial para finalização do procedimento.

Art. 180. Feito o registro, o nome somente poderá ser alterado por ordem judicial, devendo o mandado ser mantido em arquivo próprio da Serventia.

Art. 181. A retificação posterior poderá se dar por ato voluntário da Serventia para os casos de erro material dos Escreventes, dentro dos estritos limites definidos pelo art. 110 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

Art. 182. O registro de filho havido fora do casamento ou de união estável, comprovada documentalmente, com o comparecimento de apenas um dos genitores, somente será lavrado mediante apresentação de declaração com as seguintes características:

I - se o genitor ausente se faz representar por procurador com poderes específicos para efetuar o assento, mediante instrumento público;

II - se um dos genitores comparece com declaração ou procuração por instrumento particular específico de reconhecimento ou anuência pelo genitor ausente, com reconhecimento de firma por verdadeira;

III - Em caso de impossibilidade do reconhecimento de firma do genitor, no que se refere ao atendimento do disposto na norma do inciso precedente, por motivo de prisão, tal reconhecimento poderá ser suprido por declaração do delegado ou do diretor do presídio, certificado por qualquer deles que a assinatura do genitor foi lançada em sua presença, os quais terão sua firma reconhecida por semelhança.

§ 1º - Quando os dois genitores comparecem pessoalmente e prestam a declaração diretamente no assento, não há necessidade de declaração em apartado.

§ 2º - Os documentos deverão ser arquivados no "Arquivo de Declarações", consignando-se o livro e folhas em que foram utilizados.

Art. 183. O reconhecimento de filho não depende do estado civil dos pais ou de eventual parentesco entre eles e pode ser promovido:

I - no próprio termo de nascimento, com observância do contido no art. 182.

II - por escritura pública ou escrito particular;

III - por testamento;

IV - por manifestação expressa e direta perante o Juiz, mediante termo de comparecimento ou ata de audiência, ainda que o reconhecimento não seja objeto do ato que o contém.

V - mediante comparecimento a qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para fins de aplicação do procedimento previsto no Provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 184. Diante de falta de previsão legal expressa, recomenda-se que o reconhecimento da assinatura no instrumento particular se dê por verdadeiro, salvo se lançada a assinatura na presença do

Registrador ou do Escrivão de vara e por ele certificada a circunstância, quando então será dispensado o reconhecimento.

Art. 185. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

• Ver art. 1.614, do Código Civil.

Art. 186. A averbação do reconhecimento de filho será concretizada diretamente pelo Oficial da Serventia em que foi lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da genitora.

§ 1º - É permitido ao filho reconhecido adotar o sobrenome do pai, mediante simples averbação, sem necessidade de autorização judicial, assim como seus filhos podem acrescer o sobrenome do avô, em cujos registros deverá constar o nome do pai atualizado.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os filhos do reconhecido podem acrescer o sobrenome dos avós, em cujos registros deverá constar o nome do pai atualizado.

§ 3º - Em qualquer hipótese, havendo ou não adoção do sobrenome paterno pelo filho reconhecido, deverá constar no registro de nascimento dos netos o nome completo dos avós, independentemente de autorização judicial.

Art. 186-A - O reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva poderá ser realizado somente de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

- Provimento 256, da Corregedoria-Geral da Justiça
- Ofício-Circular n. 67/2017.

Art. 187. O Registrador não poderá cobrar emolumentos pela elaboração do escrito particular, nem pelo processamento do pedido, mas unicamente o valor da averbação e da certidão respectivas.

Art. 188. É vedado legitimar ou reconhecer filho no assento de casamento civil.

§ 1º - Não se aplica a vedação deste artigo no caso de averbação da alteração do patronímico materno, no termo de nascimento de filho, em decorrência do casamento.

§ 2º - A averbação com fundamento no parágrafo anterior far-se-á depois de decisão judicial proferida em requerimento dirigido ao Registrador, instruído com cópia da certidão de casamento dos interessados.

Art. 189. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73 serão registradas nos termos do Provimento nº 28/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça.

• Ver Provimento nº 28, de 05.02.2013, do CNJ.

Art. 190. O procedimento de registro tardio previsto no Provimento nº 28/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena no

Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei nº 8.069/90.

Art. 191. O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar.

Art. 192. Do requerimento constará:

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;

II - o sexo do registrando;

III - seu prenome e seu sobrenome;

IV - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

V - os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com art. 203 e seguintes;

VI - indicação dos prenomes e sobrenomes dos avós paternos e maternos, os quais somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas;

VII - a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo oficial de registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos por este relatados;

VIII - fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na Serventia para futura identificação, caso surja dúvida sobre a identidade do registrando.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo oficial.

Art. 193. O Oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

Art. 194. Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial.

Art. 195. A ausência das informações previstas nos incisos IV, V, VI e VIII do art. 192 não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

Art. 196. Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio.

Art. 197. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado 12 (doze) anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

I - se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;

II - se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades, etc.);

III - quais as explicações de seu representante legal, se for o caso de comparecimento deste, sobre a não realização do registro no prazo devido;

IV - se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas que ele;

V - quais escolas o registrando frequentou e em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;

VI - se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados;

VII - se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos;

Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.

Art. 198. Cada entrevista será feita em separado e o Oficial ou o preposto autorizado, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o juntamente com o entrevistado.

Art. 199. Das entrevistas realizadas, o Oficial ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art. 210 deste Código.

Art. 200. O requerente poderá apresentar ao oficial de registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver,

os quais serão arquivados na Serventia, em seus originais ou cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

Art. 201. Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficarão dispensados o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo - DNV, instituída pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

Art. 202. No registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou de parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo oficial de registro civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

Art. 203. O Oficial, nos cinco dias após o registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou de estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

Art. 204. A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo - DNV, quando for apresentada.

Art. 205. O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, nos termos do art. 1.609, I, do Código Civil Brasileiro, independentemente do estado civil dos pais.

Art. 206. O Provimento nº 16, da Corregedoria Nacional de Justiça, aplica-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

Art. 207. A paternidade ou a maternidade também poderão ser lançadas no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no art. 1.597 do Código Civil, mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior à do nascimento.

§ 1º - Se o genitor que comparecer para o registro afirmar que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no artigo anterior.

§ 2º - Se não houver elementos presuntivos para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

Art. 208. Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando (art. 42 da Lei 6.015/73), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto.

Art. 209. Nos casos em que os declarantes e testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.

Art. 210. Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

Parágrafo único. A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

Art. 211. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

Art. 212. As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento.

Art. 213. Persistindo a suspeita, o Oficial encaminhará os autos ao Juiz Corregedor, ou ao Juiz Competente, na forma da organização local.

Parágrafo único. Sendo infundada a dúvida, o Juiz ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

Art. 214. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), instituição de longa permanência (ILPI), hospital de retaguarda ou instituições afins, poderá o Ministério Público requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro Civil competente, fornecendo os elementos previstos no art. 192 deste Código, no que couber.

Art. 215. O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas e documentos de pais, irmãos ou familiares.

Art. 216. Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

Art. 217. O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma do Provimento nº 28 do CNJ, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.

Art. 218. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva, sendo omissa o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 192 deste Código.

Art. 219. Lavrado o assento no respectivo livro, far-se-á anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as demais provas apresentadas.

Art. 220. O Oficial fornecerá ao Ministério Público, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Autoridade Policial informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando for solicitado em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros, sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei.

Art. 221. O Oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, comunicará o fato ao Juiz Corregedor da Comarca, que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências cabíveis.

Art. 222. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

Art. 223. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo Juiz Corregedor ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

Art. 224. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.

Art. 225. Suprimido

Art. 226. Ao receber pedido de registro civil de nascimento sem indicação do genitor, o Registrador deverá diligenciar junto à genitora, mediante entrevista reservada e pessoal, o nome do apontado genitor, com qualificação e endereço completos, para permitir a instauração do procedimento prescrito pela Lei nº 8.560/92.

Parágrafo único. Nessa entrevista, a genitora deverá ser informada pelo Registrador que:

I - a identificação do genitor representa direito personalíssimo da criança, constitucionalmente protegido;

II - o apontado genitor será convocado pelo Juiz competente para promover o reconhecimento mediante procedimento simples, sigiloso e gratuito.

Art. 227. Havendo ou não a indicação do nome do genitor, o Registrador remeterá cópia do registro, acompanhada do termo de alegação, ao distribuidor da comarca para instauração do procedimento prescrito pela Lei nº 8560/92.

§ 1º - O envio dos termos de alegação de paternidade negativos ou positivos poderão ser escaneados e remetidos pelo sistema mensageiro ao Distribuidor, que o incluirá no sistema PROJUDI.

§ 2º - O Distribuidor, após o registro, remeterá a declaração à Vara de Registros Públicos para processamento do procedimento de averiguação oficiosa.

Art. 228. O termo de alegação deverá:

I - conter o nome completo, profissão, indicação do número da carteira de identidade (RG) ou cadastro de pessoa física (CPF), residência e telefone da genitora, nome completo, endereço e demais informações necessárias à identificação e localização do suposto pai e, por fim, o nome da criança;

II - ser elaborada em duas vias, assinadas pela mãe e pelo Registrador, sendo uma delas remetida ao distribuidor e a outra arquivada na Serventia em ordem cronológica, numeradas e rubricadas.

Art. 229. O reconhecimento da paternidade em Juízo, por termo, pelo genitor, resultará na lavratura e expedição do mandado para a averbação do reconhecimento, com indicação do nome completo do genitor e dos avós paternos, bem como a anotação da nova grafia do nome do reconhecido.

Art. 230. Exceto se deferida expressamente a gratuidade no corpo do mandado, o Registrador fará jus aos emolumentos pela averbação e emissão da certidão respectiva.

Art. 231. Quanto ao registro de gêmeos, constará do assento de cada um a ordem de nascimento.

Art. 232. Os gêmeos que tiverem o mesmo prenome deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, para permitir perfeita distinção.

Art. 233. O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

• Ver Resolução conjunta nº 03, de 19.04.2012, do CNJ e CNMP.

§ 1º - No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 55, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º - No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser, a pedido do interessado, lançada como sobrenome.

§ 3º - A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas nacionalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 4º - A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 5º - Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o Registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena - RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 6º - Se o Oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juiz Corregedor, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 7º - O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

§ 8º - O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, *caput* e § 1º.

§ 9º - Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

§ 10 - Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor dessas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 11 - Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

§ 12 - O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I - mediante a apresentação do RANI;

II - mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a ser identificado no assento; ou

III - na forma do art. 46, da Lei n.º 6.015/73.

§ 13 - Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o Registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das Serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde está situada sua aldeia de origem e onde é atendido pelo serviço de saúde.

§ 14 - Persistindo a dúvida ou a suspeita, o Registrador submeterá o caso ao Juízo Competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 15 - O Oficial deverá comunicar imediatamente o registro tardio de nascimento do indígena à FUNAI, a qual informará o Juízo Competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO 05

DA ADOÇÃO

Art. 234. A adoção de pessoa menor ou maior de idade dependerá de sentença constitutiva.

• *Ver art. 1.623, do Código Civil.*

Art. 235. A sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, no Livro "A" do Serviço do Registro Civil da Serventia competente, por meio de novo registro, com consequente cancelamento do registro originário.

Art. 236. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Serviço de Registro Civil da comarca de sua residência, devendo, em tais hipóteses, haver a expedição de mandado de cancelamento do registro originário à Serventia de origem, nos termos do art. 47, §§ 2º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

Art. 237. A certidão, em inteiro teor, desses registros somente será expedida mediante autorização judicial específica, na forma do art. 47, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente ou diretamente ao interessado maior de 18 anos.

SEÇÃO 06

DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

• *Ver arts. 1.512, 1.516, 1.525 a 1.532, do Código Civil.*

Art. 238. O pedido de habilitação para o casamento será dirigido ao Oficial do Registro do domicílio ou residência de qualquer dos nubentes e será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento atualizada ou documento equivalente;

II - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se conhecidos;

III - comprovante de residência;

IV - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem ou decisão judicial de suprimento;

• *Ver arts. 1.520, 1.525, II, 1.523 e 1.631, do Código Civil.*

V - certidão de óbito do cônjuge falecido ou certidão atualizada do casamento anterior com averbação de divórcio, nulidade ou anulação; transitada em julgado;

VI - declaração de duas testemunhas maiores e capazes, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento para o casamento civil;

VII - Fotocópia de um documento de identidade;

Parágrafo único. Deverão ser apresentados os dados do assento de nascimento dos nubentes divorciados ou viúvos, para os fins de comunicação.

Art. 239. Se um dos contraentes houver residido a maior parte do ano anterior em outro Estado da Federação, deverá comprovar a ausência de impedimento para se casar.

Art. 240. Se o contraente for analfabeto ou não puder assinar, o pedido será firmado a rogo, colhida a impressão digital, com duas testemunhas, constando da certidão de habilitação a circunstância.

• Ver art. 675, §§ 2º e 3º, do CN

Art. 241. No processo de habilitação de casamento, é dispensado o reconhecimento de firma, desde que a assinatura seja lançada na presença do oficial, mediante certidão específica.

Art. 242. Não será aceito documento comprobatório de idade com rasura ou sobre o qual penda concreta dúvida.

Parágrafo único. Para este caso, o Oficial exigirá novo documento ou suscitará dúvida ao Juiz da Vara de Registros Públicos, com informação aos interessados por qualquer meio eficaz.

Art. 243. Os estrangeiros poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante cédula especial de identificação ou passaporte, acompanhado de tradução.

• Ver art. 238, I, do CN.

Art. 244. O nubente estrangeiro, não residente no País, poderá comprovar a inexistência de impedimento matrimonial por meio de atestado consular.

Art. 245. O consentimento de analfabeto para o casamento de seu filho será dado por procurador constituído por instrumento público, ou por termo nos autos de habilitação, colhida a impressão digital, com assinatura a rogo de duas testemunhas, todos devidamente qualificados.

Art. 246. No pedido inicial, os nubentes declararão o regime de bens por eles eleito e apontarão a nova grafia do nome que passam a usar.

• Ver art. 1.565, § 1º, do Código Civil.

§ 1º - O Oficial deve esclarecer aos cônjuges sobre os regimes de bens previstos na lei brasileira e os efeitos de cada um.

• Ver art. 1.528, do Código Civil.

§ 2º - A escolha de regime diverso da comunhão parcial de bens deverá ser precedida de pacto antenupcial, com traslado ou certidão anexada aos autos de habilitação.

Art. 247. Suprimido.

Art. 248. A comunicação do casamento realizado ou averbação à margem do assento de nascimento deve ser certificada nos autos de habilitação.

Art. 249. Recebido o requerimento para habilitação, o Registrador atentará especificamente para o cumprimento de todas as regras relativas aos casos de impedimentos, bem como para a eleição do regime de bens e a grafia do novo nome dos nubentes.

Art. 250. É facultado acrescentar o sobrenome de um dos cônjuges ao do outro. Neste caso, é vedada a supressão total dos sobrenomes de solteiro.

Art. 251. Para habilitação requerida por viúvo ou viúva nubente, não se exigirá inventário negativo, o qual será substituído por declaração de inexistência de bens, mediante manifestação escrita. Neste caso não será obrigatória a adoção do regime de separação de bens.

Art. 252. Em todos os pedidos de habilitação, o Oficial do Registro esclarecerá aos nubentes sobre os fatos que podem resultar na invalidade do casamento e sobre todos os efeitos decorrentes desse reconhecimento.

• *Ver arts. 1.528 e 1.640, do Código Civil.*

Art. 253. O pedido será submetido ao Juiz da Vara de Registros Públicos, para avaliação, apenas se houver impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro.

• *Ver art. 1.526, do Código Civil.*

Art. 254. O Registrador promoverá o registro civil de casamento de indígenas não integrados pelo procedimento ditado no art. 12 da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Art. 255. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

• *Ver Resolução 175, de 14.05.2013, do CNJ.*

• *Instrução Normativa 02/2013, da Corregedoria Geral da Justiça*

Parágrafo único. A recusa prevista no artigo precedente implicará a imediata comunicação ao Juiz Corregedor para as providências cabíveis.

SEÇÃO 07

REGISTRO DE PROCLAMAS

• *Ver art. 1.527, do Código Civil.*

Art. 256. Os proclamas expedidos pela Serventia e os recebidos de outros ofícios serão registrados no Livro "D", em ordem cronológica.

Parágrafo único. O Livro "D" poderá ser formado por uma das vias do edital.

Art. 257. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro Registrador.

Art. 258. O Registrador somente expedirá a certidão de habilitação para o casamento depois de receber e juntar aos autos a certidão provida do outro Serviço Registral onde tenha sido publicado o edital.

Art. 259. Ocorrendo indicação de impedimento ou apresentada impugnação, o Registrador dará ciência aos nubentes, para indicação das provas a serem produzidas, no prazo de 3 (três) dias, e encaminhará os autos ao Juiz para decisão.

SEÇÃO 08

DO CASAMENTO

Art. 260. O casamento pode ser celebrado em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em se processou a habilitação, ainda que localizado em Comarca diversa.

Parágrafo único. Logo depois de celebrado o matrimônio, será lavrado o assento, que será subscrito pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo Registrador, sendo examinados rigorosamente os elementos exigidos no art. 70, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

-Ver Lei 13484/2017

• *Ver arts. 1.512, 1.533 a 1.542, do Código Civil.*

Art. 261. A celebração do casamento deve ser comunicada ao Oficial da Serventia dos assentos de nascimento dos contraentes, para anotação, preferencialmente, por mensageiro, malote digital ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC (Prov. 46/CNJ).

Art. 262. A comunicação referida no artigo antecedente resultará em cópia que será arquivada em pasta própria ou arquivo digital, sempre em ordem cronológica.

• *Ver art. 88, II, do CN.*

Parágrafo único. Quando houver comunicação para outros Estados pela via postal, também será arquivado o respectivo comprovante de envio.

Art. 263. Tratando-se de nubente nascido no exterior, a Serventia comunicará o casamento ao consulado, se existente no Estado do Paraná, ou à embaixada respectiva, bem como, à Polícia Federal.

Art. 264. O casamento celebrado em serventia distinta daquela em que se processou a habilitação será a esta comunicado, com os elementos necessários para as anotações nos respectivos autos.

Art. 265. A pedido dos nubentes, o Registrador fornecerá a certidão de habilitação para a celebração do casamento perante autoridade ou ministro religioso; ainda, com o objetivo de celebração e registro de casamento em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que se processou a habilitação, ainda que localizado em Comarca diversa.

Parágrafo único. A entrega da certidão de habilitação será feita contra recibo dos nubentes, que será anexado aos autos de habilitação.

Art. 266. A certidão mencionará o prazo de 90 (noventa) dias para validade da habilitação, o fim específico a que se destina e o número do livro, folha e termo do edital de proclamas.

• Ver art. 1.532, do Código Civil.

Parágrafo único. A entrega da certidão será feita mediante recibo nos autos de habilitação.

Art. 267. É recomendável, no interesse dos nubentes, a colheita prévia do requerimento do registro do assento ou termo do casamento religioso, nos autos de habilitação, para que o oficial o efetive.

Art. 268. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da celebração, poderá o celebrante ou interessado requerer o registro à Serventia que expediu a certidão, para tanto apresentando o termo de casamento religioso. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

Art. 269. Esse registro conterá:

I - a data e o lugar da celebração;

II - o culto religioso;

III - o nome e qualificação do celebrante;

IV - nome, a profissão, a residência e a nacionalidade das testemunhas que assinam o termo;

V - o nome dos contraentes.

• Ver art. 73, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 270. Anotada a entrada do requerimento, o Oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 271. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o Oficial Registrador, poderá ser registrado, a requerimento dos nubentes, mediante apresentação da prova da celebração do ato religioso e os documentos exigidos pela lei, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos de celebração.

• Ver art. 1.516, do Código Civil.

Art. 272. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o Oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes dos autos, observados os requisitos legais.

Art. 273. No registro do casamento o Registrador constará o regime de bens eleito e consignará o Ofício de Notas que lavrou o ato, com identificação do livro e folhas.

Art. 274. Para o casamento em iminente risco de vida, previsto no art. 76 da Lei de Registros Públicos, o Juízo mencionado no § 2º será aquele competente para a matéria de família, se não houver vara especializada.

Art. 275. Nos casos de casamento sob o regime de comunhão universal de bens, lavrados posteriormente a 26.12.1977, em que não tenha sido lavrado pacto antenupcial, os interessados deverão apresentar pedido administrativo de ratificação.

• *Ver Modelo 12, do CN.*

Art. 276. O requerimento será lavrado pelos interessados em cartório, sem ônus.

Art. 277. No pedido serão anotadas as declarações de que cuida o Modelo 12 deste CN, após integral explicação das consequências jurídicas do ato pelo Registrador, com juntada de certidão atualizada do registro de casamento.

Art. 278. Depois da manifestação do Ministério Público, o Juiz do feito proferirá decisão e, se acolher o pedido, determinará que se promovam as averbações perante o registro civil e imobiliário, observado, quanto ao último, o disposto no art. 523.

• *Ver art. 244, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

Art. 279. Esse procedimento administrativo será arquivado no próprio Ofício do Registro Civil respectivo, após a expedição dos mandados.

SEÇÃO 09

CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

• *Ver arts. 1.723 a 1.727, do Código Civil.*

Art. 280. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio.

• *Ver Ofício-Circular n. 2/2017.*

Art. 281. Será admitido o processamento do pedido de conversão da união estável em casamento apresentado por pessoas do mesmo sexo.

• *Ver ADPF 132 e ADI 4277 do STF;*

• *Ver Procedimento nº 2011.0251229-0/000 (CGJ/PR);*

Art. 282. O requerimento será apresentado pelos conviventes e será acompanhado de declaração de que mantém união estável, que têm perfeita ciência de todos os efeitos desta declaração e que não estão impedidos para o casamento, sendo facultado mencionar a data do início da união.

• *Ver art. 8.º da Lei nº 9.278, de 10.05.1996.*

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 283. O requerimento e os documentos serão autuados como habilitação, observando-se o disposto na seção 6 deste capítulo.

Art. 284. Nos editais haverá expressa indicação de que se trata de conversão de união estável em casamento.

Art. 285. Decorrido o prazo legal do edital, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

Art. 286. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", exarando-se o determinado nos arts. 1º ao 8º, 10 e 70 da Lei de Registros Públicos.

Art. 287. Os espaços próprios do nome e assinatura do celebrante, nubentes e testemunhas do ato serão inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento, tal como exigido no art. 8º da Lei nº 9.278, de 10.05.1996.

Art. 288. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento e sujeitará os companheiros a todas as normas de ordem pública pertinentes ao casamento.

Art. 289. A ausência de indicação de regime de bens específico, instrumentalizado em contrato escrito, obrigará os conviventes, no que couber, ao regime de comunhão parcial de bens, conforme exigência do art. 1.725 do Código Civil.

Art. 290. Da certidão de casamento por conversão da união estável poderá constar a declaração da data inicial da convivência.

SEÇÃO 10

REGISTRO DE ÓBITO

Art. 291. O assento do óbito será lavrado no local do falecimento, com as informações que constam da Declaração de Óbito assinada por médico responsável.

Parágrafo único. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

• Ver Lei nº 13.484/17

Art. 292. Deverão ser arquivados, nas Serventias, as Declarações de Óbitos, observada a ordem cronológica, com indicação do número do assento, livro e folhas.

Art. 293. São obrigados a declarar o óbito:

I - o cônjuge, em relação à morte do outro;

II - os genitores para os filhos;

III - qualquer da família, para hóspedes, agregados e empregados;

IV - o filho, para os genitores;

V - o irmão, para os irmãos e demais pessoas da casa;

VI - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, em relação aos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum familiar indicado nos itens antecedentes;

VII - na falta de qualquer das pessoas indicadas nos termos dos incisos anteriores, aquele que tiver assistido os últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho do falecido;

VIII - a Autoridade Policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 294. A declaração poderá ser apresentada por mandatário ou pelo serviço funerário do município, mediante autorização, por escrito, do declarante, com indicação de todos os elementos necessários ao assento de óbito.

• *Ver Modelo 10, do CN.*

Parágrafo único. O assento promovido nos termos referidos será lavrado em impresso conforme modelo deste CN e arquivado juntamente com a declaração de óbito (DO).

Art. 295. O assento de óbito deverá conter:

• *Ver art. 80, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

I - a hora e a data completa do falecimento;

II - o lugar do falecimento;

III - a qualificação completa do morto, com nome, sexo, idade, data do nascimento, estado civil/convivência, profissão, naturalidade, domicílio e residência, podendo-se exigir a apresentação de documentos pessoais para a lavratura de ato pela forma mais completa possível;

IV - o nome do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente ou divorciado, mencionando-se a circunstância; se viúvo, o nome do cônjuge pré-morto e a Serventia do casamento, em ambos os casos;

V - se era eleitor;

VI - os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII - se faleceu com testamento conhecido;

VIII - se deixou filhos, com nome e idade de cada um;

IX - causa da morte, com o nome dos que a atestaram;

X - lugar do sepultamento;

XI - se deixou bens e herdeiros menores ou interditados;

XII - o número da declaração de óbito - DO.

§ 1º. Se não for possível constar do assento de óbito todos os elementos indicados, o Registrador mencionará que o declarante ignorava os dados faltantes e que não foi possível a obtenção das informações para qualificação completa do ato antes da sua lavratura.

§ 2º. A declaração acerca da existência de união estável, bem como o nome do companheiro sobrevivente deverá ser acompanhada de contrato escrito com firmas reconhecidas, escritura pública ou sentença de reconhecimento de união estável.

Art. 296. Após a lavratura do assento de óbito, uma via da Declaração de Óbito ficará arquivada em cartório.

Art. 297. É expressamente proibida a expedição de certidão de óbito com declaração de ser válida "exclusivamente para fins de sepultamento".

Art. 298. Na hipótese de pessoa desconhecida, falecida em hospital ou outro estabelecimento público, com ou sem sinais de morte violenta, o assento conterá a estatura aproximada, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar no futuro reconhecimento.

Art. 299. Deve o Registrador exigir a identificação datiloscópica, se no local houver esse serviço.

Art. 300. Excedido o prazo legal de 15 dias, o assento de óbito só será lavrado por determinação judicial.

• Ver arts. 50 e 78, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

§ 1º - O requerimento para lavratura do registro de óbito fora do prazo legal será confeccionado pelo Registrador e encaminhado, com a documentação necessária, ao Juiz da Vara dos Registros Públicos.

§ 2º - O requerimento será registrado e encaminhado diretamente ao Ministério Público, com conclusão para decisão.

Art. 301. O Oficial deve encaminhar, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês, as comunicações de óbito ocorridos no período:

I - ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC;

• Ver Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014.

• Ver Resolução n. 1/2015, do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

II - à Junta do Serviço Militar;

III - à Justiça Eleitoral, quando o falecido for eleitor;

• Ver art. 48 da Instrução nº 01/99 da Corregedoria Regional do TRE-PR.

IV - à Polícia Federal, às embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões, quando o registro envolver estrangeiro;

• *Ver Ofício Circular nº 89, de 10.07.2003, da CGJ/PR.*

V - ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná;

VI - à Secretaria Municipal de Saúde;

VII - à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade.

Art. 302. As comunicações de óbitos às Serventias serão feitas por via eletrônica, indicada oficialmente pelo respectivo órgão, com arquivo do comprovante da remessa digital, disponível para pronta verificação a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não sendo possível a comunicação por via eletrônica, o óbito deve ser informado por meio que identifique a Serventia e a comarca respectiva.

Art. 303. As comunicações conterão o nome e o número da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física do falecido, a data de nascimento e a de falecimento, os nomes dos genitores, o alistamento eleitoral e o número do assento de óbito, com livro e folhas.

Art. 304. A comunicação à Justiça Eleitoral será feita para fins de cancelamento da inscrição, e conterá, sempre que possível, o nome e a qualificação completa do falecido, com filiação, data de nascimento, naturalidade e número da respectiva inscrição eleitoral.

• *Ver art. 71, § 3.º, do Código Eleitoral.*

Art. 305. Nos municípios compostos por mais de uma zona eleitoral, a comunicação será dirigida à mais antiga, que a repassará aos demais Ofícios.

• *Ver Provimento nº 01/99, da Corregedoria Regional Eleitoral.*

Art. 306. O óbito deve ser comunicado ao Registrador que lavrou o nascimento e o casamento.

• *Ver art. 88, III, do CN.*

Parágrafo único. A ausência de certidão ou informação relativa ao nascimento ou casamento não impede o registro do óbito.

SEÇÃO 11

PLANTÃO DE ÓBITO

Art. 307. O Registro Civil das Pessoas Naturais funcionará todos os dias, ininterruptamente, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRP e do art. 4º, § 1º, da LNR.

Art. 308. Nas comarcas com apenas um Ofício de Registro Civil na sede ou nos serviços distritais, o Registrador afixará na porta da Serventia aviso sobre a obrigatoriedade do plantão, telefone e nome do funcionário disponível para pronta lavratura do óbito em qualquer horário e dia fora do expediente regular.

Art. 309. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as declarações de óbito poderão ser colhidas pelo Serviço Funerário Municipal, com funcionamento diário e ininterrupto nesta Capital (sito na Praça Padre Souto Maior s/nº, São Francisco - anexo ao Cemitério Municipal), mediante atestado médico que comprove o falecimento e observado o disposto no art. 294 deste Código.

Art. 310. A declaração de óbito no Serviço Funerário Municipal será elaborada por funcionário qualificado e devidamente identificado, que também a subscreverá, em impresso contendo os requisitos referidos no art. 80 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), além de expressa indicação, com endereço, do Serviço do Registro Civil responsável pelo registro do óbito, conforme o lugar do falecimento, na forma da delimitação territorial homologada pelo Acórdão nº 10.156 do Conselho da Magistratura (LRP, art. 77; CN, 291 e 295; Lei Municipal 10595/2002).

Art. 311. Deverá o impresso, ainda, conter:

I - a qualificação do declarante, seu endereço e número da carteira de identidade, ou de documento equivalente, e assinatura, observando-se, sempre que possível, a ordem estabelecida no art. 79 da Lei 6.015/73;

II - a autorização do declarante para que o Serviço Funerário Municipal declare o óbito perante o Registro Civil;

III - a opção do declarante em receber a respectiva certidão no próprio Serviço Funerário Municipal ou, então, no Serviço do Registro Civil competente; e

IV - a anotação de que o registro do óbito e a primeira certidão são gratuitos.

Art. 312. O impresso que contiver a declaração de óbito deverá ser firmado em pelo menos duas vias, conforme segue, nada obstando que se reproduza para arquivo do Serviço Funerário Municipal:

I - a primeira via será encaminhada, pelo Serviço Funerário Municipal, juntamente com o documento firmado pelo médico, ao Serviço do Registro Civil competente para o registro, onde ficará arquivada;

II - a segunda via será entregue ao declarante, servindo, conforme a legislação em vigor, como documento hábil para o sepultamento ou a remoção do cadáver para outro Município.

Art. 313. A complementação ou a retificação de eventuais omissões ou erros na declaração poderá ser requerida pelo declarante diretamente no Serviço Funerário Municipal, antes da remessa para o registro, ou no Serviço do Registro Civil, antes do registro, evitando futura medida de retificação.

Art. 314. Em até 48 (quarenta e oito) horas úteis da data da declaração, o Serviço Funerário Municipal encaminhará ao Serviço do Registro Civil competente as declarações colhidas, acompanhadas dos respectivos documentos médicos.

Art. 315. Ao receber a documentação, o Registrador Civil avaliará a correção e prontamente lavrará o assento de óbito, com

assinatura do servidor e entregará a certidão, quando o declarante optar no Serviço Funerário Municipal em recebê-la.

Art. 316. Caso o Ofício do Registro Civil, por motivo justificável, não possa efetuar o registro no momento da entrega dos documentos, caberá ao Registrador, sob sua responsabilidade e até às 12 (doze) horas do dia seguinte ao do recebimento da declaração, encaminhar a certidão do registro diretamente ao Serviço Funerário Municipal.

Art. 317. Sem prejuízo da remessa do documento de declaração devidamente preenchido e assinado, acompanhado do atestado médico, poderá o Serviço Funerário Municipal, visando à agilidade do procedimento, encaminhar ao Serviço do Registro Civil, eletronicamente, os dados contidos na declaração, que deverão ser conferidos no momento do assento, conforme a documentação apresentada.

Art. 318. O registro do óbito poderá ser realizado com a declaração firmada na Ficha de Acompanhamento Funeral - FAF, criada pela Lei Municipal 10.505, de 05 de dezembro de 2002, desde que o impresso utilizado, conforme disciplina própria, contenha todos os requisitos estipulados nos arts. 310 e 311 e assegure a destinação do art. 312.

Art. 319. A intervenção do Serviço Funerário Municipal não impede que o interessado diligencie diretamente junto ao Serviço do Registro Civil competente, conforme o lugar do falecimento, no horário regular de atendimento, a declaração do óbito (Resolução 06/2005 do Órgão Especial, art. 1º e parágrafo 3º).

Art. 320. É expressamente vedado o registro de óbito por Ofício do Registro Civil de local diverso do falecimento.

Art. 321. Não haverá, para o interessado na lavratura do assento de óbito, nenhuma despesa com a realização desse serviço.

Art. 322. É facultada a adoção do mesmo sistema pelos municípios do interior, mediante convênio dos Registradores com o serviço funerário oficial respectivo, o qual deverá ser homologado pelo Juiz Corregedor da Comarca.

SEÇÃO 12

REGISTROS DO LIVRO "E"

• Ver art. 9º, do Código Civil.

Art. 323. Nas comarcas com mais de uma serventia, o Livro "E" será utilizado somente no 1º Ofício.

Parágrafo único. O Juiz poderá autorizar o desdobramento do Livro "E", pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, se a demanda da Serventia assim recomendar.

Art. 324. Nesse livro serão inscritas as emancipações, interdições, ausências, morte presumida, tutelas e curatelas, contrato ou escritura de união estável, opção de nacionalidade, além

de traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro.

Art. 325. Suprimido.

Art. 326. O registro de emancipação concedida por escritura pública outorgada pelos pais não depende de homologação judicial e poderá ser solicitado por qualquer interessado, inclusive preposto da Serventia Notarial que lavrou a escritura, desde que expressamente autorizado no ato.

Art. 327. O registro de emancipação decorrente de sentença será lavrado a requerimento do interessado ou mediante comunicação judicial.

Art. 328. O registro das sentenças de emancipação, interdição, tutela e morte presumida, bem como a declaração de ausência, será lavrado na comarca onde foi proferida a sentença.

• Vide artigo 338, deste CN.

Art. 329. Suprimido.

Art. 330. Registrada a interdição, o Oficial comunicará o fato ao Juízo que a determinou, para que seja subscrito, pelo curador, o termo de compromisso.

• Ver art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 331. O registro das sentenças declaratórias de ausência, com nomeação de curador, será lavrado na Serventia do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, observados os requisitos legais.

Art. 332. Suprimido.

Art. 333. Suprimido.

Art. 334. Suprimido.

Art. 335. Suprimido.

Art. 336. Suprimido.

Art. 337. Suprimido.

Art. 338. As comunicações dos registros no Livro E serão remetidas às Serventias onde foi registrado o nascimento e/ou o casamento para fins de anotação ou averbação.

Art. 339. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por Autoridade Consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o *caput* do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.

• Redação dada pela Resolução nº 155, de 16.07.2012, do CNJ.

Art. 340. Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas.

Art. 341. Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.

Art. 342. A legalização efetuada por Autoridade Consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980.

Art. 343. Os Oficiais de Registro Civil deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado para serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização.

Art. 344. Sempre que o traslado for indeferido pelo oficial de registro civil, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 combinado com o art. 296, ambos da Lei nº 6.015/1973.

Art. 345. O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro será efetuado mediante apresentação de documentos originais.

Parágrafo único. O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial de registro civil.

Art. 346. O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo.

§ 1º Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme o art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

§ 2º Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei.

Art. 347. As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito emitidas pelos Cartórios de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir as normas estabelecidas nos artigos 114 e seguintes e na Seção 02 deste Capítulo do Código de Normas.

Art. 348. O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;

II - declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

III - requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

Art. 349. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea "c" do inciso I do art. 12, *in limine*, da Constituição Federal".

Art. 350. O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

II - declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;

III - requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e

IV - documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

Art. 351. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", *in fine*, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Art. 352. O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo.

Art. 353. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação mediante declaração escrita que será arquivada.

Art. 354. A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de

documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 355. Por força da redação atual da alínea "c" do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o Oficial de Registro Civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", *in limine*, e do art. 95 dos ADCTs da Constituição Federal".

Art. 356. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou, ainda, expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.

Art. 357. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

II - certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do art. 106 da Lei nº 6.015/1973;

III - declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

IV - requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

Art. 358. Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

Art. 359. A omissão do regime de bens no assento de casamento lavrado por autoridade consular brasileira ou por autoridade estrangeira competente não obstará o traslado.

Parágrafo único. Faculta-se a averbação posterior do regime de bens, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 360. Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: "Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942".

Art. 361. Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o Oficial de Registro Civil deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o respectivo registro em cartório de registro de títulos e documentos no Brasil, alertando-os de que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira com jurisdição sobre o local em que foi emitido, bem como traduzido por tradutor público juramentado.

Art. 362. A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado.

Art. 363. Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Art. 364. A omissão, no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro, de outros dados previstos no art. 70 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

Art. 365. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente, por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 366. Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no *caput* do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, inclusive no que diz respeito aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 4.657/1942.

Art. 367. O traslado, no Brasil, a que se refere o § 1º do referido artigo, efetuado em Cartório de 1º Ofício, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional.

Art. 368. O traslado do assento de óbito de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

II - certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do art. 106 da Lei nº 6.015/1973; e

III - requerimento assinado por familiar ou por procurador.

Art. 369. A omissão, no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/73 não obstará o traslado.

Art. 370. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente, por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 371. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuado no Livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: "O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme disposição do art. 12, inciso I, alínea "a", *in fine*, da Constituição Federal".

SEÇÃO 13

AVERBAÇÕES E ANOTAÇÕES

Art. 372. Na averbação da sentença de separação judicial, de divórcio ou de restabelecimento da sociedade conjugal, indicar-se-á o Juízo e o nome do Juiz que a proferiu, a data da sentença e do trânsito em julgado, a parte dispositiva e eventual alteração dos nomes, com indicação do livro, folha, número do termo e Serventia onde foi registrada.

§1º - Caso no mandado, na sentença ou na escritura seja mencionada expressamente a partilha dos bens do casal ou a inexistência de bens a partilhar, poderão tais informações constar da averbação do divórcio para fins de publicidade.

§2º - A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo, desde que comprovado o trânsito em julgado, ser averbada diretamente no assento competente, após traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos.

• Ver art. 961, § 5º, do CPC

Art. 373. Os mandados para averbação de sentença de separação, de divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal serão encaminhados ao Agente Delegado em que foi lavrado o assento de casamento, dispensando-se para o seu cumprimento a intervenção judicial.

Art. 374. Não se exigirá, no mandado para averbação expedido, o reconhecimento da assinatura do Magistrado que o subscreve.

Art. 375. Suspeitando de falsidade, buscará o Registrador Civil, por via eletrônica ou por telefone, a confirmação da validade do documento apresentado, lançando, no verso do mandado arquivado, a diligência realizada e o nome do responsável pela confirmação da autenticidade.

Art. 376. Os emolumentos referentes aos atos praticados pelos Oficiais do Registro Civil deverão ser pagos pelo interessado no ato da apresentação do mandado, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Parágrafo único. Nessa oportunidade, poderá ser exigido do interessado o depósito da importância referente às despesas postais decorrentes da comunicação a que alude o art. 100, § 4º, da mesma Lei.

Art. 377. Será averbado no assento de nascimento de filho (a) o sobrenome adotado pela mãe que contrair núpcias com o pai do registrado (a), disposição essa que também se aplica ao pai que adotar com relação ao sobrenome da mãe, independentemente de autorização judicial.

Art. 378. Anotar-se-á nos assentos de casamento e de nascimento, a alteração do nome do cônjuge em virtude da separação judicial, do divórcio, da anulação do casamento e do restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 379. Suprimido.

CAPÍTULO 03

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

SEÇÃO 01

LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 380. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

- I - Livro Protocolo;
- II - Livro "A";
- III - Livro "B";
- IV - Arquivo de cópia de devolução de exigências;
- V - Arquivo de comunicados ao Distribuidor;
- VI - Arquivo de guias do FUNREJUS.

Art. 381. Poderá ser utilizado o mesmo Livro Protocolo do registro de títulos e documentos quando acumuladas as Serventias.

• *Ver art. 437, I, do CN.*

Art. 382. O Livro Protocolo deverá ser escriturado mediante processo eletrônico/informatizado e por folhas soltas, com posterior encadernação.

Art. 383. O Livro Protocolo conterá colunas para as seguintes anotações:

- I - número de ordem;
- II - data;
- III - número do registro no Ofício;
- IV - número e data da distribuição onde houver mais de um Ofício Registral;
- V - natureza do título;
- VI - nome do apresentante;
- VII - nome das partes;
- VIII - anotações e observações.

• *Ver art. 135, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

Parágrafo único. No Livro Protocolo a coluna destinada ao lançamento da data poderá ser substituída por termo de encerramento diário, na forma do artigo 448 do CN.

Art. 384. O número de ordem, inclusive do protocolo, começará pelo número um e seguirá ao infinito, sem interrupção.

Art. 385. Serão lançados no Livro Protocolo todos os requerimentos, documentos, papéis e títulos levados a registro ou averbação.

Art. 386. Concluído o registro, far-se-á referência ao número da folha em que foi lançado e ao número e folha de outros livros onde houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 387. No registro ou averbação será sempre indicado o número e a data do protocolo do documento apresentado para registro ou averbação.

Art. 388. Todos os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações registrados e averbados serão arquivados e encadernados ou digitalizados, acompanhados de índice que permita imediata busca e exame.

Art. 389. Os Registradores organizarão índices, pelo sistema de processamento de dados, sempre por ordem cronológica e alfabética, de todos os registros, averbações e arquivamento, com indicação das partes, intervenientes e cônjuges.

Art. 390. A escrituração dos livros aludidos nesta seção deverá obedecer ainda às normas gerais do capítulo 1, seções 2 e 3.

Art. 391. Os Registradores providenciarão arquivo de cópia da devolução das exigências apresentadas, para os casos em que não for concluído o registro do documento. As cópias serão arquivadas em ordem cronológica, com folhas numeradas e rubricadas pelo Registrador.

Art. 392. O Oficial Registrador comunicará ao Ofício Distribuidor, a cada dez dias, pelo sistema mensageiro, os atos registrados por meio de relações que conterão:

- I - número da distribuição/registo;
- II - data da distribuição/registo;
- III - solicitante;
- IV - natureza;
- V - livro e folha do registro;
- VI - valor do FUNREJUS arrecadado.

• *Ver itens 12 e 15 da Instrução Normativa nº 02, de 04.08.1999, do FUNREJUS.*

• *Ver Adendo 3-G, do CN.*

Art. 393. A cópia do comprovante da comunicação e o recibo de entrega ao Distribuidor deverão permanecer arquivados, na Serventia, em arquivo próprio, físico ou digitalizado.

Art. 394. As custas de registro no Distribuidor devem ser recolhidas por guia através do sistema uniformizado de custas - FUNJUS, e os boletos pagos deverão permanecer arquivados junto às relações de comunicados ao Distribuidor.

- Ver Decreto nº 744, de 04.08.2009, do TJPR.

SEÇÃO 02

NORMAS GERAIS

Art. 395. Aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas compete:

- Ver art. 114, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).
- Ver arts. 40 a 69 e 997 a 1.051, do Código Civil.

I - registrar os contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das associações sem fins econômicos, das organizações religiosas e das fundações, exceto as de direito público;

II - registrar as sociedades simples, empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) simples, assim declaradas em seus atos constitutivos e revestidas das formas estabelecidas na lei.

- Ver arts. 997 e seguintes, do Código Civil.
- Ver arts. 1150 e seguintes, do Código Civil.

III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, bem como as empresas de agenciamento de notícias;

- Ver art. 8º da Lei nº 5.250, de 09.02.1967 e art. 120 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

IV - averbar nas respectivas inscrições e matrículas todas as alterações supervenientes que se destinam a modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis específicas em vigor;

V - fornecer certidões dos atos praticados;

VI - registrar e autenticar os livros obrigatórios das sociedades e associações registradas no próprio Ofício.

Parágrafo único. No registro de atos constitutivos das organizações religiosas, será observado o disposto no art. 44, § 1º, atendidos os requisitos do art. 46, ambos do Código Civil.

Art. 396. No registro de atos constitutivos e estatutos de entidades sindicais, o controle da unidade sindical e da base territorial não será feito pelo Registrador.

- Ver Instrução Normativa nº 03, de 10.08.1994, do Ministério do Trabalho.

Art. 397. Os atos constitutivos e os estatutos das pessoas jurídicas só serão admitidos para registro e arquivamento depois de vistoriados por advogado, excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte, que também ficarão dispensadas da apresentação das certidões especificadas no art. 408 deste Código.

- Ver art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994.

• *Ver Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.*

Parágrafo único. O visto de Advogado será exigido também para emendas ou reformas dos atos constitutivos e estatutos das pessoas jurídicas registradas no próprio Ofício.

Art. 398. Para o registro das pessoas jurídicas, o representante legal formulará petição ao Oficial, acompanhada de, no mínimo, dois exemplares originais dos atos constitutivos.

• *Ver art. 998, do Código Civil.*

• *Ver art. 399, parágrafo único e 402, do CN.*

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma caso o apresentante do requerimento seja seu subscritor, devidamente identificado pelo Oficial ou Escrevente.

Art. 399. O Oficial exigirá a apresentação dos atos constitutivos das pessoas jurídicas com assinatura dos sócios, associados ou representante legal.

Parágrafo único. Nas sociedades com fins econômicos, as assinaturas deverão ser reconhecidas por verdadeiras nos instrumentos de constituição e de alterações do quadro societário.

Art. 400. O registro será promovido e o Oficial lançará nas duas vias a certidão minuciosa, com número de ordem, livro e folhas, dispensada a publicação no Diário Oficial.

• *Ver Lei nº 9.042, de 09.05.1995, que alterou a redação do art. 121 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

Art. 401. Uma das vias será entregue ao apresentante e a outra receberá autuação juntamente com o requerimento e mais documentos apresentados para formar expediente, com folhas numeradas e rubricadas pelo Oficial, com posterior arquivo.

Art. 402. É obrigação do Oficial promover a conferência das informações com documento de identidade dos diretores.

Art. 403. Se algum dos sócios for representado por procurador, deverá o Registrador exigir cópia do mandato utilizado.

• *Ver § 1º do art. 998, do Código Civil.*

Art. 404. Todos os documentos que se prestam a autorizar averbações futuras serão juntados ao expediente originário do registro, com lavratura de certidão do ato realizado.

Art. 405. Arquivadas separadamente do expediente original, as alterações reportar-se-ão obrigatoriamente a ele, com referências recíprocas.

Art. 406. Havendo sócio estrangeiro, apresentar-se-á prova de sua permanência legal no País.

Art. 407. Das pessoas jurídicas associadas à sociedade levada a registro, indicar-se-ão os dados do assento no órgão competente, anexando-se certidão atualizada e cópia dos atos constitutivos e suas alterações.

Art. 408. Para averbação de alterações contratuais ou estatutárias, exigir-se-á requerimento apresentado do representante legal da sociedade, acompanhado dos documentos comprobatórios das alterações, cópia da ata ou alteração contratual, com assinatura em todas as folhas e mais:

I - certidão de quitação de tributos federais, no caso de redução do capital e em outras hipóteses previstas em lei;

II - certidão negativa de débito (CND) do INSS;

III - fotocópia autenticada do CNPJ.

• *Ver Instrução Normativa nº 105, de 15.05.2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.*

• *Ver Lei n. 11.598, de 03.12.2007.*

• *Ver Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006.*

§ 1º. Para averbação de atas de eleição, posse ou substituição de administradores, é necessário constar a qualificação completa dos eleitos.

§ 2º. As exigências dispostas nos incisos I e II não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte.

• *Ver Lei Complementar n.º 147, de 07.08.2014.*

Art. 409. Todas as atas deverão ser registradas no livro A, observando-se o disposto no art. 999 do Código Civil e neste Código, art. 459.

Art. 410. O Registrador deverá observar o disposto no art. 1.000 do Código Civil para registro da sucursal, filial ou agência, na circunscrição de outro Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ficando obrigado a exigir a comprovação da inscrição originária e proceder às averbações necessárias.

Art. 411. O requerimento do cancelamento do registro da pessoa jurídica será instruído com:

I - cópia da certidão de dissolução ou distrato social;

II - certidão negativa de tributos federais, para fins de baixa;

III - certidão negativa da Fazenda Pública Estadual;

IV - certidão negativa da Fazenda Pública Municipal;

V - certidão negativa de débito (CND), expedida pelo INSS;

VI - certificado de regularidade de situação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 412. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios, a referência à pessoa ou pessoas a assumirem o ativo e o passivo da empresa, indicar-se-ão os motivos da dissolução, o responsável pela guarda dos livros e documentos pelo prazo legal e o nome do liquidante.

• *Ver art. 51, do Código Civil.*

• Ver arts. 1102 a 1112, do Código Civil.

Art. 413. É dever do liquidante averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade.

• Ver art. 1103, I, do Código Civil.

Art. 414. Quando da apresentação do ato constitutivo de pessoa jurídica de fins não econômicos, deverão ser juntadas as atas de fundação e de eleição/posse da primeira diretoria, sempre devidamente qualificada e com mandato fixado, não se permitindo mandato ou cargo vitalício.

Art. 415. O registro das sociedades e fundações consistirá na inserção pelo Agente Delegado, no livro, do número de ordem, data da apresentação, número da distribuição ou registro e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

• Ver art. 60 da Lei nº 9.096, de 19.09.1995, que alterou a redação do art. 120 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

• Ver arts. 997 e 1.040, do Código Civil.

I - denominação, fundo social (patrimônio), quando houver, fins e sede da associação ou fundação, com endereço completo, bem como o tempo de sua duração;

II - modelo de administração e representação da sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, contrato ou compromisso é reformável no tocante à administração e o procedimento para esta alteração;

IV - se os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais;

V - condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse, caso sobre o destino de seu patrimônio;

VI - nomes dos fundadores ou instituidores, dos membros da diretoria provisória ou definitiva e do apresentante dos exemplares, com indicação da nacionalidade, estado civil, profissão e residência de cada um deles, além do nome e residência do apresentante dos exemplares;

VII - o nome do advogado que vistou o contrato constitutivo da pessoa jurídica e seu número de inscrição na OAB.

Art. 416. O estatuto das associações, sempre sem fins econômicos, deverá conter:

I - denominação, finalidade e sede;

II - requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - direitos e deveres dos associados;

IV - fontes de recursos para sua manutenção;

V - modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

- *Ver arts. 53 e 54, do Código Civil.*

Art. 417. O registro dos atos constitutivos e averbações das fundações só se fará com a aprovação prévia do Ministério Público.

- *Ver arts. 764 e 765, do Código de Processo Civil*
- *Ver Resolução 2.434/02, da Procuradoria-Geral da Justiça do Paraná (DJ 07.01.03).*

Art. 418. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação de autoridade, sem esta não poderá ser lavrado o registro.

- *Ver art. 119, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

Art. 419. O registro de atos constitutivos ou de alteração de sociedade cujo objetivo envolva atividade privativa de profissionais habilitados pelos respectivos órgãos de classe, como o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o Conselho Regional de Contabilidade e outros, não será lavrado sem a prévia comprovação da qualificação dos sócios, da indicação do responsável perante o respectivo Conselho ou expressa menção de que a sociedade contratará profissional devidamente habilitado.

Art. 420. Para registro de atos constitutivos ou de suas alterações referentes às sociedades de que trata o art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional.

Art. 421. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando:

- *Ver Ofício-Circular n. 5/2016.*

I - o seu objetivo ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, e à moral e aos bons costumes;

II - *suprimido;*

III - *houver, na mesma comarca, o registro de sociedades, associações e fundações com a mesma ou semelhante denominação;*

IV - *abrangerem serviços concernentes ao registro do comércio, por constituir atribuição exclusiva das juntas comerciais;*

V - *tratar-se de pedido de registro de sociedades cooperativas, de factoring, de firmas individuais e de partidos políticos;*

VI - *tratar-se de pedido de registro de firmas individuais, sociedade de advogados ou que inclua entre outras finalidades, atividade de advocacia.*

- *Ver art. 16, § 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994.*

VII - *tratar-se de pedido de registro de organizações não governamentais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta e de organismos nacionais e internacionais.*

• Ver Lei nº 9.790, de 23.03.1999 e Ofício Circular nº 114, de 09.08.2001.

Art. 422. Para qualquer destas hipóteses, o Registrador de ofício ou mediante provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz da Vara de Registros Públicos.

Parágrafo único. Formalizada a dúvida, o Registrador anotarà à margem da prenotação do Livro de Protocolo sua ocorrência e dará ciência ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o Juízo da Vara de Registros Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

• Ver art. 115, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 423. Certificado o cumprimento do disposto no artigo anterior, o expediente da dúvida será remetido ao Juízo da Vara de Registros Públicos, ~~acompanhado do título.~~

Art. 424. Na hipótese prevista no art. 421, inciso III deste Código, se o Registrador concluir que a denominação é semelhante a outra registrada anteriormente, deverá suscitar dúvida ao Juiz da Vara de Registros Públicos.

Art. 425. Se na comarca houver mais de um registro de pessoas jurídicas, o Registrador informará aos demais o nome das sociedades registradas para os fins do disposto nos arts. 421, III, e 424 deste Código, via sistema mensageiro.

SEÇÃO 03

MATRÍCULA

Art. 426. Serão matriculados:

• Ver art. 122 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 427. A matrícula, mediante requerimento instruído com os documentos previstos em lei, seguirá o procedimento estabelecido para o registro.

Art. 428. Não serão promovidos registro ou matrícula, na mesma Comarca, de entidades com a mesma denominação.

Art. 429. Os pedidos de matrícula conterão:

I - para jornais e outros periódicos:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, com esclarecimento se são próprias ou de terceiros, e indicação, neste caso, dos respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor, redator-chefe e proprietário. Se de propriedade de outra pessoa jurídica, deverá ser juntado exemplar do respectivo estatuto ou contrato social, nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - para oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) local da sede da administração e do local onde funcionam as oficinas, com indicação da denominação;

c) se pertencentes a outra pessoa jurídica, pela forma disposta no artigo 429, inciso I, 'b';

III - para empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) qualificação completa com prova de nacionalidade do diretor e do redator-chefe responsável pelos serviços, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - para o caso de empresa noticiosa:

a) qualificação completa do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

• Ver art. 123, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

• Ver art. 9º da Lei nº 5.250, de 09.02.1967.

Art. 430. As alterações nas informações ou documentos serão averbadas na margem da matrícula no prazo de 8 (oito) dias. A cada declaração a ser averbada corresponderá um requerimento.

• Ver art. 123, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 431. Verificando o Registrador que são intempestivos os requerimentos de averbação ou que os pedidos de matrícula se referem a publicações já em circulação, representará ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial para aplicação da multa prevista no art. 124 da Lei de Registros Públicos.

Art. 432. Salvo disposição em contrário, a multa será recolhida, pelo interessado, à União, cujo pagamento será comprovado mediante apresentação de guia própria devidamente autenticada pelo órgão arrecadador.

Art. 433. O pedido de matrícula, com firma reconhecida, conterá as informações e documentos exigidos no artigo 429, apresentadas em

declarações em duas vias. Uma das vias permanecerá arquivada no processo, e a outra será devolvida ao requerente após o registro.

Art. 434. O Registrador rubricará todas as folhas e certificará os atos praticados.

- *Ver art. 126, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

CAPÍTULO 04

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

SEÇÃO 01

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 435. Em títulos e documentos, serão promovidos registros e transcrições:

• *Ver art. 127, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30.08.1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros;

VII - facultativas, de quaisquer documentos, para sua conservação, caso em que será mencionado expressamente que o registro está sendo feito somente para essa finalidade e que não produz os efeitos de competência de outra Serventia.

VIII - dos contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência no caso de alienação de coisa locada.

IX - dos documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separados dos respectivos instrumentos;

X - das cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

XI - dos contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

XII - dos contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, dos de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

XIII - de todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer Juízo ou Tribunal;

• *Ver art. 148, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

XIV - das quitações, recibos e contratos de compra e venda de veículos, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma de que se revistam;

XV - dos atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

XVI - dos instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento;

- Ver art. 129, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).
- Ver arts. 221 e 288, do Código Civil.

XVII - dos contratos de locação de coisa móvel.

- Ver art. 576, do Código Civil.

§ 1º - Os atos descritos nos incisos VIII a XVI são registrados com o objetivo de surtir efeitos perante terceiros.

§ 2º - Os atos relativos ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas não poderão ser lançados no Registro de Títulos e Documentos, mesmo acumulados os Ofícios.

§ 3º - Caberá ainda ao Registro de Títulos e Documentos a realização dos registros não atribuídos expressamente a outro Ofício, incluído o registro de documentos eletrônicos.

- Ver art. 127, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

SEÇÃO 02

DOS LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 436. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art.19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

- Ver art. 132, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

I - Suprimido;

II - Livro "A" - Protocolo;

III - Livro "B" - Registro Integral;

IV - Livro "C" - Registro Resumido;

V - Livro "D" - Indicador Pessoal;

VI - Livro Auxiliar;

VII - Arquivo de Requerimentos;

- Ver CN arts. 467 e 477.

VIII - Arquivo de Guias do FUNREJUS;

IX - Arquivo de Comunicados da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI).

X - Arquivo de Comunicados ao Distribuidor

§ 1º - É dispensado o livro "C" para as Serventias que utilizarem sistema informatizado.

§ 2º - O Livro "D" - Indicador Pessoal poderá ser substituído pelo processamento eletrônico de dados, com indicação do nome de todas as partes intervenientes e seus cônjuges, que figurem ativa ou passivamente no registro ou averbação, mencionando, sempre que possível, o RG e CPF.

I - Os livros e arquivos de registro de títulos e documentos serão formados por até 300 (trezentas) folhas.

• *Ver art. 132, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

Art. 437. Os livros conterão as especificações e as divisões em colunas previstas em lei, a saber:

I - Livro A - Protocolo:

a) número de ordem;

b) dia e mês;

c) número e data da distribuição ou registro;

d) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido ou averbação);

e) o nome do apresentante;

f) anotações e averbações.

II - Livro B - Registro Integral:

• *Ver art. 136, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

a) número de ordem, data do protocolo e nome do apresentante;

b) data;

c) transcrição;

d) anotações e averbações.

III - Livro C - Registro por Extrato

• *Ver art. 137, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

a) número de ordem;

b) data;

c) espécie e resumo do título;

d) anotações e averbações.

§ 1º - Se a demanda de serviço recomendar, os livros de registro poderão ser desdobrados mediante autorização do Juiz Corregedor, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa. Os desdobrados serão indicados por "E", "F", "G" e "H", precedidos da identificação originária do livro ("B" ou "C").

§ 2º - Todo número de ordem começa de 01 e seguirá indefinidamente.

Art. 438. A escrituração do Livro "B" será feita pelo sistema de digitalização, microfilmagem ou cópia reprográfica, dando-se preferência ao sistema informatizado.

§ 1º - Na utilização do sistema informatizado, o Livro poderá ser formado digitalmente, desde que assinado eletronicamente, no padrão ICP-Brasil e as imagens arquivadas em PDF-A.

§ 2º - A adoção do Livro B na forma digital deverá ser comunicada ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial local, dispensando-se os termos de abertura e encerramento.

Art. 439. Quando o documento a ser registrado no Livro "B" for impresso idêntico a outro já anteriormente registrado no mesmo livro, poderá o registro limitar-se à consignação dos nomes das partes, das características do objeto e dos demais dados constantes dos claros preenchidos no documento, com lançamento de simples remissão àquele registrado.

Art. 440. Dispensa-se o Livro Auxiliar, formado pelo arquivo dos originais, das cópias ou das fotocópias autenticadas dos títulos, documentos ou papéis levados a registro, quando a escrituração do Livro "B" é realizada pelo sistema de microfilmagem ou digitalização, ressalvada a possibilidade de arquivamento do original em pasta própria se assim requerido pela parte.

§ 1º - Esses documentos serão numerados em correspondência com os livros atinentes.

§ 2º - A adoção desse sistema não implica dispensa de qualquer anotação necessária prevista para o protocolo ou para o Livro "B" ou "C".

Art. 441. Os livros aludidos neste capítulo obedecerão aos mesmos critérios de escrituração descritos nas normas gerais deste Código, além dos especificados nesta seção.

SEÇÃO 03

DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 442. Apresentado o título ou documento, por meio físico ou eletrônico, para registro ou averbação, serão anotados no protocolo a data de sua apresentação, sob o número de ordem que seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral, resumido ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento no título, documento ou papel.

Art. 443. Depois de protocolizado o título ou documento, será promovido no livro respectivo o lançamento (registro integral, resumido ou averbação). Concluído o ato, será declarado no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente.

Art. 444. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será promovida nas anotações do protocolo referência ao número de ordem do livro respectivo, com data e assinatura pelo Oficial ou Escreventes autorizados.

Art. 445. Todas as folhas do título, documentos ou papéis levados a registro receberão identificação do Ofício, estando autorizada a chancela mecânica.

Art. 446. O apontamento do título, documento ou papel, no protocolo, será contínuo e sequencial, sem prejuízo da numeração individual de cada documento.

Parágrafo único: Suprimido.

Art. 447. O registro e a averbação deverão ser feitos de imediato. Se o acúmulo de serviço impossibilitar o registro imediato, o lançamento será feito tão logo quanto possível, sem prejuízo da ordem da prenotação.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Agente Delegado, depois da anotação no protocolo e do lançamento no corpo do título das declarações, fornecerá recibo contendo a declaração da data da apresentação, número de ordem no protocolo e indicação da data apazada para conclusão do ato. Depois de concluído o ato, o recibo original será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 448. Ao término do expediente diário, será lavrado termo de encerramento, com indicação do número de atos apontados, com data e assinatura pelo Registrador ou Substituto. O termo será lavrado diariamente, ainda que nenhum ato tenha sido lavrado.

Art. 449. O registro iniciado dentro do horário regulamentar não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

- Ver art. 154, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).
- Ver arts. 54, § 1º e 452, § único, do CN.

Art. 450. Nos respectivos registros serão averbadas as ocorrências que os alterem em relação às obrigações e às pessoas que neles figurem, bem como sobre eventual prorrogação dos prazos, fazendo remissiva referência ao registro originário.

Art. 451. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito seguidamente, com ordem de prioridade de seu apontamento no protocolo.

Parágrafo único. Se o lançamento for obstado por ordem judicial ou por dúvida, seguir-se-ão os registros ou averbações seguintes regularmente, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 452. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo Registrador, Substituto ou Escrevente.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida.

• Ver art. 449, do CN.

Art. 453. O título já registrado por extrato levado a registro integral, ou se houver exigência simultânea pelo apresentante para duplo registro, demandará menção dessa circunstância no lançamento posterior. Nas anotações do protocolo, serão efetuadas referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 454. O Oficial deve comunicar à Secretaria da Receita Federal o registro de documentos que envolvam alienações de imóveis, celebradas por instrumento particular, fazendo constar do respectivo documento a anotação "EMITIDA A DOI".

• Ver Instrução Normativa nº 1.112, de 28.12.2010, da Receita Federal do Brasil.

Art. 455. A cada 10 (dez) dias, o Oficial Registrador comunicará ao Ofício de Registro Distribuidor pelo sistema mensageiro, os atos registrados, mediante relação contendo:

I - número da distribuição/registro;

II - data da distribuição/registro;

III - solicitante;

IV - natureza;

V - livro e folha do registro;

VI - valor do FUNREJUS arrecadado.

• Ver itens 12 e 15 da Instrução Normativa nº 02/99 do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS

• Ver Adendo 3-G, do CN.

Parágrafo único. O arquivo ou registro eletrônico comprobatório da comunicação deverá permanecer arquivado, na Serventia, em pasta eletrônica própria.

SEÇÃO 04

DO REGISTRO

Art. 456. O registro no Serviço de Títulos e Documentos consiste na trasladação dos documentos, títulos e papéis apresentados por meio datilografado, cópia reprográfica, microfilmado ou digitalizado, dando-se preferência à utilização de sistemas informatizados.

§ 1º - Os registros serão realizados com igual ortografia e pontuação, referência às entrelinhas, acréscimos, alterações, defeitos ou vícios existentes no original apresentado.

§ 2º - Os registros devem ser efetuados dentro de 20 (vinte) dias da assinatura pelas partes, quando, então, os efeitos do ato retroagirão para a data da assinatura.

I - Nos casos em que o registro não se efetivar dentro do prazo, os efeitos perante terceiros serão produzidos a partir da data do protocolo.

II - O ato deve ser registrado no domicílio dos contratantes, mas, quando estes residirem em circunscrições territoriais diversas, o registro será efetuado no domicílio de todos.

§ 3º - O registro dos documentos far-se-á após o reconhecimento das assinaturas das partes intervenientes, quando exigido em lei.

• Ver arts. 143 e 158, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 457. A transcrição do documento de transferência de veículo só se dará após verificação do reconhecimento autêntico da firma aposta pelo proprietário (vendedor) nos documentos de transferência de veículo, na autorização constante no verso da CRV e nas procurações outorgadas para esse fim, exclusivamente ou não, quando for o caso.

Art. 458. Os registros dos contratos de locação de coisa móvel serão realizados no local do domicílio do locador.

• Ver art. 576, § 1º, do Código Civil.

Art. 459. É vedado o registro, mesmo facultativamente, de ato constitutivo de sociedade, quando este não estiver regularmente registrado no livro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 460. Quando se tratar de documentos legalizados por autoridade consular, o registro de documentos de procedência estrangeira será promovido independentemente de reconhecimento da respectiva firma.

• Ver art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 84.451, de 31.01.1980.

Art. 461. Para produzir efeitos no País ou valer contra terceiros, é obrigatória a tradução por tradutor juramentado de qualquer documento redigido em língua estrangeira, ainda que produzido no Brasil.

Art. 462. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para efeito de conservação.

• Ver art. 435, XIII e § 1º, do CN.

• Ver art. 148, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos e papéis em língua estrangeira deverão ser sempre traduzidos.

Art. 463. Sem prejuízo da competência das repartições da Secretaria da Receita Federal ou equivalente, os Oficiais poderão registrar e autenticar os livros contábeis obrigatórios das pessoas jurídicas cujos atos constitutivos estejam registrados na Serventia.

§ 1º - A autenticação de novo livro será feita à vista da apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 2º - Os livros apresentados para registro e autenticação serão registrados no livro "C"

§ 3º - Exclusivamente para autenticação da data, poderá o documento ser levado a registro por fax ou via eletrônica, devendo ser convalidado o registro com a posterior averbação da via original que será apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento, de ofício, do registro.

Art. 464. O Oficial deverá recusar o registro de títulos e documentos que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único. Se houver suspeita de falsificação, poderá o Oficial sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, notificando o apresentante dessa circunstância; se subsistir interesse no registro, o Oficial promoverá o ato e lançará essa nota, apresentará dúvida ao Juiz Corregedor ou notificará o signatário para assistir ao registro, mencionando, também, as alegações pelo último aduzidas.

SEÇÃO 05

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 465. O Registrador será obrigado a notificar do registro ou de averbação os demais interessados que figurarem no título, documento ou papel apresentado se o apresentante assim requerer, bem como os terceiros pontualmente indicados.

§ 1º - Por esse procedimento também poderão ser realizados avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 2º - A notificação não poderá conter mais de um destinatário.

§ 3º - O apresentante deverá diligenciar as providências necessárias para viabilizar a entrega da notificação, fornecendo o endereço do notificado e outras peculiaridades para a efetiva localização do destinatário.

§ 4º - As notificações de pessoas jurídicas deverão ser feitas nas pessoas de seus representantes legais, quando informados pelo notificante ou apresentante, e, na ausência de indicado, na pessoa de procurador, administrador, preposto, ou gerente ou responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 5º - A primeira diligência não excederá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da apresentação do documento para registro. As demais diligências serão realizadas em dias e horários alternados, que deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo averbado o resultado, positivo ou negativo, da notificação, na forma de certidão.

• Ver Instrução Normativa nº 8/2017

§6º - A notificação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontrar o notificado, com as exceções previstas no art. 244 do Código de Processo Civil, podendo ainda ocorrer em horário diverso daquele do funcionamento na Serventia, compreendendo o horário entre seis horas e vinte horas, inclusive aos sábados, exceto domingos e feriados, com vistas a esgotar as tentativas de localização do notificado.

• *Ver art. 212, do Código de Processo Civil.*

§ 7º - Se durante as diligências previstas no § 5º, o requerente indicar novo endereço, o Agente Delegado deverá averbar o resultado da diligência (s) realizada (s) anteriormente, e proceder à nova notificação, cobrando-se os respectivos emolumentos de condução.

§ 8º - Caso negativas as diligências previstas no § 5º, por requerimento do notificante ou apresentante, o Registrador poderá proceder novas diligências ou promover a notificação por edital.

• *Ver art. 160, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

§ 9º - O edital da notificação deve ser publicado em 03 (três) dias consecutivos em jornal de circulação local e, na falta deste, em jornal da região.

I - Além da publicação do edital, deve ser afixada uma cópia, em local visível na serventia, certificando na própria notificação ou intimação, fazendo, posteriormente, a juntada do exemplar do jornal ou seu recorte;

II - Após a publicação do último edital, deve-se aguardar por trinta (30) dias, prazo que iniciará no primeiro dia útil seguinte ao da última publicação e encerrará no final do expediente do último dia;

III - As despesas comprováveis com a publicação dos editais serão reembolsadas pelos interessados, cotadas, no documento, separadamente dos emolumentos.

Art. 466. Para realização das notificações fora de sua circunscrição, o Agente Delegado poderá requisitar dos Registradores, em outras comarcas, as notificações necessárias.

§1º - Para o fim de notificação advinda de outra comarca, o Agente Delegado procederá ao registro do documento, averbando, à margem, o cumprimento da diligência ou a inviabilidade de sua realização, devolvendo ao Serviço de Registro remetente o documento juntamente com a certidão.

§2º - Após receber a notificação, o Serviço remetente fará averbação à margem do seu registro e prestará contas ao requerente, fornecendo-lhe os recibos das despesas dos atos praticados.

§3º - Um dos interessados, obrigatoriamente, deverá ter domicílio na circunscrição do Ofício Registral.

• *Ver Ofício-Circular nº 101/2014.*

Art. 467. Para o fim de caracterização da mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a notificação poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento (AR),

mediante expresse requerimento do apresentante do título, entendendo-se o ato perfeito quando da devolução do aviso de recebimento.

• Ver art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911, de 01.10.1969.

Art. 468. Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados à margem dos respectivos registros.

Art. 469. Nas Serventias que utilizem sistema de microfilmagem, as certidões e notificações terão referência no livro "D" para sua localização.

Art. 470. As notificações e demais diligências poderão ser realizadas por Escrevente designado pelo próprio Agente Delegado, independentemente de autorização judicial.

Parágrafo único. Para tanto, o Agente Delegado deverá manter controle rigoroso da efetiva realização das notificações.

Art. 471. A despesa de condução será cobrada conforme determina o Regimento de Custas.

Art. 472. O Registrador zelará pela correção e eficácia da notificação e da respectiva certidão na via devolvida ao apresentante e na destinada ao registro.

Art. 473. Quando solicitado expressamente, a notificação poderá ser entregue à pessoa diversa do destinatário, desde que na residência ou domicílio do notificando, ficando o interessado expressamente advertido de que a eficácia jurídica do ato ficará condicionada ao entendimento da autoridade judiciária.

• Ver art. 436, VII, do CN.

Parágrafo único. A notificação a que se refere o caput deste artigo, deverá ser lacrada na presença do recebedor, que atestará de próprio punho o recebimento nestas condições, com lançamento de certidão circunstanciada.

I - aplicam-se a estas disposições as notificações realizadas por carta registrada (AR), no que couber.

Art. 474. O cumprimento da diligência ou a impossibilidade de sua realização, que resulte na negativa da entrega da notificação, deverão ser circunstanciados na certidão para averbação e entrega ao apresentante.

Art. 475. Não será fornecida certidão de notificação antes da sua entrega ao destinatário.

Art. 476. As notificações serão efetuadas somente com os documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de outros documentos ou objetos de qualquer espécie.

Art. 477. Mediante expresse requerimento do apresentante do título, o oficial poderá promover notificações mediante o envio de carta registrada, entendendo-se perfeito o ato quando da devolução do aviso de recebimento (AR).

• Ver art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997.

SEÇÃO 06

DO CANCELAMENTO

Art. 478. O cancelamento do registro decorrerá de sentença judicial, de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Parágrafo único. O cancelamento de registro e a averbação do título, documento ou papel, na Serventia, serão comunicados ao distribuidor para baixa.

Art. 479. Apresentados os documentos referidos no artigo anterior, o Registrador certificará na coluna das averbações do livro respectivo o cancelamento e o motivo, mencionando o documento que o autorizou, com data e assinatura na certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referência recíproca, na coluna própria, para permitir fácil identificação.

Art. 480. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados ou digitalizados com os documentos que os instruírem.

SEÇÃO 07

SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

- Ver Provimento n. 48/2016, do Conselho Nacional de Justiça

Art. 480-A O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverá ser integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas do Estado de Paraná, e compreende:

I - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II - a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV - a formação, nas serventias competentes, de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos; e

V - a recepção de títulos em formato físico (papel) para fim de posterior envio, por meio da SRTDPJ, para registro em serventia de outra localidade;

VI - a recepção de títulos em formato digital ou físico (papel), para fins de registro em cartório de Registro de Títulos e Documentos e posterior envio, através do SRTDPJ, mediante certidão digital do registro efetivado, diretamente a pessoas ou entes públicos ou privados, não se aplicando as regras de competência contidas no art. 130 da Lei de Registros Públicos quando o ato registral tiver por objetivo apenas o envio do documento;

VII - a certificação, em papel, com mesma data e conteúdo a certidão digital emitida e encaminhada por outro registrador para esse fim, através do SRTDPJ, devendo constar dessa "certidão vinculada" a declaração de que é emitida em perfeita conformidade com a certificação digital de registro que lhe foi enviada para este fim.

Art. 480-B. O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, se dará por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, mantida pelo IRTDPJBrasil, disponível no endereço eletrônico www.rtdbrasil.org.br/estado/pr.

§1º. A gestão das informações, finanças e tráfego de dados será de responsabilidade do IRTDPJBrasil e IRTDPJ do Estado do Paraná.

§2º. Todos os custos de pessoal, infraestrutura e quaisquer outros relativos à manutenção da Central serão de responsabilidade do IRTDPJBrasil.

§3º. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados cobrará dos usuários para sua manutenção uma taxa por cada operação realizada, que englobam taxas de emissão de boletos e transferências eletrônicas para as serventias.

§4º. A central de serviços eletrônicos compartilhados conterá indicadores somente para os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas que as integrem.

§5º. Todos os serviços executados fisicamente no balcão poderão ser realizados de forma eletrônica, desde que sigam os padrões de assinatura e comunicação elencados neste provimento e no provimento n. 48/2016, do Conselho Nacional de Justiça, sendo cobrados os valores integrais de custas e emolumentos.

§6º. Em todas as operações da central de serviços eletrônicos compartilhados, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

§7º. A Central de serviços eletrônicos compartilhados deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§8º. A Central de serviços eletrônicos compartilhados efetuará todas as intercomunicações com a Receita Federal do Brasil e com as

entidades conveniadas para troca de informações e aprimoramento dos serviços.

Art. 480-C. Todas as solicitações feitas por meio da central de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao escritório de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, e responderão por sua guarda e conservação.

Art. 480-D. Os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Parágrafo único. As serventias poderão, a seu critério, materializar o documento eletrônico e anexar uma verificação da autenticidade das assinaturas que compõe o documento através da Central Eletrônica.

Art. 480-E. Os livros do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos segundo a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, podendo, para este fim, ser adotados os sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução, nos termos do art. 41, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e conforme as normas desta Corregedoria da Justiça, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrais eletrônicos.

Art. 480-F. Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I - a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça;

II - as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq; e

III - os atos normativos baixados por esta Corregedoria da Justiça.

Art. 480-G. Aos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas é vedado:

I - recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II - postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e;

III - prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Art. 480-H. Os títulos e documentos eletrônicos, devidamente assinados com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), podem ser recepcionados diretamente no cartório, caso o usuário assim requeira e compareça na serventia com a devida mídia eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos em que o oficial recepcionar quaisquer títulos e documentos diretamente na serventia, ele deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviar esses títulos e documentos para a central de serviços eletrônicos compartilhados para armazenamento dos indicadores, sob pena de infração administrativa.

Art. 480-I. Os livros confeccionados digitalmente via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou por outro meio serão autenticados ou registrados a pedido do interessado.

§1º. Compete exclusivamente aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas promover a autenticação ou registro dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas registradas em seu ofício a fim de torná-los eficaz diante de terceiros.

§2º. A autenticação de livro implicará arquivamento dos termos de abertura e encerramento, termo de dados das assinaturas, termo de verificação de autenticidade e recibo de entrega de escrituração contábil digital se tratando de escrituração SPED, gerando termo de autenticação do livro.

§3º. Todas as operações serão feitas na Central Estadual por intermédio da Central integradora Nacional que está interligada à Receita Federal do Brasil.

Art. 480-J. Compete ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por ocasião da autenticação ou registro do livro, verificar, no termo de abertura e encerramento, assinatura do contador, sequência de numeração do livro e do exercício de forma que não haja pulos nem duplicidades, a correspondência do conteúdo com o título do livro enunciado nos termos, número do CNPJ, o nome da pessoa jurídica e a regularidade do registro no Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede ou filial.

§1º. Os livros e documentos digitais deverão ser assinados, inclusive a assinatura do registrador, utilizando-se de certificado

de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§2º. O livro será identificado pelos termos de abertura e encerramento e não pode compreender mais de um exercício, podendo, em relação a um mesmo exercício, ser escriturado mais de um livro.

§3º. Livros produzidos pelo SPED só poderão ser autenticados ou registrados após regular recebimento e validação pela Receita Federal do Brasil, que será comunicada eletronicamente sobre as exigências e registros, nos termos requeridos em Instrução Normativa da RFB.

§4º. Pessoas Jurídicas que escreverem livros auxiliares para suas filiais deverão apresentá-los para autenticação ou registro no RCPJ onde a filial estiver registrada;

§5º. Os livros contábeis em padrões diferentes ao SPED ou quaisquer outros documentos, também poderão ser registrados em formato eletrônico, desde que estejam em Formato "PDF" ou outro regulamentado no padrão ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 480-L. Os ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas poderão receber eletronicamente quaisquer documentos e informações relativos a inscrição, alteração e baixa de empresas interligadas à REDESIM, da Receita Federal do Brasil, devendo sua autenticidade ser verificada através de interligação com os computadores da RFB, de forma eletrônica e somente através da Central RTDPJBrasil.

§1º. Os documentos digitais deverão ser assinados, inclusive a assinatura do registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§2º. Os ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverão deferir ou indeferir as inscrições, alterações ou baixas de CNPJ's em sua Central Estadual, por intermédio da Central Eletrônica Integradora Nacional, seguindo os padrões e procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e IRTDPJBrasil.

Art. 480-M. Fica autorizada a recepção de documentos eletrônicos para quaisquer fins, desde que em formato PDF ou quaisquer outros regulamentos pela ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a

autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 480-N. Todos os Registros de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas do Estado do Paraná ficam obrigados a promover seu cadastro na respectiva Central no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente ato normativo.

Art. 480-O. Os serviços eletrônicos compartilhados passarão a ser prestados em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 480-P. O IRTDPJBrasil disponibilizará a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ferramenta possibilitando a fiscalização dos serviços prestados por meio da Central de serviços eletrônicos compartilhados

CAPÍTULO 05
REGISTRO DE IMÓVEIS
SEÇÃO 01
LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 481. São livros obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art.19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

- I - Suprimido;
- II - Protocolo (Livro 1);
- III - Registro Geral (Livro 2);
- IV - Registro Auxiliar (Livro 3);
- V - Indicador Real (Livro 4);
- VI - Indicador Pessoal (Livro 5);
- VII - Recepção de Títulos (Adendo 1-C); e
- VIII - Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros.

Parágrafo único. A escrituração dos livros do Serviço observará, além das disposições deste Capítulo, as normas gerais das seções 2 e 3 do Capítulo 01 deste Código.

Art. 482. São arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art.19:

- I - cópia de diligência registral;
 - Ver art. 535, III e IV, do CN.
 - Ver art. 198, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).
- II - requerimento para análise de título e cálculo de emolumentos;
 - Ver art. 488, § 1º, do CN.
- III - cédula de crédito rural, industrial, comercial, bancária, de exportação e de produtor rural;
 - Ver art. 492, do CN.
- IV - cancelamento e aditivo das cédulas referidas no inciso anterior;
- V - comprovante de recolhimento das receitas devidas ao FUNREJUS;
- VI - relação remetida ao INCRA das aquisições feitas por pessoas naturais e jurídicas estrangeiras e as relações atinentes às comunicações mensais das modificações ocorridas nas matrículas envolvendo imóveis rurais, inclusive os destacados no patrimônio público;
 - Ver art. 622, do CN.

• Ver art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947, de 06.04.1966, com a redação da Lei nº 10.267, de 28.08.2001, regulamentada pelo art. 4º do Decreto nº 4.449, de 30.10.2002.

VII - relação das aquisições feitas por pessoas estrangeiras, naturais e jurídicas, encaminhadas ao Conselho de Defesa Nacional nos Municípios situados na faixa de fronteira;

• Ver art. 623, § 2º, do CN.

VIII - relação remetida à Corregedoria-Geral da Justiça das aquisições feitas por pessoas naturais e jurídicas estrangeiras;

• Provimento nº199/2010.

IX - Declaração de Operação Imobiliária (DOI);

X - título lavrado por instrumento particular;

• Ver art. 498, do CN.

XI - comunicado de abertura de matrícula;

• Ver art. 541, do CN.

XII - certidão negativa de débito (CND);

• Ver ar. 554, § 4º, do CN.

• Ver Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e Ordem de Serviço nº 211/99 do INSS.

XIII - uma via da guia do ITBI e da declaração de quitação, quando se tratar de registros efetivados no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

XIV - retificação administrativa registral; e

• Ver arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

XV - memorial descritivo apresentado para registro de georreferenciamento.

• Ver Provimento nº 75, de 31.10.2005, da CGJ/PR.

XVI - usucapião extrajudicial.

§ 1º - Todos os arquivos poderão ser mantidos exclusivamente em formato eletrônico de texto ou imagem, observadas as normas de segurança e eficácia estabelecidas na legislação pertinente e no capítulo 1 deste Código de Normas.

• Ver Lei nº 12.682, de 09.07.2012.

I - Suprimido

§ 2º - O arquivamento em formato eletrônico de que trata o § 1º deverá ser indexado pelo número de protocolo dos títulos em tramitação na serventia, de modo a facilitar sua consulta.

§3º - O arquivamento em formato eletrônico ou físico, desde que indexado pelo número do protocolo, dispensa a anotação remissiva dos atos praticados no documento arquivado.

§4º - Os títulos apresentados em formato eletrônico serão indexados pelo número de protocolo.

Art. 483. O Registrador poderá abrir livros especiais de traslado para possibilitar as averbações e as anotações que devam ser feitas à margem dos registros formalizados antes da vigência da Lei nº 6.015/1973.

Art. 484. Os livros 2 (Registro Geral), 3 (Registro Auxiliar), 4 (Indicador Real) e 5 (Indicador Pessoal) poderão ser mantidos por sistema de fichas ou por banco de dados em sistema informatizado, observado o contido no Provimento nº 262/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça.

• *Ver Provimento nº 262/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça e Resolução n. 9 CNJ.*

Parágrafo único. A adoção de sistemática de escrituração distinta da que se usa correntemente deverá ser comunicada, com as informações técnicas necessárias, ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Art. 485. O Livro 1 (Protocolo) poderá ser escriturado em folhas soltas e preenchido mecânica ou eletronicamente, não se admitindo, todavia, o livro apenas em base de dados eletrônica ou digital.

Parágrafo único. As folhas soltas do livro Protocolo serão impressas diariamente, ao final do expediente, tão logo lavrado o termo de encerramento, no qual constará o número de títulos protocolizados, sendo vedado o descarte de folhas.

I - na hipótese de reimpressão para corrigir erro material, deverá o Registrador manter a folha originária e os registros históricos nela assentados, numerando a segunda impressão com o numeral da originária, acrescentado da letra A (por exemplo: 01-A).

Art. 486. As fichas que substituírem os livros 2 (Registro Geral), 3 (Registro Auxiliar), 4 (Indicador Real) e 5 (Indicador Pessoal) serão rubricadas no seu topo (verso e anverso), pelo Registrador ou por Escrevente autorizado, dispensando-se, assim como para os sistemas substitutos, termos de abertura e de encerramento.

§ 1º - As fichas substitutivas dos livros 2 e 3 serão arquivadas, preferencialmente, em invólucros plásticos transparentes.

§ 2º - A escrituração dos livros 2 e 3 pelo sistema de fichas observará as seguintes disposições:

I - as fichas correspondentes à determinada matrícula ou registro serão numeradas em ordem crescente, a partir da unidade, repetindo-se em cada uma delas o número da matrícula ou do registro;

II - ao se esgotar o anverso da ficha, os lançamentos continuarão no verso, consignando-se ao pé a expressão "continua no verso"; e

III - preenchida a primeira ficha (anverso e verso), os registros passarão a ser feitos em nova ficha, que levará numeração de ordem crescente correspondente (por exemplo, matrícula X - ficha 2; matrícula X - ficha 3), e assim sucessivamente tantas quantas

necessárias, consignando-se ao pé do verso da ficha anterior a expressão "continua na ficha nº";

§ 3º - No preenchimento do livro 2, encadernado ou em fichas, o Registrador lançará no alto de cada folha o número da matrícula do imóvel, com os seus discriminativos no anverso da primeira, e no espaço restante e no verso, em ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado.

I - cada lançamento de registro será precedido pela letra "R", e o de averbação pelas letras "AV", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (por exemplo, R-1/M-780; R-2/M-780; AV-3/M-780; AV-4/M-780).

• Ver art. 232, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 487. Na escrituração do Indicador Pessoal serão lançados os nomes de todos que compareçam ao ato ou negócio registrado ou averbado.

• Ver art. 180, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

§ 1º - A mudança ou a alteração do nome de quaisquer das partes, por decisão judicial ou decorrente de qualquer outra circunstância, como casamento ou divórcio, importará na abertura de nova ficha de Indicador Pessoal, com remissão à ficha antiga, que será mantida. Na ficha antiga também haverá remissão à nova.

§ 2º - Se alguma das partes for casada ou viver em união estável, assim declarado ou juridicamente reconhecido, será lançado no Indicador Pessoal o nome do respectivo cônjuge ou convivente, anotando-se as mudanças posteriores.

Art. 488. No livro de Recepção de Títulos, que poderá ser escriturado em folhas soltas, serão lançados, exclusivamente, os títulos apresentados para exame e cálculo dos respectivos emolumentos, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973, sem os efeitos da prioridade.

§ 1º - A recepção de títulos somente para exame e cálculo é excepcional e sempre dependerá de requerimento escrito e expresso do interessado, a ser guardado no Arquivo de Requerimento.

• Ver art. 482, II, do CN.

§ 2º - O livro de Recepção de Títulos será escriturado em colunas, nas quais constarão os seguintes elementos:

I - número de ordem, que seguirá indefinidamente;

II - data da apresentação;

III - nome do apresentante;

IV - natureza formal do título;

V - data prevista para a devolução do título; e

VI - data da entrega ao interessado.

• Ver Adendo 1-C, do CN.

§ 3º - Os lançamentos realizados no livro de Recepção de Títulos não serão repetidos no livro Protocolo.

§ 4º - A resposta ao pedido de exame e cálculo se dará por escrito, em no máximo 15 (quinze) dias da data da apresentação, podendo ser utilizado modelo similar ao da nota de diligência registral.

§ 5º - A cobrança de emolumentos para exame e cálculo será realizada exclusivamente conforme instrução normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

- *Ver Instrução Normativa 8/2015*

Art. 489. As aquisições de terrenos rurais por pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, independentemente dos registros havidos nos livros 2 e 3, conforme o caso, serão registradas no livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, que poderá ser escriturado em folhas soltas e preenchido mecânica ou eletronicamente.

Parágrafo único. O cadastro das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no livro próprio, observará o disposto no art. 15 e incisos do Decreto nº 74.965/74, e deverá conter:

I - numeração infinita de ordem;

II - o documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

III - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;

IV - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso; e

V - as circunstâncias mencionadas no § 2º do art. 5º do referido Decreto.

Art. 490. Os Oficiais de Registro estão autorizados a adotar a Tabela de Temporalidade de Documentos do Provimento nº 50/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, obedecendo as suas disposições no que diz respeito ao descarte de documentos, os quais deverão ser previamente digitalizados.

Art. 491. Não se fará registro ou averbação nos cadastros do Serviço sem o prévio recolhimento da receita devida ao FUNREJUS, salvo nas hipóteses de expressa dispensa ou diferimento legal do pagamento.

• 1º - Verificando que a taxa referente ao FUNREJUS recolhida em razão do ato notarial não atende ao disciplinado nas instruções do Fundo, e não sendo possível a regularização, o registrador comunicará o fato ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca para as providências cabíveis.

• 2º - Nos atos oriundos de reclamações trabalhistas (no interesse do empregado), de executivos fiscais, de execuções nos

Juizados Especiais, bem como os atos contemplados pela gratuidade processual ou praticados no interesse de órgãos dispensados de antecipação de custas e emolumentos, o Registrador encaminhará ofício ao Juízo da causa informando o valor dos emolumentos e da taxa devida ao FUNREJUS para oportuna inclusão na conta geral da execução (ver Ofício-Circular nº 102/2008), procedendo ao registro ou à averbação cabível independentemente de prévio recolhimento.

I - nas situações em que o recolhimento ao FUNREJUS for antecedente necessário do registro, a exigência do pagamento observará o procedimento informado no Ofício-Circular nº 221/2007.

II - quando o registro emanar de ordem judicial, o Agente Delegado aguardará dentro do prazo estabelecido no mandado para que a parte interessada compareça à Serventia para o pagamento dos emolumentos devidos. Caso esta não compareça, o Registrador deixará de efetuar a averbação e informará o Juízo sobre o ocorrido.

§ 3º - A averbação de que trata o art. 828 do Código de Processo Civil requer o prévio recolhimento da taxa do FUNREJUS. Se, posteriormente à averbação da execução, houver a averbação de atos de constrição daquela decorrente, não se exigirá novo recolhimento.

• Ver art. 799, inc. IX.

Art. 492. As cédulas de crédito, depois de rubricadas ou chanceladas, serão agrupadas em arquivo próprio em ordem cronológica. O arquivo poderá ser desdobrado para a conservação de títulos de créditos de naturezas diversas (por exemplo: cédulas bancárias, comerciais, industriais, rurais, etc.).

Parágrafo único. O arquivo terá, no máximo, 200 (duzentas) folhas.

SEÇÃO 02

TÍTULO

Art. 493. O Registrador exigirá que dos títulos judiciais e extrajudiciais, públicos ou particulares, apresentados para registro ou averbação constem todos os requisitos exigidos nas seções destinadas ao cumprimento de sentença, processo de execução e procedimentos especiais no Ofício Cível do Código de Normas do Foro Judicial, bem como os da Lei de Registros Públicos e das leis específicas.

• Ver arts. 221 a 226, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 494. Não serão considerados irregulares os títulos que supram omissões de nomes de confrontantes havidas em registros anteriores ou que atualizem os nomes mencionados naqueles registros.

§ 1º - Entende-se por atualização de nomes de confrontantes a referência expressa aos anteriores e aos que os substituírem.

§ 2º - A menção aos nomes dos confrontantes poderá ser substituída pela referência aos prédios ou imóveis confinantes que estiverem perfeitamente identificados mediante indicação do arruamento e número ou indicação cadastral ou fiscal.

Art. 495. Aplica-se o disposto no art. 494 em relação aos imóveis urbanos, desde que estejam matriculados, com observância dos requisitos exigidos pela Lei de Registros Públicos.

• Ver art. 2º, da Lei nº 7.433, de 18.12.1985.

Art. 496. No caso de nova matrícula o Registrador exigirá que dos títulos, públicos ou particulares, constem os requisitos relacionados no art. 176, § 1.º, inciso II, da Lei nº 6.015/1973.

Art. 497. Consideram-se elementos individualizadores do imóvel:

I - quando urbano: a indicação do número do lote, do lado, se par ou ímpar, e do arruamento, a área, o número da quadra, a localização, o Município, as características e confrontações, o nome do bairro ou lugar, de acordo com a lei municipal, a distância métrica da esquina mais próxima, o respectivo número predial e a inscrição no cadastro municipal;

II - quando rural: a denominação, a área, as características e confrontações, a localidade, o Município, o número da indicação cadastral e códigos de cadastramento ou identificação no INCRA e na Receita Federal para fins de ITR, a indicação de quilômetro de sinalização quando fronteiros a estrada sinalizada.

• Ver Lei nº 10.267, de 28.08.2001 e Decreto nº 4.449, de 30.10.2002.

Art. 498. No caso de título lavrado por instrumento particular, uma via ficará necessariamente arquivada no Serviço. Se apenas uma via tiver sido apresentada, o Registrador fornecerá certidão do título, quando requerida pelo interessado.

• Ver art. 482, X, do CN.

• Ver art. 194, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 499. É admissível o registro de instrumento particular que vise a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóvel com valor até 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, prevalecerá o maior valor entre aquele atribuído pelas partes ou pela autoridade fiscal.

• Ver arts. 108, 215, 1227 e 1245, do Código Civil.

• Ver arts. 221, II, e 225, "d", 1º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

§ 2º - O instrumento particular atenderá aos requisitos estabelecidos no art. 215, § 1º e incisos, do Código Civil, no que couber.

I - nos instrumentos particulares celebrados mediante autorização judicial, o instrumento que a contenha deverá ser apresentado em via original.

§ 3º - Não será admitido o registro de instrumento particular se um dos interessados:

I - não puder ou não souber escrever;

II - não souber a língua nacional; e/ou

III - necessitar de representante a rogo.

§ 4º - Não será também admitido o registro de instrumento particular sem a anexação de cópia legível e autenticada da documentação de identificação das partes e de certidão de ônus do imóvel com o visto do adquirente.

Art. 500. Não se admitirão, para matrícula no registro geral, títulos públicos ou particulares que contenham omissões quanto à perfeita caracterização do imóvel a que se referiram, ainda que tais omissões constem dos registros anteriores e tenham sido formalizados antes da vigência da Lei de Registros Públicos.

1º - Se as omissões referidas estiverem contidas no registro anterior, à vista do qual deva ser feita a matrícula, proceder-se-á à prévia complementação desse registro, pelos meios regulares, ou, quando possível, serão tais omissões supridas nos próprios títulos apresentados, com a declaração expressa dos interessados de que assumem integral responsabilidade pelo suprimento, consignando-se tal circunstância na matrícula que se fizer e nas posteriores que delas se originarem.

§ 2º - A correção de imprecisão ou o saneamento de omissão do cadastro imobiliário observará o que de ordinário dispõem os arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015/1973.

3º - Consideram-se cumpridas, para fins de registro, as exigências da Lei de Registros Públicos com relação à caracterização do imóvel, nos atos relativos à transmissão do domínio ou de direitos, bem como a constituição de ônus reais e de garantia, quando o instrumento, público ou particular, fornecer a identificação do imóvel urbano e o número de sua respectiva matrícula.

§ 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, ainda que exista matrícula, se os títulos apresentados se destinarem a novas matrículas nos casos previstos pela Lei de Registros Públicos.

Art. 501. Serão admitidas para matrícula e registro as escrituras de transferência de imóveis urbanos em que não conste menção ou transcrição das certidões negativas de tributos incidentes sobre os referidos imóveis, desde que as partes tenham dispensado, nas próprias escrituras, tais certidões e tenham assumido expressa responsabilidade sobre esse fato.

• Ver art. 1º, § 2º, do Decreto nº 93.240, de 09.09.1986.

• Ver art. 684, § 10, do CN.

Art. 502. Nas escrituras e nos atos relativos a imóveis, as partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, tais como "também conhecido por", "que também assina" ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores.

• Ver art. 684, § 4º, do CN.

§ 1º - No registro constará a qualificação das partes, na forma prevista na Lei de Registros Públicos, exceto quando se tratar:

I - de títulos lavrados ou homologados na vigência do Decreto nº 4.857/1939, que ficam submetidos ao disposto naquele diploma;

II - de títulos lavrados na vigência da atual Lei de Registros Públicos, mas efetivando compromisso firmado antes dela, nos casos em que a parte se tenha feito representar por procurador constituído à época do compromisso; e

III - de formais de partilha, de cartas de adjudicação ou de arrematação, ou de outros atos judiciais, em relação ao falecido ou ao executado.

§ 2º - Os dados de qualificação das partes a que se refere o art. 213, I, g, da Lei 6.015/73, deverão ser averbados, em qualquer situação, sendo admissível como documento oficial para a prática da averbação:

I - a escritura pública, ainda que seja o título traslativo, desde que contenha as informações necessárias;

II - o comprovante de situação cadastral, para averbação do CPF.

Art. 503. O Registrador, sempre que tiver dúvida quanto à assinatura da parte, do Tabelião ou de seu Substituto, ou da Autoridade Judiciária em títulos e documentos que lhe forem apresentados para registro ou averbação, diligenciará, em cada caso, conforme regras ordinárias de cautela e confirmação, podendo exigir a confirmação da autenticidade preferencialmente por meio do sistema mensageiro, malote digital ou outro meio idôneo.

Art. 504. O Registrador exigirá que as partes exibam, juntamente com os títulos apresentados para registro ou averbação, sob pena de não praticar o ato registral, o comprovante de pagamento do imposto de transmissão.

• *Ver seção 5, do capítulo 1, do CN.*

• *Ver art. 658, § 1º, V, do CN.*

Art. 505. Nos títulos e documentos particulares, mesmo com força de escritura pública, apresentados para registro ou averbação, será obrigatório o reconhecimento de firma, exceto se se tratar de ato ou negócio submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

• *Ver art. 221, II, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

Art. 506. O documento particular firmado por pessoa jurídica ou por procurador de pessoa natural só será admitido à vista da prova da representação legal do signatário, com firma autêntica.

§ 1º - O reconhecimento de firma poderá ser feito por semelhança caso a parte interessada expressamente declare que a aceita, assumindo a responsabilidade civil e criminal pela declaração.

§ 2º - O Registrador deverá manter em arquivo procuração do representante legal das instituições bancárias e/ou instrumentos por estes fornecidos indicando pessoas habilitadas a solicitar baixas e cancelamentos de ônus. Também deverão ser arquivados os atos constitutivos de tais instituições que formulam pedido de baixa

ou retirada para viabilizar a conferência da representatividade do gerente, salvo se apresentada procuração por instrumento público.

Art. 507. As cópias reprográficas não são títulos hábeis para a prática de atos registrais, salvo para atos de averbação em que o documento que instrui o requerimento esteja autenticado pelo Notário.

Parágrafo único. São admitidos para o registro e averbação os traslados e certidões de escrituras públicas com assinatura digital do Tabelião ou Escrevente autorizado bem como os contratos particulares assinados digitalmente pelas partes, vinculadas a uma autoridade certificadora, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), segundo as normas técnicas pertinentes, e deverão conter o selo digital do FUNARPEN.

Art. 508. Os Tabeliães de notas poderão encaminhar os títulos que lavrarem ao Registro de Imóveis, juntamente com cópia digitalizada dos documentos que a instruem, salvo quando exigido o original, apenas em formato eletrônico, através de via segura e endereço previamente cadastrado e autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, servindo, para efeito de prioridade, a ser anotada no livro Protocolo, a data de registro de entrada/recebimento do documento no sistema do Registrador.

§ 1º - Quando indispensável o documento físico, a sua apresentação ao Registrador de Imóveis deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo.

§ 2º - Não serão admitidos a protocolo os títulos recebidos no sistema do Serviço de Registro de Imóveis fora do horário de expediente ou em dia não útil para o Registro de Imóveis.

I - a remessa de arquivo completo e com a devida instrução é de responsabilidade exclusiva do Tabelião, não se admitindo emendas ou complementos, cabendo ao Registrador a qualificação do título e a sua prenotação em caso de exigência.

Art. 509. Também os títulos judiciais (certidões e mandados) com assinatura digital vinculada a uma autoridade certificadora, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), segundo as normas técnicas pertinentes, poderão ser encaminhados ao Registro de Imóveis pelo sistema mensageiro ou malote digital.

Art. 510. Na impossibilidade de apresentação do certificado de cadastro expedido pelo INCRA relativo ao último exercício, exigir-se-a, em substituição, o protocolo de encaminhamento do cadastramento ou recadastramento, acompanhado, na última hipótese, do certificado de cadastro anterior.

Parágrafo único. O Registrador também não exigirá o CCIR do INCRA se a informação já constar da matrícula do imóvel ou da carta de arrematação ou de adjudicação.

Art. 511. A prova de quitação do imposto territorial rural será feita mediante apresentação de comprovantes de pagamentos dos 5 (cinco) últimos exercícios ou, na sua falta, de certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, expedida pela Receita Federal,

ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393/1996.

• Ver art. 21, da Lei nº 9.393, de 19.12.1996.

• Ver art. 1º, da Lei nº 10.267, de 28.08.2001, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 4.947, de 06.04.1966.

• Ver Decreto nº 4.449, de 30.10.2002.

§ 1º - Nos imóveis com área inferior a 200 (duzentos) hectares, a comprovação poderá ser substituída por declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador, sob as penas da lei, de que não existe débito nos últimos 5 (cinco) exercícios ou que o débito se acha pendente de decisão administrativa ou judicial.

• Ver art. 21, da Lei nº 9.393, de 19.12.1996.

• Ver Modelo 11, do CN.

§ 2º - O Registrador não exigirá a comprovação do pagamento do ITR ou a CND no registro da carta de arrematação ou de adjudicação:

I - se delas constar que, antes da designação da praça, o Juiz comunicou a realização da hasta pública às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e ao INSS; e

II - se os títulos tiverem sido expedidos pela Justiça do Trabalho.

§ 3º - Também não se exigirá a comprovação do pagamento do ITR:

I - no registro de penhora, arresto e sequestro;

II - no registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixou o valor da desapropriação; e

III - no registro das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis;

Art. 512. O registro dos títulos judiciais far-se-á independentemente da apresentação das certidões negativas apresentadas no processo, e o dos extrajudiciais por instrumentos públicos ou particulares com força de públicos, observando-se o disposto na Lei nº 7.433/1985 e no Decreto nº 93.240/1996.

Art. 513. Para a averbação do divórcio, o Registrador exigirá a prova da sua averbação no assento do casamento.

• Ver art. 32, da Lei nº 6.515, de 26.12.1977.

Art. 514. Suprimido.

Art. 515. No formal de partilha e na carta de arrematação e ou de adjudicação, além dos dados obrigatórios, constará o Juízo que expediu o documento, o número e a natureza do processo, o nome do Juiz e a data do trânsito em julgado da decisão.

• Ver art. 655, do Código de Processo Civil.

§ 1º - Independentemente do número de herdeiros ou sucessores contemplados na partilha, o registro do formal ou escritura na matrícula do imóvel partilhado dará ensejo à cobrança de emolumentos correspondentes a um único ato.

§ 2º - Se a partilha contemplar cessionário de direito hereditário ou adquirente de meação, o título dará ensejo a tantos registros quantos necessários para a fiel observância do princípio da continuidade registral, estando o registro ainda sujeito à apresentação de certidões negativas em relação aos cedentes e da prova da quitação dos tributos devidos pela transmissão *inter vivos* (gratuita ou onerosa), incluindo o FUNREJUS.

Art. 516. Quando forem apresentados mandados ou certidões para registro de penhora, arresto, sequestro, citação de ação real ou pessoal reipersecutória relativa a imóvel, ou qualquer outra medida de exceção, inclusive as servidões administrativas declaradas por lei, e não houver possibilidade de se abrir matrícula com todos os requisitos exigidos pela Lei de Registros Públicos no que tange à completa e perfeita caracterização do imóvel, o Registrador, excepcionalmente nesses casos e fazendo expressa remissão à autorização presente, abrirá matrícula com base nos elementos constantes do registro anterior e no título apresentado.

Parágrafo único. Os mandados e as certidões que não contiverem elementos mínimos de informação coincidentes com os constantes do registro anterior, seja em relação à caracterização do imóvel, seja em relação à qualificação do proprietário, não serão considerados títulos hábeis à abertura da matrícula.

• Ver seção 9 deste capítulo.

Art. 517. O comunicado de indisponibilidade de bens, inclusive os relativos a diretores e ex-administradores de sociedades em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, será lançado no livro 5 (Indicador Pessoal), ainda que não possuam imóvel ou direitos reais sobre imóveis registrados no Serviço.

§ 1º - Quando se tratar de ordem genérica de indisponibilidade de determinado bem imóvel, sem indicação do título que a ordem pretende atingir, não serão sustados os registros dos títulos que já estejam tramitando (protocolizados), a estes assegurado o direito de prioridade. Os títulos que forem posteriormente protocolados, contudo, serão prenotados e terão a sua inscrição suspensa.

I - A prenotação e a suspensão de registro não se aplicam à hipótese de protesto cautelar contra a alienação de bens.

II - A existência de título com prioridade a registro será prontamente informada pelo registrador à autoridade competente, por meio do sistema mensageiro, disponível no Estado do Paraná.

§ 2º - Das certidões dos cadastros atingidos pela ordem de indisponibilidade constará, obrigatoriamente, a existência de títulos com prenotação à espera de solução definitiva.

Art. 518. Os mandados oriundos de outras Comarcas, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal somente serão submetidos à apreciação do Juiz quando houver motivo que obstaculize o cumprimento da ordem, cabendo ao Registrador, não sanada a exigência, suscitar dúvida independentemente de requerimento da parte.

Art. 519. Os títulos e documentos extraídos ou derivados de processo em que a parte interessada tenha obtido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, serão registrados ou averbados sem a antecipação de emolumentos, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Art. 520. As procurações em causa própria ou com a cláusula *in rem propriam* que se referirem a imóveis ou direitos reais a eles relativos, ainda que lavradas por instrumentos públicos e contenham os requisitos essenciais à compra e venda, como coisa, preço e consentimento, e os indispensáveis à abertura da matrícula do imóvel e com as obrigações fiscais satisfeitas, somente serão registradas mediante determinação do Juízo de Registros Públicos da Comarca ou Foro do Registro, que apreciará o pedido de registro após regularmente provocado pelo registrador.

Art. 521. Os títulos de alienação ou oneração de bens das fundações não serão registrados, nem averbados, sem a prévia e obrigatória intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fundações de previdência privada.

• Ver autos nº 2007.0242548-2 (CGJ/PR).

• Ver Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001.

Art. 522. A averbação da extinção do usufruto, por morte do usufrutuário, será feita mediante requerimento do interessado, com firma reconhecida, e instruída com documento comprobatório do óbito e comprovante de recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único. Caso seja estabelecido o direito de acrescer em favor de outro usufrutuário, deverá ser comprovado, havendo exigência, o recolhimento do imposto devido também em relação à parte que acrescer.

Art. 523. As escrituras antenupciais serão registradas no livro 3 da circunscrição do Registro de Imóveis do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no livro 2, no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem posteriormente adquiridos e sujeitos ao regime de bem diverso do legal.

• Ver art. 244, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 524. Não é requisito do contrato de arrendamento rural a cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel.

• Ver arts. 92, 95 e seguintes da Lei nº 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra) e arts. 16 e seguintes do Decreto nº 59.566, de 14.11.1966.

Art. 525. Os contratos de locação com cláusula de vigência para o caso de alienação serão registrados no Livro 2.

• Ver art. 576, do Código Civil.

§ 1º - Os contratos de locação sem cláusula de vigência poderão ser averbados para possibilitar ao locatário o exercício do direito de preferência, o que se fará à vista de qualquer das vias do contrato, subscrito por duas testemunhas.

• *Ver art. 167, II, 16, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP)*

• *Ver arts. 33 e 81, da Lei nº 8.245, de 18.10.1991.*

§ 2º - O registro ou a averbação dos contratos de locação far-se-á após a comprovação do recolhimento das receitas devidas ao FUNREJUS.

• *Ver art. 58, III, da Lei nº 8.245, de 18.10.1991.*

• *Ver item 14 da Instrução Normativa nº 02, de 04.08.1999 do FUNREJUS.*

Art. 526. Averbar-se-ão na matrícula ou no registro, para o simples efeito de dar conhecimento aos interessados:

I - os atos de tombamento definitivo de imóveis promovidos pelo Poder Público;

II - os atos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação;

III - os contratos de comodato, satisfeitas as condições gerais de conteúdo e normas; e

• *Ver arts. 579 e seguintes, do Código Civil.*

IV - a área de reserva legal de acordo com a declaração constante do Cadastro Ambiental Rural.

• *Ver Lei Estadual n. 11.054, de 11.01.1995.*

• *Ver Lei Federal n. 10.267, de 28.08.2001.*

• *Ver Decreto Federal n. 4.449, de 30.10.2002.*

• *Ver Lei Federal n. 12.651, de 25.05.2012.*

• *Ver Decreto Federal n. 7.830, 17.10.2012.*

• *Ver Decreto Estadual n. 8.680/2013, de 06.08.2013*

• *Ver Decreto Federal n. 8.235, de 05.05.2014.*

• *Ver Lei Estadual n. 18.295, de 10.11.2014.*

• *Ver Decreto Estadual n. 2.711/2015, de 04.11.2015*

Art. 527. No caso de usucapião os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial ou do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião.

• *Ver arts. 216-A e 226, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

Parágrafo único. Na ação de usucapião especial, o benefício da assistência judiciária deferido ao autor é extensivo ao Registro Imobiliário.

• *Ver art. 6º, da Lei nº 6.969, de 10.12.1981.*

Art. 528. Nos desmembramentos, o Registrador, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766/1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata, ou não, de hipótese de incidência do registro especial.

Parágrafo único. Na dúvida devidamente fundamentada, o registrador submeterá o caso à apreciação do Juiz da Vara de Registros Públicos, notificando o apresentante para que se manifeste, querendo, diretamente no Juízo competente, em 15 (quinze) dias.

• Ver arts. 685, 689, § 2º, 571 e 598, do CN.

Art. 529. Os títulos relativos a bem de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, não poderão ser registrados sem a apresentação da certidão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que declare:

I - ter o vendedor recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos;

II - estar o vendedor em dia com as demais obrigações perante o patrimônio da União; e

III - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público.

• Ver art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21.12.1987, regulamentado pelo Decreto nº 95.760, de 1º.03.1988, com a redação da Lei nº 9.636, de 15.05.1998.

SEÇÃO 03

PRENOTAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 530. Todos os títulos apresentados ao Registrador serão protocolizados no livro 1 (Protocolo), onde tomarão número de ordem sequencial infinita, exceto aqueles apresentados exclusivamente para exame ou cálculo de emolumentos.

§ 1º - Na hipótese de apresentação de título apenas para exame ou para cálculo de emolumentos, o Registrador exigirá requerimento escrito do interessado, que constará de formulário elaborado pela Serventia, e o lançará no livro de Recepção de Títulos.

• Ver Modelo 7, do CN.

• Ver art. 488, § 1º, do CN.

§ 2º - Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

• Ver art. 190, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

§ 3º - Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente pelo prazo correspondente a, pelo menos, 1 (um) dia útil.

• Ver art. 191, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

§ 4º - O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 531. Na escrituração do livro 1 (Protocolo), observar-se-ão as seguintes normas:

I - no anverso de cada folha à direita do topo, será mencionado o ano em curso;

II - indicar-se-á o número de ordem dos lançamentos ou prenotações que começará de 1 (um) e seguirá infinitamente, nos livros de mesma espécie, sem interrupção;

III - na especificação da data poderão ser indicados somente o dia e o mês de lançamento;

IV - o nome do apresentante deverá ser grafado por extenso;

V - na coluna "natureza formal do título" assentar-se-á, de modo claro, ainda que abreviado, a natureza do ato que encerra (alteração do estado civil, cancelamento de penhor, construção ou demolição, quitação de hipoteca, penhora, etc.) e, conforme a hipótese permita um ou outro, se público ou particular o título, evitando, de qualquer modo, expressões redundantes ou que nada ou pouco esclareçam por si sós, como, por exemplo, "cancelamento", "averbação" ou "mandado";

VI - na coluna dos atos que formalizar, o Registrador mencionará resumidamente o ato praticado, indicando também a base de cálculo e o valor do FUNREJUS recolhido nas hipóteses que o pagamento ocorrer no ato do Registro.

§ 1º - Consideram-se apresentantes, para efeitos de escrituração do livro 1 (Protocolo), as pessoas que têm interesse no assento, como titular da eventual prioridade ou precedência dele consequente ou que sofram os efeitos do registro, da sua extinção ou da publicidade que dele advém, tais como:

I - o adquirente, nos atos translativos da propriedade;

II - o credor ou favorecido, nos atos constitutivos de direitos reais;

III - o exequente, nos registros de citação, penhora, arresto e sequestro;

IV - o locador ou o locatário, nos registros ou averbações de locações;

V - o incorporador, o construtor ou o condomínio requerente nas individualizações;

VI - o condomínio, nas respectivas convenções;

VII - o instituidor, no bem de família;

VIII - o requerente, nas averbações;

IX - o emitente, nas cédulas rurais, industriais, etc.

§ 2º - O Registrador anotará no livro Protocolo a emissão de nota de diligência registral e a dúvida suscitada ao Juízo dos Registros Públicos.

§ 3º - O lançamento da ocorrência no livro Protocolo somente ocorrerá após a sua efetiva realização nos livros 2 e/ou 3, não se admitindo anotação antecipada de ato a ser realizado ou na expectativa de sê-lo.

Art. 532. O livro Protocolo será encerrado diariamente, lavrando e subscrevendo o Registrador ou seu Substituto termo contendo expressa menção ao número de títulos prenotados.

Parágrafo único. O termo de encerramento, devidamente datado, será elaborado ainda que não tenha sido apresentado a protocolo nenhum título, documento ou papel.

Art. 533. A prenotação do título no Protocolo será feita imediatamente após a sua apresentação, sem prejuízo da numeração individual de cada título.

Parágrafo único. Se uma mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos títulos de idêntica natureza, para lançamento da mesma espécie, ainda assim serão eles lançados separadamente.

Art. 534. Os títulos terão um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa.

Parágrafo único. Para assegurar às partes a ordem de precedência dos seus títulos, o Registrador adotará o melhor regime interno que propicie o correto funcionamento do protocolo.

Art. 535. O recebimento e o processamento do título pelo Registrador observará as seguintes normas:

I - em cumprimento ao determinado no art. 182 da Lei nº 6.015/1973, todos os títulos apresentados ao Registrador, tão logo os tenha recebido (ressalvada a hipótese do art. 12 - livro de Recepção de Títulos) serão lançados no livro Protocolo, observada a sequência rigorosa de sua apresentação;

II - do protocolo será entregue ao apresentante recibo nos moldes do Modelo 6, contendo a data prevista para eventual devolução do título com exigências, a data prevista para a prática do ato se não houver exigências, a data em que cessarão os efeitos da prenotação e o número de ordem desta no protocolo; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento;

III - as exigências a serem satisfeitas deverão ser formuladas, em até 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo, de uma só vez, por escrito e de maneira clara e objetiva, em nota de diligência, com a identificação e assinatura do Registrador ou do Substituto, numeral específico e renovação anual (01/2013, 02/2013, e assim sucessivamente), em duas vias, observado o estabelecido no Modelo 8;

IV - a nota de diligência registral deverá trazer a advertência do prazo restante para o cumprimento das exigências formuladas, com a observação de que decorrido esse prazo sem que seja o título reapresentado e cumpridas as exigências cessarão os efeitos da prenotação e, ainda, expressa menção aos termos do art. 198 da Lei de Registros Públicos, no que diz respeito à possibilidade de declaração de dúvida ao Juízo dos Registros Públicos competente, arcando o interessado com as custas pertinentes em caso de improcedência da declaração; e

V - não satisfeitas pelo apresentante as exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da protocolização do título (Lei de

Registros Públicos, art. 205), o Registrador anotará no livro protocolo a cessação dos efeitos da prenotação.

§ 1º A primeira via da nota de diligência será entregue ao interessado e a segunda, que deverá conter o recibo, datado, da parte, será arquivada, seguindo a ordem dos protocolos, na pasta própria. Se a exigência for remetida ao Juízo Competente, o número do respectivo ofício de encaminhamento constará da nota arquivada.

§ 2º A exigência poderá ser disponibilizada e, além disso, informada ao interessado por via eletrônica, nesta última hipótese conforme por ele expressamente requerido, com indicação do endereço de envio, não servindo para estender o prazo de eficácia do protocolo, nos termos da Lei de Registros Públicos, quaisquer eventos relacionados a dificuldades ou impossibilidade técnicas, ou não, de remessa ou recebimento do arquivo.

§ 3º Ultrapassado o prazo de 15 dias a contar da data do protocolo, a parte interessada poderá solicitar certidão dando conta da inexistência de diligências a serem satisfeitas.

Art. 536. O prazo de eficácia da prenotação, 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação, é peremptório, admitindo-se a sua prorrogação na ocorrência de dúvida suscitada ao Juiz de Registros Públicos competente (art. 198 da LRP) e diante de exceções legalmente discriminadas (por exemplo: no caso de 2ª hipoteca do art. 189; de loteamento e desmembramento da Lei 6.766/79; e do bem de família).

§ 1º - Será também prorrogado o prazo da prenotação, por 10 (dez) dias, a contar da data da reapresentação, se a protocolização de reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, der-se na vigência da prenotação.

§ 2º - Não havendo exigências a serem satisfeitas, o Registrador fará o registro do título no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação (Lei de Registros Públicos, art. 188), observadas as ressalvas legais.

§ 3º. As cédulas de crédito rural, de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito à exportação e as cédulas do produto rural deverão ser registradas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da apresentação do título.

§ 4º. É de 15 (quinze) dias o prazo para execução dos serviços previstos nas Leis nºs 10.931/04, 9.514/97 e 11.977/2009, a saber:

a) averbação relativa à instituição de Patrimônio de Afetação junto ao registro da incorporação imobiliária;

b) averbação das retificações previstas nos arts. 212 e seguintes da Lei de Registros Públicos;

c) averbação da cédula de crédito imobiliário junto aos registros das garantias reais imobiliárias;

d) registro da garantia real imobiliária contida em cédula de crédito bancário;

e) registros ou averbações de títulos decorrentes de negócios que envolvam alienação fiduciária de imóvel, tais como compra e venda com alienação fiduciária, venda em leilão, intimação do fiduciante, cessão de crédito ou cessão fiduciária de crédito garantido por propriedade fiduciária, etc.

f) registros ou averbações de títulos referentes aos instrumentos particulares de compra e venda com alienação fiduciária provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida.

• Ver art. 44-A, da Lei nº 11.977, de 07.07.2009.

• Ver Lei n. 13.465/2017, de 11.07.2017.

Art. 537. Todas as reapresentações de títulos serão anotadas pelo Registrador, de modo que lhe proporcione o conhecimento fácil e imediato das providências que estão sendo tomadas pelo interessado.

Art. 538. O Registrador cancelará, de ofício, as prenotações lançadas errônea e indevidamente, inclusive aquelas referentes a títulos de imóvel pertencente a outra circunscrição.

SEÇÃO 04

MATRÍCULA

Art. 539. Cada imóvel terá matrícula própria, que será obrigatoriamente aberta por ocasião do primeiro registro, ou, ainda:

I - quando se tratar de averbação que deva ser feita no antigo livro de Transcrição das Transmissões e neste não houver espaço suficiente;

II - nos casos de fusão de imóveis; e

III - a requerimento do proprietário.

Art. 540. Os Registradores ficam autorizados a inserir nas matrículas mapa ilustrativo da exata descrição do imóvel, desde que elaborados por profissional habilitado.

Art. 541. A abertura de matrícula decorrente de desmembramento da circunscrição imobiliária será comunicada à circunscrição de origem, para a devida averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Com a abertura de matrícula na nova circunscrição imobiliária, encerrar-se-á o cadastro do respectivo imóvel na circunscrição de origem.

§ 2º - A comunicação a que alude o *caput* será feita pelo sistema messageiro (ou outro meio de comunicação eletrônica adotado pelo TJ/PR), com o arquivamento da tela de confirmação de remessa em meio físico ou no próprio aplicativo ("menu principal#mensagens enviadas").

§ 3º - Os emolumentos decorrentes da averbação e despesas de comunicação serão pagos, pela parte interessada, ao Registrador da circunscrição que irá proceder à nova matrícula, incumbindo a este repassar ao Registrador de origem o valor referente à averbação.

Art. 542. Nos casos de fusão de matrícula ou de unificação de imóveis, previstos na Lei de Registros Públicos, deverá o Registrador proceder à verificação das características, confrontações, localização e individualização de cada um dos imóveis integrantes da unificação ou das matrículas fundidas, a fim de evitar que, a pretexto de unificação ou fusão, sejam feitas retificações sem a observância do procedimento estabelecido na citada Lei.

Art. 543. No parcelamento decorrente, ou não, de incorporação, ou na divisão do imóvel, será aberta matrícula para cada uma das partes resultantes e, em cada matrícula, serão inscritos o título da divisão e os ônus existentes. Na matrícula originária será averbado o seu encerramento.

Art. 544. Na retificação das medidas ou metragens, nova matrícula será aberta, encerrando-se a anterior, com a averbação dos ônus existentes.

Parágrafo único. Dispensa-se abertura de nova matrícula para a mera retificação e atualização de confrontantes, que será feita por averbação.

Art. 545. A unificação ou a divisão de imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária dará ensejo à abertura de matrícula em cada um dos Serviços, fazendo-se, em cada um dos cadastros, expressa menção ao outro. Cada novo lançamento realizado por um dos registradores será imediatamente noticiado ao outro para anotação.

Art. 546. Na apresentação para registro de título relativo a fração ideal de imóvel ainda não matriculado no seu todo, desde que não seja fração ideal vinculada à unidade autônoma de que trata a Lei nº 4.591/1964 (Lei de Condomínios e Incorporações Imobiliárias), é indispensável a prévia abertura da matrícula da totalidade do imóvel, tomando-se por base os elementos contidos no próprio título e no(s) registro(s) imediatamente anterior(es) das partes dos condôminos, para, depois, na matrícula formalizada, proceder-se ao registro do título apresentado.

• Ver art. 685, do CN.

Art. 547. A retificação, a especificação, a adequação ou a correção das omissões constantes da transcrição, da matrícula, do registro ou da averbação serão admitidas por procedimento administrativo previsto na Lei de Registros Públicos ou por processo judicial, caso seja esta a opção da parte.

Art. 548. O Oficial poderá retificar, de ofício, os erros materiais ou as omissões ocorridas na transposição de qualquer elemento do título.

Art. 549. O Registrador abrirá matrícula de imóvel a requerimento, por escrito, do proprietário, independentemente de ser lançado qualquer registro ou averbação, desde que existam, no registro anterior, todos os elementos caracterizadores do imóvel.

• Ver Ofício-Circular n. 50/2017.

SEÇÃO 05

REGISTRO

Art. 550. O registro começado dentro do horário regulamentar não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

• Ver art. 208, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

• Ver art. 747, parágrafo único, do CN.

§ 1º - Todos os lançamentos nos livros do Serviço serão datados e subscritos pelo Registrador ou por Substituto autorizado.

§ 2º - No início de cada lançamento, ao lado do número do registro, constará o número e a data da prenotação.

§ 3º - O registro de títulos do sistema financeiro de habitação decorrente de convênio com a Associação dos Notários e Registradores - ANOREG será efetuado no prazo nele estipulado, observado o disposto nos itens anteriores.

Art. 551. O recolhimento de tributos incidentes sobre o ato do registro (ITBI, ITCMD, FUNREJUS, etc.) e a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) serão descritos de maneira sucinta na matrícula, com a indicação do número da guia, da data e do valor recolhido e do número da certidão, da data de sua emissão e de seu vencimento.

Art. 552. A Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administradas, deverá ser validada pelo Registrador, com impressão da tela de consulta da CND, que corresponde à sua validação, no verso da certidão.

§ 1º - Cabe ao Registrador, não ao contribuinte, adotar as providências determinadas no *caput*.

I - Suprimido

II - Suprimido

§ 2º - As Certidões Negativas de Débito (CND) obtidas em outras Unidades da Federação deverão ser confirmadas pela Serventia, adotando-se o mesmo procedimento do *caput*.

I - Suprimido

§ 3º - Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada em pasta própria, com folhas numeradas e rubricadas, bem como anotação do ato, livro e folhas em que foi utilizada.

§ 4º Suprimido

Art. 553. Nos registros imobiliários de Curitiba, uma das vias do ITBI recolhido será arquivada no Serviço Imobiliário juntamente

com a declaração de quitação do imposto, a qual deverá ser confirmada por meio eletrônico no *site* da Prefeitura Municipal de Curitiba.

• *Ver Ofício nº 202/2012, da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba.*

Art. 554. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagos, pela parte interessada, os emolumentos do registro e à vista da cópia do auto ou termo de constrição ou da certidão comprobatória do ato expedida pelo Juízo competente, acompanhada da petição inicial ou de certidão sobre o montante da dívida exequenda e do comprovante de recolhimento da receita devida ao FUNREJUS.

• *Ver art. 239, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

• *Ver Instrução Normativa n. 4/2015.*

• *Ver art. 831, do Código de Processo Civil.*

§ 1º - O Registrador informará, de imediato, ao apresentante ou remetente do título, o valor dos emolumentos devidos.

§ 2º - Não ocorrendo o pagamento dos emolumentos no prazo de 30 (trinta) dias, o Registrador cancelará a prenotação.

§ 3º - A base de cálculo para o recolhimento do FUNREJUS corresponderá à avaliação do imóvel, ou, se inexistente, ao valor atualizado da ação de execução, o qual constará obrigatoriamente do mandado. Este recolhimento é distinto daquele devido em razão da taxa judiciária paga por ocasião da propositura da execução.

Art. 555. A inscrição de penhora, arresto ou sequestro ocorrida em processos trabalhistas (no interesse do empregado) ou executivos fiscais serão registrados independentemente do pagamento antecipado dos emolumentos e das receitas devidas ao FUNREJUS, devendo o Registrador, nesse caso, solicitar a oportuna inclusão das despesas na conta de liquidação.

• *Ver art. 844, do Código de Processo Civil.*

§ 1º - O Registrador Imobiliário informará ao Juízo competente o valor dos emolumentos e o valor devido ao FUNREJUS, para inclusão na conta geral da execução e oportuno pagamento.

§ 2º - Aplica-se o disposto nos itens anteriores ao registro das constrições determinadas em processos em trâmite nos Juizados Especiais.

• *Ver, art. 69 e parágrafos, do CODJ.*

Art. 556. A cédula de crédito rural, industrial, à exportação, comercial ou do produto rural que contenha garantia hipotecária será registrada no livro 3 (cédula) e no livro 2 (hipoteca cedular), salvo expressa manifestação da parte em contrário.

Art. 557. A sentença de separação judicial, a de divórcio ou a que anular o casamento, quando decidir sobre a partilha dos bens imóveis ou direitos reais imobiliários, será objeto de registro no livro 2.

Art. 558. Nos casos de desapropriação para fins de regularização de loteamentos populares destinados às classes de menor renda em imóvel declarado de utilidade pública, com imissão provisória de

posse, o registro será efetuado com observância da seção 12 deste capítulo.

§ 1º O Oficial registrará, junto às matrículas, as escrituras públicas de desapropriação e as sentenças judiciais respectivas.

§ 2º Tratando-se de escritura pública de desapropriação de posse, abrir-se-á matrícula, procedendo-se ao registro correspondente.

§ 3º Serão averbadas, nas matrículas respectivas, as ações desapropriatórias, desde a concessão de sua imissão provisória, mesmo em caso de posse, quando será posteriormente aberta matrícula.

Art. 559. O direito de superfície será objeto de registro na matrícula do imóvel.

• *Ver art. 1.369 e seguintes, do Código Civil.*

Art. 560. Sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, e independentemente de seu valor, o Registrador entregará a Declaração da Operação Imobiliária - DOI à unidade da Secretaria da Receita Federal que abranger o Serviço, até o último dia útil do mês subsequente ao do registro, uma para cada imóvel, quando o ato tiver sido:

I - celebrado por instrumento particular;

II - celebrado por instrumento particular com força de escritura pública;

III - expedido por autoridade judicial em decorrência de arrematação, adjudicação, meação, legado ou herança; ou

IV - lavrado por Tabelionato de Notas, independente de emissão anterior.

• *Ver Instrução Normativa nº 1.112, de 28.12.2010, da Receita Federal do Brasil.*

• *Ver Instrução Normativa nº 1.239, de 17.01.2012, da Receita Federal do Brasil.*

SEÇÃO 06

AVERBAÇÃO

Art. 561. Enquanto não matriculado o imóvel, as averbações das circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência nos registros escriturados nos livros do Serviço antes do advento da Lei nº 6.015/1973, ou das pessoas nelas interessadas, continuarão a ser feitas à margem das respectivas inscrições e transcrições.

Art. 562. Quando houver desmembramento territorial de uma circunscrição para outra, as averbações mencionadas no artigo 167, II da Lei de Registros Públicos devem ser feitas na que sofreu o desmembramento, salvo se o imóvel já estiver matriculado na nova

circunscrição, observados os demais incisos do artigo 169 da citada lei.

Art. 563. A averbação iniciada dentro do horário regulamentar não será interrompida, salvo por motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluída.

Art. 564. Todos os lançamentos nos livros do Serviço serão datados e subscritos pelo Registrador ou por Substituto autorizado.

Parágrafo único. No início de cada lançamento, ao lado do número da averbação, constarão o número e a data da prenotação.

Art. 565. Da matrícula ou à margem da transcrição do imóvel, os Registradores farão constar da averbação a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 07.12.1977, sempre que executadas tarefas pelos profissionais nela enquadrados, relacionadas com loteamentos, divisões, demarcações, retificações de áreas e desmembramentos, bem como quando da averbação de construções.

Art. 566. Nos casos de desmembramento, subdivisão, unificação e fusão de imóveis urbanos será exigida anuência prévia do Município onde estiver situado o imóvel.

Parágrafo único. Para os imóveis rurais será exigida a averbação do termo de compromisso, na forma prevista no art. 574 deste Código.

• Ver Decreto Estadual nº 387, de 03.03.1999.

• Ver art. 62, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.054/1995.

Art. 567. Com a averbação do casamento ou da união estável, assim declarada pelos conviventes ou juridicamente reconhecida, na matrícula, far-se-á a anotação no indicador pessoal.

Art. 568. A sentença ou escritura de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento, bem como a de dissolução de união estável, serão objeto de averbação quando não houver decisão sobre a partilha de bens dos cônjuges, ou apenas afirmarem permanecerem estes, em sua totalidade, em condomínio, atentando-se, neste caso, para a mudança de seu caráter jurídico (de comunhão para condomínio).

• Ver arts. 1.314 e seguintes, do Código Civil.

Art. 569. Na averbação da construção, será exigido o requerimento com firma reconhecida, o "habite-se" (CVCO), a apresentação da CND do INSS, o comprovante de recolhimento do FUNREJUS e, sempre que executadas tarefas por profissionais, o comprovante de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

• Ver Lei Estadual nº 12.216, de 15.07.1998, do FUNREJUS.

• Ver art. 1º, da Lei nº 6.496, de 07.12.1977.

• Ver art. 47, da lei 8.212, de 24.07.1991

Parágrafo único. Para a averbação de demolição, o Registrador deverá exigir o requerimento com firma reconhecida, a certidão municipal que comprove a demolição e a CND do INSS.

Art. 570. Suprimido.

Art. 571. Não estão sujeitos ao registro de que trata o art. 18 da Lei nº 6.766/1979:

• Ver art. 527, do CN.

I - as divisões *inter vivos* celebradas anteriormente a 19/12/1979;

II - as divisões *inter vivos* para extinção de condomínios formados antes da vigência da Lei nº 6.766, de 19/12/1979;

III - as divisões levadas a efeito em processos judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;

IV - o desmembramento decorrente de arrematação, adjudicação, usucapião ou desapropriação, bem como qualquer desmembramento oriundo de título judicial, respeitadas as posturas municipais, em imóveis urbanos, e legislação agrária em imóveis rurais;

V - os desmembramentos oriundos de alienações de partes de imóveis, desde que, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, o adquirente requeira a unificação da parte adquirida à outra contígua de sua propriedade, nos termos do art. 235 da Lei de Registros Públicos. Nestes casos não é exigível a testada mínima de 5 (cinco) metros, nem a área mínima de 125 m² (art. 4º, inc. II, Lei nº 6.766/1979) para o imóvel desmembrado, mas o imóvel que sofrer o desmembramento deve permanecer com as medidas iguais ou superiores a estas, salvo quando outra for fixada pela legislação estadual ou dos Municípios interessados, que então prevalecerá;

VI - o desdobro do lote, assim entendido exclusivamente o parcelamento de um lote em dois, ou o parcelamento de lote resultante de loteamento ou de desmembramento já regularmente inscrito ou registrado, observados os limites mínimos de testada para a via pública e de área;

• Ver art. 4º, II, da Lei nº 6.766, de 19.12.1979.

VII - o desmembramento decorrente de escritura que verse sobre compromissos formalizados antes de 19 de dezembro de 1979;

VIII - o desmembramento decorrente de cessão ou de promessas de cessão integral de compromisso de compra e venda formalizado anteriormente a 19/12/1979;

IX - o desmembramento em que houver, em cada lote dele resultante, construção comprovada por auto de conclusão, vistoria, "habite-se" ou alvará de construção, ou, ainda, quando haja expressa referência à edificação no aviso-recibo do imposto municipal;

X - o desmembramento de que resultarem lotes que, até o exercício de 1979, tenham sido individualmente lançados para pagamento de imposto territorial;

XI - o desmembramento de terrenos situados em vias e arruamentos públicos oficiais, integralmente urbanizados, desde que aprovado

pelo Município com declaração de se tratar de imóvel urbanizado e de dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos; e

XII - a subdivisão de terreno situado em zona urbanizada, mesmo que haja modificação no sistema viário oficial ou implique abertura de rua, desde que aprovada pelo Município e seja apresentado o projeto de subdivisão ao Registro de Imóveis acompanhado de declaração do Município de que se trata de terreno integralmente urbanizado e com expressa dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos.

§ 1º - Para os fins do contido nos incisos I, VII e VIII do art. 571, consideram-se formalizados os instrumentos que tenham sido prenotados, averbados, inscritos ou registrados no Ofício de Registro de Imóveis ou registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, ou ainda, aqueles em que, ao menos, a firma de um dos contratantes tenha sido reconhecida ou em que tiver sido feito o recolhimento antecipado do imposto de transmissão.

§ 2º - Em todas as hipóteses previstas no art. 571, é obrigatória a averbação das divisões ou desmembramentos ocorridos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII, além da anuência do Município, o interessado deverá juntar recibo do CAR ativo e a comprovação de terem sido ouvidas as autoridades sanitárias, no que lhes disser respeito, bem como as autoridades militares, nas hipóteses previstas na Lei nº 6.634/1979 e no Decreto nº 99.741/1990, e, ainda, a aprovação ou anuência da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, com relação aos imóveis localizados nas regiões por ela coordenadas.

Art. 572. A autorização dos desmembramentos previstos no art. 2º do Decreto nº 62.504/1968, emitida pelo INCRA, deverá ser averbada na matrícula.

Parágrafo único. Tão logo receba a informação do INCRA, o Registrador averbará na matrícula do imóvel, de ofício, o novo número do CCIR.

Art. 573. Far-se-á, no livro 2, a averbação do termo de securitização de créditos imobiliários submetidos a regime fiduciário.

• Ver art. 167, II, 17, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP), com a redação dada pela Lei nº 9.514, de 20.11.1997.

Art. 574. As averbações dos termos de compromisso de preservação da reserva legal e das áreas de preservação permanente (antigo SISLEG) só serão canceladas nas matrículas dos imóveis rurais mediante anuência do órgão competente.

Parágrafo único. Serão averbados no livro 2 todos os atos relacionados ao CAR (Cadastro Ambiental Rural).

• Ver Portaria IAP nº 97, de 26.05.2014.

Art. 575. Não serão registradas, nem averbadas, escrituras públicas ou quaisquer documentos que digam respeito à subdivisão, desmembramento, unificação e fusão de

propriedade rural, sem a apresentação de recibo do CAR na condição de ativo, nem sem o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelos Decretos nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, 5.570, de 31 de outubro de 2005, e 7.620, de 21 de novembro de 2011.

Art. 576. Não serão averbadas as cláusulas contratuais relativas à inalienabilidade do imóvel constantes em instrumentos firmados perante agente do Sistema Financeiro da Habitação.

SEÇÃO 07

RESERVA FLORESTAL LEGAL

- *Ver Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*
- *Ver Lei Estadual nº 11.054, de 11.01.1995.*
- *Ver Decreto Estadual nº 387, de 02.03.1999.*
- *Ver Portaria nº 233/2004, do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).*
- *Ver Lei nº 10.267, de 28.08.2001.*
- *Ver Decreto 7830/2012*
- *Ver Decreto 8235/2014*
- *Ver Lei Estadual 18.295/2014*
- *Ver Decreto Estadual 2.711/2015*
- *Ver art.54 da Lei 13.097/2015*
- *Ver Lei nº 10.267/2001*

Art. 577. Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

§ 1º - A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651/2012, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a sua averbação na matrícula imobiliária, sendo porém facultado ao proprietário requerê-la, a fim de produzir os efeitos descritos no art.54 da Lei 13.097/2015.

§3º - A averbação da Reserva Legal requerida pelo proprietário terá caráter declaratório, sob sua única e total responsabilidade, e será sempre acompanhada de recibo de inscrição no CAR, que demonstre os elementos das informações averbadas, não se

constituindo de per si em irregularidade a diferença entre a área informada nas averbações, de acordo com recibo do CAR, e a constante na matrícula e ou no georreferenciamento.

Ver art. 34, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

Ver art. 6º, do Decreto Estadual n. 7830/2012.

Art. 578. O vínculo de área à Cota de Reserva Ambiental (CRA) de que trata o art. 44 da Lei nº 12.651/2012 será averbado na matrícula do respectivo imóvel no Registro de Imóveis competente.

• Ver arts. 45, § 3º, e 48, § 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 579. Serão ainda averbados na matrícula do imóvel:

I - o instrumento ou o termo de instituição da servidão ambiental; e

II - o contrato de alienação, de cessão ou de transferência da servidão ambiental ou do excedente de Reserva Legal descrito no inciso IV do parágrafo 5º do artigo 66 da lei 12.651.

• Ver art. 34, parágrafo único, da Lei Estadual n. 18.295/2014.

§ 1º - O contrato de alienação, de cessão ou de transferência da servidão ambiental deverá observar os requisitos do art. 9º-C, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, com a redação que lhe deu o art. 79 da Lei nº 12.651/2012.

§ 2º - Na hipótese de compensação de Reserva Legal, efetuada no CAR, através de quaisquer das formas descritas no §.5º do art.66 da Lei 12.651 a mesma deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos, juntando-se recibo do CAR que demonstre sua efetivação, e caracterizando-se:

I - As cessões de partes dos excedentes de Reserva Legal para compensação em outro imóvel, e os estoques disponíveis até que se esgotem.

II - A extensão de excedente de Reserva Legal recebido de outro imóvel pela compensação.

Ver art. 34, da Lei Estadual n. 18.295/2014.

Ver art. 66, § 5º, da Lei n. 12.651/2012.

§3º - É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel, inclusive na Servidão, pelo prazo de sua vigência, exceto nas hipóteses previstas na lei.

• Ver o art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 78, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Ver art. 18, da Lei 12.651/2012.

§4º Efetivada a compensação no CAR e averbada conforme descrito acima, o proprietário poderá requerer a baixa de averbação de Reserva

Legal anterior, juntando recibo do CAR ativo, e assumindo total responsabilidade sobre os atos praticados e informações apresentadas.

- Ver arts. 33 e 34, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

§5º- Caso o imóvel tenha Termo de Compromisso averbado na matrícula do imóvel e o proprietário deseje alterá-lo, poderá requerer a substituição da averbação pelo protocolo de revisão do termo junto à entidade subscritora do mesmo.

- Ver art. 30, do Decreto Estadual n. 2711/2015.
- Ver art. 12, do Decreto n. 8235/2014.

§ 6º- Em caso de desmembramento de imóvel com Reserva Legal averbada, os percentuais relativos a cada imóvel desmembrado deverão ser averbados na matrícula que permanece com a Reserva Legal, e em cada um dos outros, a extensão e matrícula onde se encontra a Reserva Legal do mesmo.

- Ver art. 32, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

§7º- Os imóveis que se encontrarem regulares junto ao CAR, tendo promovido a regularização de sua Reserva Legal através das formas descritas na legislação, poderão requerer o cancelamento de averbação anterior, caso corresponda a Reserva Legal ou Termo de compromisso instituído sobre área destituída de vegetação, de acordo com inscrição no CAR.

- Ver art. 35, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

§8º-As propriedades com até 4 (quatro) módulos que tenham averbado Reserva Legal ou Termo de Compromisso de recuperação de Reserva Legal, poderão requerer o cancelamento da averbação, após análise do órgão ambiental, ou após o decurso do prazo de 30 dias do requerimento da revisão protocolado junto ao mesmo.

- Ver arts. 9º, § 2º e 36, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

§9º-As propriedades que possuíam averbação de Reserva Legal em percentual superior ao estabelecido na atual legislação, poderão requerer seu cancelamento e promover nova averbação, de acordo com informações do CAR ativo, após análise do órgão ambiental ou após o decurso do prazo de 30 dias do requerimento da revisão protocolado junto ao mesmo.

- Ver art. 31, do Decreto Estadual n. 2711/2015.

SEÇÃO 08

CERTIDÃO

Art. 580. O Registrador é obrigado a lavrar certidão do que lhe for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas.

Parágrafo único. É obrigatória a aposição do selo FUNARPEN nas certidões expedidas.

• *Ver Instrução Normativa do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN).*

• *Ver art. 37, do CN.*

Art. 581. O pedido de certidão do registro pode ser feito por qualquer pessoa, não havendo necessidade de informar ao Registrador o motivo ou o interesse.

Art. 582. A certidão, que será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, será entregue ao interessado no prazo máximo de 5 (cinco) dias e deverá ser fornecida em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou por outro processo equivalente.

• *Ver art. 19, da Lei de Registros Públicos.*

Parágrafo único. Se requerida pelo interessado, a certidão poderá ser expedida em formato eletrônico, e encaminhada por via segura previamente indicada, com o uso de assinatura digital vinculada a uma autoridade certificadora, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), segundo as normas técnicas pertinentes, e deverá conter o selo digital do FUNARPEN.

Art. 583. Em toda certidão expedida, o Registrador ou seus Auxiliares farão constar, obrigatoriamente, se for o caso, a informação de que o imóvel passou à circunscrição de outra Serventia em decorrência de desmembramento territorial.

Art. 584. Os Registradores poderão fornecer, periodicamente, mediante convênio firmado com os respectivos Municípios, informações sobre os registros referentes à transferência de propriedade de imóveis, por meio de listagem, guias ou fotocópias de matrícula.

Parágrafo único. As listagens conterão, em resumo, os dados necessários à atualização cadastral.

Art. 585. Não serão objeto de certidões as cláusulas contratuais relativas à inalienabilidade do imóvel, constantes de instrumentos firmados perante agente do Sistema Financeiro da Habitação, excetuando-se o fornecimento, a pedido da parte, de cópia integral da via do contrato arquivada na Serventia.

SEÇÃO 09

DÚVIDA

• *Ver arts. 198 e seguintes, da Lei nº 6.015, de 31.12.73 (LRP).*

Art. 586. Não se conformando o apresentante com a exigência, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com fundamentada declaração de dúvida, remetido ao Juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o título será prenotado;

II - será anotada, na coluna "atos formalizados", à margem da prenotação, a observação "dúvida suscitada", reservando-se espaço para anotação do resultado;

III - após certificadas, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, será ele rubricado em todas as suas folhas;

IV - em seguida, o Registrador dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, querendo, diretamente no Juízo competente e por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias; e

V - certificado o cumprimento do acima disposto, as razões da dúvida serão remetidas ao Juiz da Vara de Registros Públicos, acompanhadas do título.

Parágrafo único. A lei faculta a qualquer pessoa, inclusive ao Tabelião, provocar o registro ou a averbação do título junto ao Registro de Imóveis (art. 217, Lei de Registros Públicos), devendo a pessoa que o entrega em cartório ser identificada e daí em diante considerada apresentante do título, tendo legitimidade para requerer a suscitação da dúvida.

Art. 587. Ocorrendo direta suscitação pelo próprio interessado ("dúvida inversa"), o título também deverá ser prenotado assim que o registrador a receber do Juízo para a informação, observando-se, ainda, o disposto nos incisos II e III.

Art. 588. Com a comunicação do trânsito em julgado da decisão prolatada no procedimento de dúvida, o Registrador:

I - se for julgada procedente, assim que tomar ciência da decisão, procederá à consignação no Protocolo e cancelará a prenotação, restituindo o título, contra recibo, ao apresentante; e

II - se for julgada improcedente, procederá ao registro quando o título for reapresentado e declarará o fato na coluna de anotações do Protocolo, arquivando o respectivo mandado ou certidão da sentença.

SEÇÃO 10

LOTEAMENTO

Art. 589. Os loteamentos e, quando for o caso, os desmembramentos urbanos são regidos pela Lei nº 6.766/1979, e os loteamentos rurais continuam a ser regidos pelo Decreto-Lei nº 58, de 10.12.1937.

§ 1º - O registro do parcelamento de imóvel rural para fins urbanos está sujeito à Lei nº 6.766/1979, observado o disposto na Instrução nº 17-b, de 22.12.1980, do INCRA.

§ 2º - O registro de parcelamento, para fins agrícolas, de imóvel rural está sujeito ao Decreto-Lei nº 58, de 10.12.1937, observado o disposto na Instrução nº 17-b, de 22.12.1980, do INCRA.

Art. 590. Para o registro de loteamento ou de desmembramento, o Registrador exigirá, além dos documentos enumerados no art. 18 da Lei nº 6.766/1979, a licença do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e a comprovação de terem sido ouvidas as autoridades sanitárias, no que lhes disser respeito, bem como as autoridades militares, nas hipóteses previstas na Lei nº 6.634/1979 e no Decreto nº 99.741/1990.

Parágrafo único. Será ainda exigida a aprovação ou anuência da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC com relação aos imóveis localizados nas regiões por ela coordenadas.

Art. 591. Na escrituração dos registros de loteamentos e desmembramentos de imóveis, serão observadas as seguintes normas:

I - apresentados todos os documentos exigidos por lei, inclusive requerimento firmado pelo proprietário ou procurador com poderes específicos, e cumpridas todas as formalidades legais, para registro de loteamento ou desmembramento de imóveis já matriculados, lançar-se-á o registro na matrícula existente, consignando-se a circunstância de ter sido o terreno subdividido em lotes, na conformidade da planta, que ficará arquivada na Serventia juntamente com os demais documentos apresentados, indicando-se a denominação de loteamento e a identificação, numérica ou alfabética, dos lotes que o compõem;

II - por ocasião da apresentação de título referente a imóvel de loteamento ou desmembramento já registrado, abrir-se-á matrícula específica para o lote, indicando-se como proprietário o próprio titular da área loteada ou desmembrada, para que, na matrícula aberta, seja registrado o título apresentado, fazendo-se na matrícula de origem do loteamento ou do desmembramento, remissão à matrícula aberta para o lote e, nesta, remissão à matrícula de origem;

III - se o imóvel objeto de loteamento ou de desmembramento ainda não estiver matriculado no registro geral, abrir-se-á matrícula em nome de seu proprietário, descrevendo-se o imóvel com todas as suas características e confrontações. Na matrícula aberta far-se-á o registro do loteamento ou do desmembramento, com os requisitos enunciados no inciso I;

IV - se o loteamento ou o desmembramento abranger vários imóveis do mesmo proprietário, com transcrições ou matrículas diferentes, é imprescindível que se proceda, previamente, à sua unificação e à abertura de matrícula para o imóvel que resultar dessa unificação, a fim de ser lançado, na matrícula então aberta, o registro do loteamento ou do desmembramento, observados os requisitos mencionados no inciso I.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I, se o Registrador não optar pela abertura de todas as matrículas desde logo, será elaborada uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as quadras e os números dos lotes; anotar-se-á: M- , cujo espaço será preenchido assim que for aberta a matrícula correspondente.

Art. 592. Os processos de loteamento ou de desmembramento de imóveis deverão ter suas folhas numeradas e rubricadas pelo Registrador ou por Substituto, devendo os documentos exigidos por lei figurarem na ordem que ela estabelece.

SEÇÃO 11

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 593. Na hipótese de registro de regularização fundiária urbana, aplicam-se as disposições contidas no Provimento nº 44, de 18 de março de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

- Ver Lei n. 13.465, de 11.07.2017.

Parágrafo único. Suprimido

Art. 594. Suprimido.

Art. 595. Suprimido.

Art. 596. Suprimido.

Art. 597. Suprimido.

Art. 598. Suprimido.

Art. 599. Suprimido.

SEÇÃO 12

REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS DESTINADOS

ÀS CLASSES DE MENOR RENDA

- Ver Lei nº 9.785, de 29.01.1999.

Art. 600. A regularização de loteamentos destinados às classes de menor renda, far-se-á perante o Registrador, a requerimento da União, do Estado, do Município ou da entidade regularizadora, atendendo-se ao disposto na Lei nº 6.766/1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/1999.

Art. 601. O requerimento deve atender ao disposto nos arts. 222 e 225, § 1º, da Lei nº 6.015/1973 e ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta do loteamento ou do desmembramento, devidamente aprovada pelo Município, contendo a identificação das quadras, suas dimensões e numeração, características, confrontações e área dos lotes;

II - planta da área e memorial descritivo com as características e confrontações do arruamento, dos espaços livres e de outras áreas com destinação específica, se não dispensados pelo Município, desde que, no mínimo, contemple a execução das vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e arruamentos e das obras de escoamento das águas pluviais;

III - quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, arruamento, espaços livres e outras áreas com destinação específica;

IV - anuência da autoridade competente da Secretaria da Habitação, quando o parcelamento for localizado em região metropolitana ou nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 6.766/1979, salvo a relativa aos parcelamentos situados em área de proteção aos mananciais ou de proteção ambiental;

V - anuência da autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente, quando o parcelamento for localizado em área de proteção aos mananciais ou de proteção ambiental.

Parágrafo único. O pedido de registro do parcelamento será instruído também com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos.

Art. 602. Será registrada na matrícula do imóvel a imissão provisória na posse, quando for concedida à União, ao Estado, ao Município ou à sua entidade delegada, para execução de parcelamento popular com finalidade urbana, destinada às classes de menor renda.

• Ver art. 167, I, item 36, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP), introduzido pela Lei nº 9.785, de 29.01.1999.

Parágrafo único. Serão registrados o compromisso de compra e venda, a cessão e a promessa de cessão de direitos dos titulares de direitos de lotes situados nos loteamentos regularizados pela União, pelo Estado, pelo Município ou por entidade delegada, para execução de parcelamento popular com finalidade urbana, destinada às classes de menor renda.

• Ver art. 26, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.766, de 19.12.1979, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29.01.1999.

Art. 603. Com o registro da sentença de desapropriação do imóvel em favor da União, do Estado ou do Município, o contrato, a cessão, ou a promessa de cessão anteriormente registrados converter-se-ão em propriedade, comprovada sua quitação, efetuando-se a averbação no Registro Imobiliário.

• Ver art. 26, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.766, de 19.12.1979, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29.01.1999.

Art. 604. Se o imóvel com imissão provisória estiver parte sob transcrição e parte sob matrícula, efetuar-se-á a unificação ou a fusão em matrícula única.

Art. 605. O registro da imissão provisória de posse será feito na matrícula existente com os elementos constantes do mandado.

Art. 606. Se o imóvel ainda não estiver matriculado, será aberta matrícula na forma disposta na parte final do artigo anterior.

SEÇÃO 13

INCORPORAÇÃO E CONDOMÍNIO

Art. 607. Na escrituração dos registros das incorporações imobiliárias, disciplinadas na Lei nº 4.591/1964 e das transações pertinentes às unidades autônomas delas resultantes, serão observadas as mesmas normas relativas aos loteamentos mencionados no art. 591 deste Código.

Art. 608. São requisitos do registro das incorporações imobiliárias no registro geral, além da observância do contido no art. 32 da Lei nº 4.591/1964:

I - identificação do incorporador;

II - identificação do construtor;

III - especificação do título (memorial de incorporação);

IV - denominação do edifício ou do conjunto de edificações;

V - discriminação, identificação e localização das unidades autônomas;

VI - discriminação das áreas construídas das partes de propriedade exclusiva e das de propriedade comum;

VII - discriminação das frações ideais do solo vinculadas às unidades autônomas, cujas frações ideais serão expressas sob forma decimal ou ordinária; e

VIII - indicação do número de veículos que a garagem comporta, sua localização e o regime de uso das vagas quando se tratar de garagem coletiva.

Art. 609. Nos registros de instituição de condomínio em que seja averbada alteração da finalidade da construção, de industrial ou comercial para residencial, ou vice-versa, será exigida a aprovação do Município.

Art. 610. Na instituição de condomínio em edifício já construído, o ato instituidor, que pode ser por instrumento público ou particular, será registrado na matrícula do imóvel e, no caso de esta inexistir, será efetuada a sua abertura em nome do proprietário para possibilitar o registro pretendido, obedecidos os mesmos requisitos dos artigos anteriores, no que couberem, devendo o fato ser comunicado ao Município, mediante entendimento com este mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

Art. 611. As convenções de condomínio podem ser feitas por instrumento público ou particular e serão registradas no livro 3 (Registro Auxiliar).

• Ver art. 32, letra "j", da Lei nº 4.591, de 16.12.1964.

• Ver art. 178, III, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

• Ver art. 1.334, do Código Civil.

Parágrafo único. O registro a que alude o *caput*, se a parte interessada não o requerer em inteiro teor, poderá ser feito de forma resumida, desde que se archive na Serventia o instrumento da convenção.

Art. 612. A averbação de construção de prédio somente será feita mediante o respectivo "habite-se" expedido pelo Município, devendo dele constar a área construída, que deverá ser conferida com a da planta aprovada e arquivada e a guia de recolhimento do FUNREJUS; se houver qualquer divergência, não se processará o ato.

Art. 613. Recomenda-se a elaboração de uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as unidades autônomas.

Art. 614. A matrícula das unidades autônomas somente será aberta depois de averbada a construção e registrada a instituição do condomínio.

• Ver art. 237-A, parte final, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 615. Independentemente da ficha auxiliar a que se refere o art. 613 deste Código, por ocasião do ingresso de contratos relativos a direitos de aquisição de frações ideais e de correspondentes unidades autônomas em construção, serão abertas fichas complementares, necessariamente integrantes da matrícula em que registrada a incorporação.

§ 1º Nessas fichas, que receberão numeração idêntica à da matrícula que integram, seguida de dígito correspondente ao número da unidade respectiva (por exemplo: Apartamento: M-01/A.1; Conjunto: M-01/C.3; Sala: M-01/S.4; Loja: M-01/L.5; Box: M-01/B.6; Garagem: M-01/G.7, etc.), serão descritas as unidades, com nota expressa de estarem em construção, lançando-se, em seguida, os atos de registro pertinentes.

§ 2º A numeração das fichas acima referidas será lançada marginalmente, no lado esquerdo, nada se inserindo no campo destinado ao número da matrícula.

§ 3º Eventuais ônus existentes na matrícula em que estiver registrada a incorporação serão, por cautela e mediante averbação, transportados para cada uma das fichas complementares.

§ 4º Averbada a construção e efetuado o registro da instituição e especificação do condomínio, serão canceladas as fichas complementares, sendo abertas novas matrículas das unidades autônomas construídas, contendo as informações naquelas lançadas.

§ 5º Antes de operada a transformação em nova matrícula, quaisquer certidões fornecidas em relação à unidade em construção deverão incluir, necessariamente, a da própria matrícula em que estiver registrada a incorporação.

SEÇÃO 14

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR PESSOA NATURAL E JURÍDICA

ESTRANGEIRA E CIDADÃO PORTUGUÊS

Art. 616. O Registrador observará as restrições legais relativas à aquisição de imóvel por pessoa natural ou jurídica estrangeira, sob pena de nulidade do ato e pagamento de multa.

Art. 617. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras não ultrapassará 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do estabelecido no *caput*, salvo nas seguintes hipóteses:

I - área inferior a 3 (três) módulos;

II - área objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular, devidamente protocolado no registro competente, e cadastradas no INCRA em nome do promitente-comprador antes de 10 de abril de 1969; e

III - adquirentes com filho brasileiro, ou casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão universal de bens.

Art. 618. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, será da essência do ato a escritura pública.

Art. 619. Ressalvados os casos de sucessão hereditária, somente a pessoa natural estrangeira residente no Brasil poderá adquirir a propriedade de imóvel rural.

• Ver Constituição Federal de 1988.

§ 1º A mesma norma aplica-se à pessoa brasileira casada com pessoa estrangeira em regime diverso do da completa separação de bens.

§ 2º Em nenhuma hipótese a aquisição poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos, em área contínua ou descontínua.

§ 3º Tratando-se de área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição não depende de autorização ou licença.

Art. 620. As pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil somente poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º Para o registro de escritura de alienação ou de constituição de direito real referente a imóvel rural situado em faixa de fronteira, sendo o outorgado pessoa jurídica, será verificado se dela participa, como sócio ou acionista, pessoa natural ou jurídica estrangeira, mediante:

I - tratando-se de sociedade anônima, à vista de relação nominal dos acionistas, contendo a nacionalidade, o número de ações com direito a voto e a soma do capital dos participantes, devendo o resultado coincidir com o valor declarado no estatuto social; e

II - tratando-se de sociedade de outra natureza, à vista do contrato social e de suas alterações;

§ 2º A relação prevista no inciso I será firmada pelos diretores da empresa, com a declaração de que foi feita de conformidade com os dados existentes no livro de registro de ações da sociedade.

§ 3º Para a aquisição de imóvel rural por empresas constituídas no Brasil sob a égide das leis brasileiras, com sede e foro no território nacional, ainda que dela participe capital estrangeiro, não é necessária a autorização do INCRA.

• Ver Emenda Constitucional nº 06, de 15.08.1995.

Art. 621. A aquisição, por pessoa estrangeira, de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional, mesmo por sucessão legítima, dependerá do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

• Ver art. 66, XXVII, 1, do Manual do CDN.

§ 1º Considerar-se-á área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, designada como faixa de fronteira.

§ 2º Sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, não se praticará, na faixa de fronteira, atos relativos à transação com imóvel rural, destinados à aquisição por pessoa estrangeira, do domínio, posse ou outro direito real sobre o imóvel.

Art. 622. O cidadão português declarado titular de direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros poderá adquirir livremente imóveis rurais, mediante comprovação dessa condição e apresentação da carteira de identidade, consignando-se o fato no título a ser registrado.

Art. 623. O Registrador remeterá, obrigatória e trimestralmente, à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, os dados concernentes aos registros das aquisições feitas por pessoas naturais e jurídicas estrangeiras.

• Ver art. 11, da Lei Federal nº 5709, de 07.10.1971.

§ 1º É dispensável a remessa de relação negativa.

§ 2º Nos Municípios situados na faixa de fronteira, a relação será também encaminhada ao Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º A remessa da relação de aquisições será realizada por via eletrônica, em *link* próprio disponibilizado na *intranet* do sítio do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO 15

VILA RURAL

Art. 624. O registro das denominadas "vilas rurais" será feito à vista de requerimento do proprietário, instruído com o título que a criou, acompanhado do mapa e memorial descritivo da área, dos lotes originários, das áreas de acessos ou de outras destinações,

observado o disposto nos arts. 176, 223, 225, § 1º, da Lei nº 6.015/1973 e, ainda com observância, no que couber, da Instrução nº 17-b, de 22.12.1980, do INCRA.

SEÇÃO 16

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL

• *Ver Lei nº 9.514, de 20.11.1997.*

Art. 625. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro do contrato, que lhe serve de título na respectiva circunscrição imobiliária.

• *Ver art. 23, da Lei 9.514, de 20.11.1997.*

• *Ver art. 167, I, 35, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP), com a redação dada pela Lei nº 9.514, de 20.11.1997.*

Art. 626. O contrato que servirá de título para o registro da alienação fiduciária deverá:

I - prever expressamente tratar-se de contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 17, inciso IV, da Lei nº 9.514/1997;

II - conter o nome, qualificação e endereço completo do fiduciante e do fiduciário, ou de seus representantes legais e procurador, se houver;

• *Ver art. 176, III, 2, "a" e "b", da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

III - conter os requisitos enumerados nos incisos I a VII do art. 24 da Lei nº 9.514/1997; e

IV - apresentar as certidões negativas de débito do INSS e da Receita Federal, mesmo que o fiduciante seja pessoa jurídica que tenha como objeto social a comercialização de imóveis e declare que o imóvel não integra o seu ativo.

Parágrafo único. O registro da alienação fiduciária, bem como a averbação do pagamento pelo fiduciante, não constitui fato gerador de recolhimento de ITBI.

• *Ver, art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997.*

Art. 627. O contrato de alienação fiduciária poderá ser celebrado por instrumento público ou particular.

• *Ver art. 38, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997.*
• *Ofício Circular nº 51/2017.*

Art. 628. Com o pagamento das prestações ou cumprida a obrigação pelo fiduciante, demonstrado em documento com firma reconhecida, será feito o cancelamento, por averbação, do registro da alienação fiduciária.

• *Ver art. 221, II, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

• *Ver, art. 25, § 2º, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997.*

Art. 629. Não cumpridas as obrigações pelo fiduciante, poderá o fiduciário constituir-lo em mora, mediante intimação, que poderá ser feita por uma das formas previstas no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 e da Lei nº 13.465/2017.

§1º Se realizada pelo Registrador Imobiliário, os emolumentos serão os mesmos fixados na tabela do Regimento de Custas relativa ao Registro de Títulos e Documentos.

- *Instrução Normativa nº 8/2017.*

§2º Nas intimações via postal serão cobradas da parte as quantias efetivamente despendidas, conforme as tarifas da EBCT em vigor.

§3º Compete ao fiduciário detalhar na intimação:

I - o nome do fiduciante ou de seu representante legal ou procurador, com os respectivos endereços;

II - a data do vencimento das parcelas;

III - o valor das parcelas vencidas e o das que venham a vencer até a data do pagamento;

IV - os juros convencionados, as penalidades, os demais encargos contratuais, legais, tributários e condominiais imputáveis ao imóvel;

V - as despesas despendidas com cobrança, IPMF e intimação; e

VI - o prazo para pagamento.

§ 4º As intimações serão dirigidas a todos os endereços constantes do registro, quer do contrato, quer do próprio imóvel dado em garantia, ou, ainda, de qualquer outro que conste dos registros da Serventia.

5º Qualquer que seja o regime de bens do fiduciante, se casado, far-se-á intimação de seu cônjuge.

§ 6º Esgotados todos os meios para localização do devedor e sendo infrutíferas as diligências, far-se-á a intimação por edital, contendo este os elementos previstos no Art. 629, § 3º e 630.

§ 7º O edital será publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso se no local não houver imprensa diária.

Art. 630. O pagamento poderá ser realizado, contra recibo, ao próprio credor ou ao Registrador de Imóveis.

§ 1º Realizado o pagamento ao Registrador, o montante recebido, excluídos os emolumentos, será depositado em conta bancária denominada "Poder Judiciário" e vinculada ao Serviço e, em até 48 (quarenta e oito) horas, repassado ao credor fiduciário por meio de cheque nominal.

§ 2º Nos 30 (trinta) dias seguintes, o Registrador encaminhará cópia do documento de intimação, do recibo de depósito da importância recolhida na conta "Poder Judiciário" e do repasse da quantia depositada ao credor fiduciário, além do extrato da conta correspondente, ao visto do Juiz da Vara de Registros Públicos.

Art. 631. Decorrido o prazo de quinze (15) dias da intimação, ou da última publicação prevista no § 7º do artigo 629 deste Código, sem que tenha sido efetuado o pagamento pelo fiduciante, o Registrador cientificará o fiduciário a esse respeito, encaminhando-lhe o instrumento de intimação, contendo, devidamente certificadas, as diligências realizadas.

§ 1º - Na comunicação ao credor fiduciário, o Registrador, desde logo, observará que o requerimento para registro da consolidação da propriedade em seu nome deverá vir instruído com a guia de recolhimento do ITBI e do valor devido ao FUNREJUS.

• Ver item 13 da Instrução Normativa nº 02, de 04.08.1999, do FUNREJUS.

§ 2º - A cópia do instrumento de intimação deverá ser mantida em arquivo físico ou digitalizado, por pelo menos 5 (cinco) anos, contados da data do cancelamento da alienação fiduciária ou da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

Art. 632. Suprimido.

Art. 633. Se requerido, efetuar-se-á o registro da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, observado o disposto na parte final do parágrafo 1º do art. 631 deste Código, contando-se deste ato o prazo de 30 (trinta) dias para o leilão público de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

Art. 634. O fiduciante e o fiduciário poderão efetuar a cessão de seus direitos, observado o art. 627 deste Código, o que será objeto de registro.

Parágrafo único. No caso de cessão de direitos pelo fiduciante, o Registrador somente fará o registro à vista da anuência do fiduciário.

SEÇÃO 17

CONJUNTO HABITACIONAL

• Ver Lei n. 13.465, de 11.07.2017.

Art. 635. Não se aplica o disposto no art. 18 da Lei nº 6.766/1979 para a averbação dos conjuntos habitacionais erigidos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 8º da Lei nº 4.380/1964, salvo se o exigir o interesse público ou a segurança jurídica.

§ 1º - Entende-se como conjunto habitacional o empreendimento em que o parcelamento do imóvel urbano, com ou sem abertura de ruas, é feito para alienação de unidades habitacionais já edificadas pelo próprio empreendedor.

§ 2º - Os empreendimentos promovidos por particulares, embora referentes a conjuntos habitacionais, subordinam-se ao art. 18 da Lei nº 6.766/1979, ainda que financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º - Entende-se por interesse público e segurança jurídica, para os fins do caput, o atendimento aos requisitos básicos para assegurar, entre outros, aspectos urbanísticos, ambientais, jurídicos, registrários e protetivos dos adquirentes.

Art. 636. O registro das transmissões das unidades habitacionais deve ser precedido da averbação da construção do conjunto na matrícula do imóvel parcelado, a ser aberta pela Serventia, se ainda não efetuada.

§ 1º - Para essa averbação, o Registrador exigirá o depósito dos seguintes documentos:

I - planta do conjunto, contendo a subdivisão das quadras, as dimensões e numeração das unidades e o sistema viário, se houver;

II - prova da aprovação pelo Município;

III - prova do ato constitutivo do agente empreendedor, observados o art. 8º da Lei nº 4.380/1964 e o art. 18 da Lei nº 5.764/1971;

IV - quadro indicativo das áreas ocupadas pelas unidades, arruamentos, se houver, e espaços livres;

V - memorial descritivo de que constem a descrição sucinta do empreendimento, a identificação das unidades e quadras, a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato da averbação e as restrições incidentes sobre as unidades;

VI - contrato-padrão, observado o disposto no art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.380/1964;

VII - documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social, relativamente à obra;

VIII - auto de conclusão ou vistoria ("habite-se"); e

IX - anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/1977.

Art. 637. Os requerimentos dos interessados e os documentos assim apresentados serão autuados, numerados e rubricados pelo Oficial ou Escrevente autorizado, formando processos que serão arquivados separadamente, constando da autuação a identificação de cada conjunto.

Art. 638. Em seguida, a Serventia elaborará ficha auxiliar, que integrará a matrícula, da qual constarão todas as unidades, reservando-se espaço para anotação do número da matrícula a ser aberta por ocasião do primeiro ato de registro relativo a cada uma delas.

SEÇÃO 18

REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO DECORRENTE

DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 639. A carta de arrematação expedida por instrumento particular é título hábil para transferência de imóvel hipotecado levado a leilão pelo agente fiduciário, nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966.

• Ver art. 37, do Decreto-Lei nº 70 de 20.11.1997.

§ 1º A carta deverá vir assinada pelo agente fiduciário, pelo leiloeiro, pelo credor exequente e por cinco testemunhas físicas idôneas, identificadas e qualificadas.

• Ver art. 37, § 2º, do Decreto-Lei nº 70 de 20.11.1997.

• Ver art. 61, § 4º, da Lei nº 4.380, de 21.08.1964.

§ 2º O devedor também deverá assinar a carta, salvo se recusar ou se não estiver presente ao leilão.

• Ver art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 70 de 20.11.1997.

§ 3º A carta deverá ser apresentada em duas vias, sendo uma delas arquivada na Serventia e a outra entregue à parte interessada.

§ 4º A carta conterá:

I - a cláusula contratual que designar o agente fiduciário ou, na falta desta, o ato que o tiver designado para representar o Banco Nacional de Habitação;

II - a transcrição dos avisos enviados pelo credor ou seu agente fiduciário ao devedor e respectivo cônjuge; na ausência do recibo assinado pelo devedor, servirá a publicação dos editais de notificação;

III - a carta de autorização do leiloeiro;

IV - o inteiro teor do edital do leilão, com indicação dos veículos e datas em que foi publicado;

V - a transcrição do auto de leilão;

VI - a transcrição do recibo do pagamento do preço da arrematação;

VII - a quitação dos débitos fiscais, ITBI, laudêmio e respectivo alvará, se for o caso;

VIII - a prestação de contas do leiloeiro; e

IX - a descrição do imóvel alienado e a referência a suas confrontações e metragens, bem como ao título anterior de propriedade, às respectivas transcrições e averbações no Registro Imobiliário e ao instrumento de cessão do crédito, se houver.

Art. 640. Do registro deverão constar as especificações da transmissão, tais como o adquirente, o transmitente, o título, a forma do título, o leiloeiro, o agente fiduciário, o credor, o valor e o recolhimento do ITBI.

SEÇÃO 19

FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR EMPRESAS

MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Art. 641. As incorporações, fusões e cisões de empresas em que se transmitam ou recebam bem imóvel, regem-se pelas normas da Lei nº 8.934/1994.

Art. 642. A transmissão do imóvel poderá ser feita por instrumento particular, que deverá conter o nome do outorgante e do outorgado, as suas qualificações, a identificação completa do imóvel, o número da matrícula, a circunscrição imobiliária a que está afeto e a outorga uxória, quando for o caso.

• Ver art. 35, VII, e alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.934, de 18.11.1994.

• Ver arts. 176, § 2º, 221, 223 e 225, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Parágrafo único. O instrumento deverá ser registrado e arquivado ou substituído por certidão expedida pela Junta Comercial.

• Ver art. 67, da Lei nº 8.934, de 18.11.1994.

• Ver art. 85, do Decreto nº 1.800/1966.

Art. 643. A constituição ou alteração por aumento do capital social em que se operar transferência de imóvel em favor da empresa, efetuada por pessoa natural ou jurídica, será registrada na matrícula do imóvel.

• Ver art. 64, da Lei nº 8.934, de 18.11.1994.

Art. 644. Deverão constar do registro os requisitos do art. 176, § 1º, da Lei nº 6.015/1973, os quais, se omitidos no contrato, poderão ser completados por declaração do representante legal da empresa em documento complementar, que também ficará arquivado na Serventia ou substituído por escritura pública com todos os requisitos legais.

SEÇÃO 20

RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA REGISTRAL

• Ver arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP), com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Art. 645. Se a transcrição, a matrícula, o registro ou a averbação forem omissos, imprecisos ou não exprimirem a verdade, a retificação poderá ser feita pelo Registrador de imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto nos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não exclui o procedimento judicial pela parte que se julgar prejudicada.

Art. 646. No caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área do imóvel, a retificação será averbada pelo registrador de imóveis, a requerimento do interessado, quando houver anuência dos confrontantes e/ou dos eventuais ocupantes, mediante a apresentação, pela parte, de planta e de memorial descritivo assinados por profissional habilitado, além de comprovante de recolhimento de ART do CREA, com firma reconhecida de todos os signatários.

§ 1º O pedido será protocolizado e autuado pelo registrador, que examinará a documentação apresentada e indicará, desde logo, as diligências faltantes, se houver.

§ 2º Ao receber o pedido e a documentação pertinente, o registrador autuará cada pedido separadamente, com numeração cronológica renovada anualmente (nos moldes dos autos de processos judiciais), anotando-o em livro de controle de autuação, sem necessidade de registro na Corregedoria-Geral da Justiça, mas cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

§ 3º Ao final do procedimento, o registrador lançará a sua decisão, procedendo, se deferido o pedido, à retificação na matrícula correspondente.

§ 4º Se a planta não contiver a assinatura de todos os confrontantes, ou não houver sua anuência inequívoca por outro meio de prova documental, serão eles notificados para se manifestarem em 15 (quinze) dias, atendendo-se, na sequência, às demais providências estabelecidas no inciso II e parágrafos do art. 213 da Lei de Registros Públicos.

§ 5º O Registrador de Imóveis poderá solicitar que a notificação dos confrontantes seja feita pelo registrador de títulos e documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

Art. 647. Não havendo indicação, ainda que potencial, de disposição patrimonial, basta a intervenção no pedido de um dos cônjuges proprietários do imóvel retificando ou lindeiro, sejam eles comunheiros ou condôminos.

Parágrafo único. Se o regime de bens informar patrimônio exclusivo, a intervenção do cônjuge titular do domínio é imprescindível.

Art. 648. Se o imóvel retificando confrontar com bem público, independentemente de sua natureza, o detentor do domínio deverá, igual e necessariamente, manifestar-se no pedido.

Parágrafo único. A notificação do Município, do Estado e da União, bem como a das demais pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, dar-se-á na pessoa do seu representante legal, ou seja, na pessoa natural que possua, comprovadamente, poderes para representar (receber notificações) em nome da pessoa jurídica.

Art. 649. A notificação deve ser precedida de investigação por parte do Registrador Imobiliário, que deverá identificar e colher prova de quem possui os poderes de representação para o fim de receber notificação nos casos de pessoas jurídicas em geral, aplicando-se subsidiariamente os termos do art. 75 e incisos do Código de Processo Civil.

Art. 650. Tanto o prazo em dias, como os artigos de lei que o estabelecem, bem como a advertência prevista no art. 213, § 4º, da Lei de Registros Públicos, devem constar de forma objetiva e explícita do documento de notificação.

• Redação dada pelo Provimento nº 99, de 30.06.2006, da CGJ/PR.

SEÇÃO 21

GEORREFERENCIAMENTO

Art. 651. O registro de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, sujeitos à exigência do georreferenciamento, dependerá de apresentação de memorial descritivo em formato tabular (emitido) gerado pelo SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária do INCRA. O próprio sistema gera o memorial descritivo pela leitura de uma planilha em formato ODS elaborada pelo responsável técnico (profissional habilitado que recolheu a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) e lançada via web (upload), que contém os dados da parcela, assim como as coordenadas geográficas (latitude, longitude e altitude) dos vértices definidores dos limites do imóvel – georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, SIRGAS 2000.

- Ver Instrução Normativa n. 9/2017

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a adequação do imóvel às exigências do art. 176, §§ 3º e 4º, e do art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015/1973 poderá ser feita sem o memorial descritivo, em formato tabular, certificado e expedido pelo INCRA através do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, atendendo o art. 176, § 5º da Lei dos Registros Públicos.

Art. 652. O memorial descritivo certificado pelo INCRA estará disponível no endereço eletrônico <https://sigef.incra.gov.br> e pode ser acessado através do menu: “Consultar/Parcelas”. A autenticidade da certificação também poderá ser verificada pelo link disponibilizado no próprio memorial.

Art. 653. Para fins e efeitos do § 2º do art. 225 da Lei nº 6.015/1973, uma vez apresentado o memorial descritivo segundo os ditames do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da referida Lei, o registro de subsequente transferência da totalidade do imóvel independe de novo memorial descritivo, desde que presente o requisito do § 13 do art. 213 da Lei nº 6.105/1973.

Parágrafo único. Os registros subsequentes deverão estar rigorosamente de acordo com o referido no § 2º do art. 225 da Lei nº 6.015/1973, sob pena de incorrer-se em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado.

Art. 654. A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo INCRA será averbada para o fim da alínea "a" do item 3 do inciso II do § 1º do art. 176 da Lei nº 6.015/1973, mediante requerimento do titular do domínio, nos termos do § 5º do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares, na forma do § 6º da mesma lei, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.

§ 1º O memorial descritivo que, de qualquer modo, possa alterar o registro resultará numa nova matrícula com encerramento da anterior no Serviço de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 9º, § 5º, do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.

§ 2º A nova matrícula deverá apresentar, além do memorial descritivo certificado em formato tabular, o código da certificação ou parcela, apresentado no final do memorial descritivo, na forma de uma sequência alfanumérica de 36 caracteres.

• Ver art. 176, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

• Ver art. 497, do CN.

§ 3º A abertura de nova matrícula, nos termos do § 1º, implicará o transporte de todas as anotações, registros e averbações eventualmente existentes na matrícula anterior que foi encerrada;

§ 4º - Após o encaminhamento do requerimento de registro ao INCRA, via SIGEF, deverá ser averbada na nova matrícula a pendência do resultado.

Art. 655. Não sendo apresentadas as declarações do § 6º do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, desde que apresentada a certidão do § 1º do mesmo artigo, o registrador, caso haja requerimento do interessado e seja atendido o *caput* do referido artigo, nos termos do inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015/1973, providenciará o necessário para que a retificação seja processada na forma deste último dispositivo.

Art. 655-A. Após procedimento retificatório e abertura da nova matrícula, as atualizações no SIGEF deverão ser informadas ao INCRA pelo Registrador imobiliário, via requerimento de registro.

§1º - Para acesso ao SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária são utilizados certificados digitais segundo os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil. Cada usuário deverá possuir um dispositivo tipo cartão inteligente (smartcard) ou token, nos padrões da ICP-Brasil e fazer um cadastro no SIGEF.

§2º - O Registrador informará, em campo próprio, o número da nova matrícula e, sendo o caso, as correções dos dados cadastrados no sistema (número do CPF, grafia do nome do titular, código do imóvel no SNCR, CNS do Ofício), assim como alteração ou inclusão de proprietários. Também fará "*upload*" da nova certidão da matrícula georreferenciada.

§3º - Na hipótese de qualificação negativa o Registrador poderá solicitar via SIGEF o cancelamento da certificação quando identificar que:

I - a parcela certificada não possui título de domínio válido;

II - a parcela certificada está deslocada em relação ao imóvel objeto do título de domínio;

III - o trecho do limite da parcela certificada extrapola o limite do imóvel objeto do título de domínio;

IV - a parcela certificada não contempla parte do imóvel objeto do título de domínio;

V - a parcela certificada corresponde à área de apenas um ou parte dos condôminos de uma mesma matrícula.

§ 4º - O procedimento deve ser feito através de requerimento de cancelamento, informando o motivo do cancelamento no campo de justificativa e anexando um arquivo em pdf da qualificação negativa.

Art. 655-B. No caso de desmembramento ou remembramento de parcela já certificada e com nova matrícula aberta, às exigências do art. 176, §§ 3º e 4º e do art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015/1973 deverá ser feita com novo memorial descritivo, em formato tabular, certificado e expedido pelo INCRA através do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, atendendo o art. 176, § 5º da Lei dos Registros Públicos.

Art. 656. Os prazos para a realização do georreferenciamento estão previstos no Decreto nº 4.449/2002 e Decreto n.º 7620/ 2012 da Presidência da República.

SEÇÃO 22

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPIÃO

Seção revogada pelo Provimento n. 275/2018, de 23 de abril de 2018.

SEÇÃO 23

CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

Subseção 01 Disposições Gerais

Art. 656-O. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário, implantada e integrada por todos os Oficiais de Registro de imóveis do Estado do Paraná, compreende:

I - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral;

II - a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e

IV - a formação de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

§ 1º. O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral poderá ser feito por meio de central de serviços eletrônicos compartilhado que já esteja em

funcionamento em outro Estado da Federação ou no Distrito Federal, após indicação da Associação dos Registradores de Imóvel do Paraná - ARIPAR, com homologação por parte da Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º. Para homologação mencionada no parágrafo anterior, além do atendimento dos requisitos mínimos exigidos pelo Provimento nº 47/2015, do Conselho Nacional de Justiça, e demais ferramentas previstas neste Código, o sistema deverá também dispor de compatibilidade/interoperabilidade com o sistema Projudi.

Art. 656-P. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário será responsável pela administração da plataforma de interoperabilidade dos arquivos eletrônicos e desempenhará o papel de centro de processamento e serviços eletrônicos compartilhados no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º. Todas as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao ofício de registro de imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

§ 2º. A Central será gerida, mantida e custeada pelos registradores imobiliários do Estado do Paraná e estará disponível 24 horas, por todos os dias, ressalvado o período de manutenção do sistema, que deverá ser previamente comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça e aos usuários.

§ 3º. Todos os títulos apresentados à Central Eletrônica de Registro Imobiliário fora do horário regulamentar, aguardarão o dia útil seguinte, para que sejam prenotados.

§ 4º. A prenotação dos títulos a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer logo no início do expediente, observada a ordem de envio do documento ao sistema, priorizando-se os títulos eletrônicos pendentes aos títulos que aguardam o protocolo no balcão.

§ 5º. O usuário deverá ser imediatamente alertado quando houver erro ou indisponibilidade do sistema.

§ 6º. Nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei 6.015/1973, fica vedada a prática de qualquer ato registral imobiliário fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente.

Art. 656-Q. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico formulário destinado exclusivamente para o registro de dúvidas e reclamações relacionadas ao funcionamento da Central.

Parágrafo único. Todas as dúvidas, reclamações e suas respectivas respostas, deverão ser disponibilizadas para consulta e acompanhamento da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da ferramenta de Correição Virtual.

Art. 656-R. O envio eletrônico de certidões e informações registrais, bem como o recebimento pela internet de traslados notariais e outros títulos, para fins de exame ou prenotação deverão

ser realizados exclusivamente por meio da Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

Parágrafo único. Fica vedado ao registrador e a seus prepostos o fornecimento de certidões e informações a que se refere o caput diretamente por meio de correio eletrônico (e-mail), transmissão como FTP - File Transfer Protocol ou VPN - Virtual Private Network, postagem nos sites das serventias, serviços de despachantes, prestadores de serviços eletrônicos ou comerciantes de certidões.

Art. 656-S. Os registradores deverão manter atualizado o banco de dados da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, por meio da remessa diária de informações relativas a novos atos praticados no Livro 2 e no Livro 3, bem como acerca da inclusão de novos dados referentes aos indicadores reais e pessoais constantes dos Livros 4 e 5.

§ 1º. A atualização dos dados a que se refere o caput poderá ser feita por meio de sistema de web service com o Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

§ 2º. A alimentação e atualização do banco de dados da Central Eletrônica de Registro Imobiliário é de obrigação exclusiva dos responsáveis pelas serventias.

Art. 656-T. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário informará à Corregedoria-Geral da Justiça acerca das serventias que descumpriram os prazos previstos ou que deixarem de atualizar o banco de dados por mais de 36 horas.

Art. 656-U. Os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões, em meio eletrônico, na forma prevista nestas normas e nos termos da Lei nº. 11.977/2009.

Parágrafo único. A implantação do Sistema de Registro Eletrônico observará os prazos e condições previstas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, as normas técnicas e regulamentares baixadas pelo Executivo federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Art. 656-V. Será de livre escolha do registrador o sistema de gerenciamento de banco de dados utilizados para escriturar, consultar, atualizar, organizar, armazenar, recuperar e manter a integridade e segurança dos dados produzidos nos Serviços de Registros Públicos.

Parágrafo único. O servidor de banco de dados da serventia deverá conter conexão de rede suficiente a atender a demanda do fluxo de informações.

Art. 656-X. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário ficará responsável pela disponibilização de meios para integração dos sistemas, a fim de garantir a interoperabilidade. Parágrafo único. O sítio da Central na internet deverá conter manual operacional para efeitos de padronização de interconexão entre os vários sistemas e usuários.

Art. 656-Z. Para fins de atendimento ao contido no art. 37 da Lei nº. 11.977/2009, os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado, a partir da Matrícula Eletrônica, deverão produzir, a cada ato registral escriturado digitalmente e armazenado no sistema de gerenciamento de banco de dados da serventia, os seguintes documentos:

I - Registro Eletrônico;

II - Extrato Eletrônico.

§ 1º. Ambos os documentos deverão ser estruturados e validados, nos termos do presente Provimento.

§ 2º. Até que sobrevenha regulamentação de âmbito Nacional, o Extrato Eletrônico será o documento base de acesso pelo Poder Executivo Federal das informações dos Serviços de Registros Público.

Art. 656-AA. O Extrato Eletrônico conterá a identificação do imóvel, a qualificação das pessoas, os direitos e ônus que incidem sobre o imóvel, a natureza da transação e o valor do contrato, da coisa ou da dívida, os prazos e condições, bem como a numeração do registro ou averbação a que se refere.

§ 1º. Para cada ato registral praticado será produzido um Extrato Eletrônico.

§ 2º. O primeiro Extrato Eletrônico de cada matrícula será produzido simultaneamente à geração da Matrícula Eletrônica.

§ 3º. Simultaneamente à escrituração eletrônica do ato registral, o Extrato Eletrônico será gerado e transmitido à Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

Art. 656-AB. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros de imóveis ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme disposto no caput do art. 38 da Lei nº 11.977/2009.

§ 1º. O documento registral eletrônico apresentado no formato PDF/A ou XML, devidamente assinado com certificado ICP-Brasil, deverá ser armazenado de forma segura e eficiente, que garanta fácil localização, preservação e integridade.

§ 2º. Além do disposto no presente Provimento, os documentos eletrônicos recebidos ou expedidos pelas serventias, deverão obedecer a todas as normas legais impostas ao documento físico.

§ 3º. Os títulos eletrônicos constitutivos, translativos e extintivos de direitos deverão ser apresentados contendo Assinatura Digital das partes ou do notário e devem atender as normas técnicas e regulamentares baixadas pelo Executivo Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 656-AC. Os documentos anexos ao título ou documento eletrônico poderão ser apresentados em forma de:

I - documentos eletrônicos previstos em lei;

II - documentos eletrônicos assinados digitalmente pelo agente emissor;

III - cópias digitalizadas, autenticadas na forma do §1º do art. 161 da Lei nº. 6.015, de 31/12/1973, quando o documento for destinado a registro e arquivamento pelo oficial de registro de títulos e documentos;

IV - cópias digitalizadas, autenticadas na forma do inciso V do art. 7º da Lei nº. 8.935 de 18/11/1994;

V - cópias digitalizadas simples, quando a autenticidade puder ser confirmada pelo registrador junto ao órgão de origem.

Parágrafo único. Na apresentação de títulos públicos ou contratos particulares formalizados pelas entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação, a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão e laudêmio, quando for o caso, poderá ser feita por meio de cópia digitalizada simples, desde que a identificação do pagamento seja feita no próprio título, com indicação do valor do tributo pago, da data do recolhimento e dos elementos de autenticação, quando houver.

Subseção 02 Das Ferramentas

Art. 656-AD. O serviço do Registro Imobiliário Eletrônico será prestado aos usuários externos por meio de plataforma única na internet que funcionará no site da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, e deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - Recepção e Protocolo Eletrônico de Títulos;

II - Pedido Eletrônico de Certidão;

III - Pesquisa Eletrônica de Matrículas;

IV - Ofício Eletrônico; V - Construção Eletrônica de Imóveis;

VI - Pesquisa Eletrônica do Indicador Pessoal;

VII - Consulta Eletrônica do Andamento;

VIII - Repositório Confiável de Documento Eletrônico;

IX - Correição Virtual.

Parágrafo único. Outras funcionalidades poderão ser postas à disposição dos usuários da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, desde que prévia e expressamente autorizadas e regulamentadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Subseção 03
Recepção e Protocolo Eletrônico de Títulos

Art. 656-AE. A postagem, o tráfego de traslados e certidões notariais e de outros títulos públicos ou particulares, elaborados sob a forma de documento eletrônico, destinados às serventias registrais para prenotação, ou exame e cálculo, bem como destas para os usuários respectivos, serão efetivados por intermédio da Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

Art. 656-AF. A recepção e o protocolo eletrônico de documentos e títulos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico) e serão gerados, preferencialmente, no padrão XML (eXtensible Markup Language), por ser o padrão primário de intercâmbio de dados com usuários públicos ou privados, podendo ser adotado o padrão PDF/A (Portable Document Format/Archive), vedada a utilização de outros padrões, sem prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 656-AG. Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão verificar, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de 2 (duas) horas, a partir da primeira verificação, se existe comunicação de remessa de título para prenotação (Livro 1) ou lançamento no Livro de Recepção para exame e cálculo, mediante importação do XML ou impressão de arquivo PDF/A.

Parágrafo único. O título apresentado em arquivo eletrônico, disponível ao Oficial do Registro de Imóveis na Central Eletrônica de Registro Imobiliário, poderá ser baixado (download) mediante importação para o sistema da serventia ou materializado, mediante impressão do arquivo PDF/A ou do arquivo decorrente da conversão do arquivo XML para PDF/A, hipótese em que, na impressão constará certidão de que o documento foi obtido diretamente pela Central Eletrônica de Registro Imobiliário, com verificação de sua origem, integridade e elementos de segurança do certificado digital com que foi assinado.

Art. 656-AH. O título eletrônico poderá também ser apresentado pessoalmente na serventia registral em dispositivo de armazenamento de dados (CD, DVD, cartão de memória, pendrive etc.), contendo o arquivo a ser protocolado, sendo vedada sua recepção por correio eletrônico (e-mail), serviços postais especiais (Sedex e assemelhados) ou download em qualquer outro site.

§ 1º. O dispositivo de armazenamento de dados, contendo o título eletrônico apresentado, deverá permanecer arquivado na serventia.

§ 2º. Cópias dos títulos e documentos eletrônicos apresentados serão armazenadas no sistema informatizado da serventia.

Art. 656-AI. Os títulos eletrônicos apresentados pelo interessado para prenotação e registro deverão estar acompanhados do comprovante de depósito dos emolumentos em favor do cartório a que se dirige, bem como dos valores relativos ao FUNREJUS, quando for o caso.

§ 1º. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário deverá dispor em seu sítio eletrônico, de forma clara, as informações relativas aos valores a serem recolhidos pelos interessados, além de link para geração do boleto para pagamento do FUNREJUS.

§ 2º. Mesmo nos casos em que o depósito for efetuado diretamente na conta do registrador, exige-se a comunicação do pagamento à Central.

Art. 656-AJ. Analisado o título, deverá o registrador informar à Central o valor dos emolumentos devidos, bem como quanto a eventual exigência a ser satisfeita, nos termos do art. 178 da Lei 6.015/1973.

Art. 656-AL. A prenotação do título encaminhado por meio da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, para todos os efeitos legais, ocorrerá por ocasião da recepção pelo respectivo registrador e seu concomitante lançamento no Livro 1 - Protocolo.

Parágrafo único. Lançado o título nos termos do caput, deverá o titular ou escrevente autorizado informar à Central Eletrônica de Registro Imobiliário, a fim de que seja disponibilizado ao interessado o número da prenotação do título para consulta do andamento.

Art. 656-AM. Transcorrido o prazo de validade da prenotação do título sem que haja confirmação do depósito ou cumprimento das exigências registrais, cessarão automaticamente os seus efeitos, nos termos do art. 206 da Lei 6.015/1973.

Art. 656-AN. Deverá ser informado à Central Eletrônica de Registro Imobiliário o recebimento de títulos físicos apresentados no balcão, para fins de disponibilização ao interessado de mecanismos de consulta gratuita do andamento de seu processamento.

§ 1º. A informação de que trata o caput, deve conter dados a respeito do título e sua forma, número e data de ingresso, prenotação e sua validade, nome do apresentante, valor do depósito efetuado pelo interessado e data prevista para análise.

§ 2º. Até que se conclua o registro do título, a serventia deverá atualizar as informações quanto ao seu andamento, o valor dos emolumentos devidos, eventuais exigências a serem satisfeitas, bem como o termo para sua conclusão e prazo de validade da prenotação.

Art. 656-AO. Após a análise do título, havendo valores a serem ressarcidos a título de emolumentos recolhidos a maior, o registrador deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificar o interessado quanto à existência de tais valores.

Art. 656-AP. Em caso de necessidade de complementação do depósito, igualmente, o interessado deve ser cientificado para que recolha o valor devido no prazo legal.

Subseção 04
Pedido Eletrônico de Certidão

Art. 656-AQ. A ferramenta referente ao Pedido Eletrônico de Certidão deverá possibilitar a todos os cidadãos a solicitação, via internet, de certidão relativa à competência de qualquer registro de imóveis do Estado do Paraná.

§ 1º. A requisição de que trata esse artigo deverá ser acompanhada de informações quanto ao cartório de seu interesse, espécie e formato (eletrônico ou físico) de certidão desejada, além da comprovação de recolhimento dos emolumentos devidos e dos valores referentes ao FUNREJUS.

§ 2º. A certidão eletrônica deverá ser emitida e disponibilizada com observância dos mesmos requisitos legais previstos para a certidão física e ficará disponível para download pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário somente disponibilizará o pedido ao registrador após a compensação bancária da solicitação.

§ 4º. Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão disponibilizar aos usuários mecanismo gratuito para leitura, impressão e verificação de autenticidade e integridade da certidão eletrônica.

Art. 656-AR. Até que sobrevenha previsão específica na tabela de custas, os valores correspondentes à certidão eletrônica serão os mesmos previstos para certidões físicas constantes da tabela de custas e emolumentos.

Subseção 05
Pesquisa Eletrônica de Matrículas

Art. 656-AS. A Pesquisa Eletrônica de Matrículas deverá permitir ao usuário a pesquisa e a visualização eletrônica de dados da matrícula de um imóvel, quando não houver necessidade de certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas por esta funcionalidade não substituem a certidão tradicional ou eletrônica, não sendo dotadas da mesma validade jurídica.

Art. 656-AT. A visualização a que se refere o artigo anterior será feita exclusivamente por meio da plataforma da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, sendo vedado o tráfego e a disponibilização de imagens de matrículas por correio eletrônico (e-mail) ou similar, ou sua postagem em outros sites, inclusive o da unidade de serviço.

Parágrafo único. Fica ressalvada a hipótese de a serventia disponibilizar as imagens diretamente aos interessados, em terminal de autoatendimento (quiosque multimídia, ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), nas dependências físicas da própria serventia.

Art. 656-AU. As imagens fornecidas pela Central Eletrônica de Registro Imobiliário serão apresentadas aos usuários com a data e a hora da visualização e com uma tarja com os seguintes dizeres: "Para simples consulta - Não vale como certidão".

Subseção 06 Ofício Eletrônico

Art. 656-AV. O Ofício Eletrônico refere-se a instrumento de requisição e expedição de informações registrais com o objetivo de atender, gratuitamente, demandas do Poder Judiciário e de outros órgãos da administração pública, devidamente cadastrados, em substituição aos ofícios em papel.

§ 1º-Os juízes, servidores e demais autoridades competentes cadastradas na Central Eletrônica de Registro Imobiliário poderão enviar aos Ofícios de Registro Imobiliário do Paraná correspondências de forma eletrônica, bem como solicitar informações e certidões necessárias.

§ 2º-Para fins do disposto no parágrafo anterior as entidades deverão providenciar o cadastro dos servidores e das autoridades no sistema de Ofício Eletrônico da Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

§ 3º-A ferramenta Ofício Eletrônico deve ser consultada diariamente pelos registradores de imóveis e seus prepostos, e as solicitações devem ser respondidas no prazo legal ou no indicado na mensagem, sob pena de caracterização de falta disciplinar.

§ 4º -Para todos os efeitos, o Ofício Eletrônico não substitui o Malote Digital, tampouco o Sistema Mensageiro.

Subseção 07 Constrição Eletrônica de Imóveis

Art. 656-AX. Por intermédio da ferramenta de Constrição Eletrônica de Imóveis, deverá ser possível realizar eletronicamente a formalização e o tráfego de mandados e certidões, para fins de registro ou averbação no registro de imóveis, de penhoras, arrestos, conversão de arrestos em penhoras e de sequestros de imóveis, bem como a remessa e recebimento das certidões registrais da prática desses atos ou da pendência de exigências a serem cumpridas para acolhimento desses títulos.

§ 1º. O registro da penhora, arresto ou sequestros a que se refere o caput, deverá observar o disposto art. 554 do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

§ 2º. A funcionalidade Constrição Eletrônica de Imóveis não se confunde e não substitui a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criada por meio do Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 656-AZ. O exequente poderá requerer ao registrador, por meio da ferramenta de Constrição Eletrônica de Imóveis, a averbação premonitória de execução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o exequente deverá informar, de imediato, o juízo em que tramita a execução, nome das partes envolvidas, número dos autos, natureza da ação e o valor da causa, bem como deverá encaminhar certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, nos termos do contido no art. 828 do Código de Processo Civil.

Art. 656-BA. O interessado poderá requerer, por meio da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, que se registre, para fins de conhecimento de terceiros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis.

Subseção 08

Pesquisa Eletrônica do Indicador Pessoal

Art. 656-BB. Por meio da ferramenta de Pesquisa Eletrônica do Indicador Pessoal, qualquer cidadão poderá efetuar buscas eletrônicas nos vários Ofícios de Registro de Imóveis do Estado, acerca da existência de lançamentos em nome de pessoas físicas e jurídicas em seus arquivos.

Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput deverá ser realizada diretamente no sítio eletrônico da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, a partir do número do CPF ou do CNPJ.

Subseção 09

Consulta Eletrônica do Andamento Registral

Art. 656-BC. Será disponibilizado pela Central Eletrônica de Registro Imobiliário, por meio da rede mundial de computadores, o acompanhamento gratuito da tramitação do pedido de certidão, registro ou averbação de título no registro imobiliário.

§ 1º. A funcionalidade de Consulta Eletrônica do Andamento Registral consistirá na possibilidade de visualização das etapas percorridas pelo pedido de certidão ou título em sua tramitação, mediante indicação do número do protocolo ou da senha de acesso, fornecidos no ato da solicitação do serviço, conforme opção técnica do oficial do registrador de imóveis.

§ 2º. As consultas permitirão a localização e identificação dos dados básicos do procedimento registral com, pelo menos, as seguintes informações:

I - data e o número da protocolização do pedido;

II - data prevista para retirada do título ou entrega da certidão;

III - dados da nota de devolução com as exigências a serem cumpridas;

IV - fase em que se encontra o procedimento registral;

V - data de eventual reapresentação do título;

VI - valor do depósito prévio dos emolumentos pelos atos praticados e o saldo correspondente.

Art. 656-BD. Os serviços previstos no artigo anterior poderão também ser prestados diretamente pelos oficiais de registros de imóveis nos sites de suas serventias, sem prejuízo da alimentação da Central Eletrônica de Registro Imobiliário.

Subseção 10

Compartilhamento de Informações de Suporte

Art. 656-BE. Por meio do Compartilhamento de Informações de Suporte, os registradores deverão compartilhar documentos eletrônicos de suporte aos atos registrais, que, assim como os títulos, poderão ser consultados ou baixados (download), pelos Oficiais de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Também poderão ser disponibilizados nessa funcionalidade nomes e atribuições das pessoas autorizadas a assinarem documentos e correspondências eletrônicas em relação aos diversos órgãos e instituições públicas, para consulta dos registradores, até que se disponha de certificados de atributos.

Subseção 11

Correição Virtual

Art. 656-BF. A ferramenta de Correição Virtual deverá permitir à Corregedoria-Geral da Justiça o acompanhamento contínuo, controle e fiscalização dos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado do Paraná.

§ 1º. Por meio da funcionalidade referida no caput, todas as requisições, transações, envio de informações e certidões, bem como o acesso a relatórios gerenciais que indiquem o funcionamento do sistema, deverão ser disponibilizados à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior, o sistema deverá gerar, automaticamente, relatórios relativos ao descumprimento de prazos, para fins de verificação e eventual instauração de procedimento administrativo.

Art. 656-BG. Os registradores de imóveis manterão relatórios das prenotações vigentes na serventia, que deverão conter, pelo menos, os seguintes campos de informações:

I - data e hora da apresentação do título;

II - dados pessoais do apresentante;

III - tipo de protocolização pretendida (prenotação ou exame e cálculo);

IV - oficial de Registro de Imóveis destinatário do título;

V - data e hora do download do título pelo registrador destinatário;

VI - data e número da prenotação no Livro ° 1 - Protocolo ou do protocolo para Exame e Cálculo no Livro de Recepção de Títulos; VII - histórico das etapas do procedimento registral; e

VIII - data e hora do download final do título pelo apresentante.

Art. 656-BH. O acesso pela Corregedoria-Geral da Justiça à ferramenta de Correição Virtual se dará mediante certificado digital ICP-Brasil.

Subseção 12 Da Certidão Eletrônica

Art. 656-BI. Certidão Eletrônica refere-se à modalidade de certidão, gerada unicamente sob forma de documento eletrônico de longa duração, expedida em formato eletrônico (PDF/A), emitida e assinada digitalmente pelo Oficial do Registro de Imóveis ou por seu preposto.

§ 1º. Os Serviços de Registro de Imóveis do Estado deverão fornecer certidões em meio eletrônico, em formato que permita ao usuário o seu arquivamento em mídias removíveis.

§ 2º. Para que a Certidão Eletrônica tenha a mesma fé pública e validade jurídica da certidão tradicional em papel, deverá ser emitida em conformidade com os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (arquitetura e-PING) e ser assinada digitalmente pelo Oficial do Registro de Imóveis ou por seu preposto autorizado, com Certificado Digital ICP-Brasil.

§ 3º. Por meio da funcionalidade de Pedido Eletrônico de Certidão o usuário poderá solicitar, via internet, certidão a qualquer Ofício de Registro de Imóveis do Paraná.

Art. 656-BJ. O pedido de Certidão Eletrônica poderá ser realizado no sítio eletrônico da Central Eletrônica de Registro Imobiliário ou diretamente na serventia de seu interesse, caso esta disponha de terminal de autoatendimento.

Art. 656-BL. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário deverá colocar à disposição dos usuários aplicativo gratuito para leitura e verificação de autenticidade e integridade da certidão eletrônica, bem como do atributo de quem a assinou na data de sua emissão.

§ 1º. Quando a emissão da certidão não for simultânea ao pedido, será fornecido recibo de protocolo do requerimento com a data da protocolização e a previsão para entrega, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias.

§ 2º. As certidões consignarão onde se encontra o assento a que se referem e poderão ser lavradas em inteiro teor, em resumo, ou por quesitos e mencionarão a data de sua emissão e o termo final do período abrangido pela pesquisa de títulos contraditórios prenotados, que não poderá ultrapassar o dia útil anterior à data de sua emissão.

Art. 656-BM. As certidões em formato eletrônico deverão ser arquivadas nas unidades de serviço, em meio digital seguro e eficiente, com sistema de fácil busca e recuperação de dados e leitura, que preserve as informações e seja suscetível de atualização, substituição de mídia e entrega, em condições de uso imediato, em caso de transferência do acervo da serventia.

Subseção 13 Matrícula eletrônica

Art. 656-BN. A Matrícula Eletrônica refere-se ao assento nato escriturado em formato digital, tendo início com o primeiro Ato Registral no sistema de registro eletrônico.

§ 1º. A Matrícula Eletrônica a que se refere o caput será gerada em ato contínuo à sua escrituração em banco de dados, com Assinatura Digital do oficial de registro ou escrevente autorizado, devendo respeitar os requisitos do art. 176, II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º. Resguardadas as hipóteses de retificação previstas em lei, será permitido incorporar fotos, mapas, plantas arquitetônicas e croquis na Matrícula Eletrônica.

Subseção 14 Da Escrituração Eletrônica

Art. 656-BO. Com exceção do Livro 1, os livros previstos no art. 481 do Código de Normas do Foro Extrajudicial serão escriturados originariamente em meio eletrônico, de forma estruturada e armazenados em sistema de gerenciamento de banco de dados adotado pela serventia.

§ 1º. A escrituração eletrônica de que trata o caput se refere à escrituração dos atos registrais em mídia totalmente eletrônica.

§ 2º. Até que sobrevenha regulamentação de âmbito nacional, os Livros 2 e 3 deverão ser reproduzidos em papel e assinados pelo oficial ou escrevente autorizado que praticou o ato para fins de guarda e controle.

Art. 656-BP. O Livro 1 poderá ser escriturado eletronicamente, desde que observada a obrigatoriedade legal quanto à impressão e encerramento diário.

Art. 656-BQ. Os imóveis transcritos ou inscritos que ainda não possuam matrícula própria serão inseridos, com suas respectivas averbações, no Sistema de Registro Eletrônico quando do primeiro ato de registro praticado após sua implementação.

Subseção 15 Da Gestão de Documentos

Art. 656-BR. As serventias deverão, obrigatoriamente, adotar sistema de backup, que será atualizado com periodicidade não superior a 30 (trinta) dias e terá ao menos uma de suas vias arquivada em local distinto da serventia, facultado o uso de servidores externos localizados em território nacional ou qualquer

espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital que contenha requisitos de segurança.

Art. 656-BS. Os livros, fichas, documentos, recibos e demais papéis mantidos fisicamente na serventia serão arquivados digitalmente mediante utilização de processos que facilitem as buscas, observado o disposto no artigo 24 deste Código.

Art. 656-BT. Todos os mapas, documentos, notificações, informações, instruções, anexos, dados e imagens que tenham pertinência com o registro de imóveis serão arquivados eletronicamente e deverão ser mantidos em banco de dados internos, localizados em território nacional, devendo ser armazenados de forma segura e eficiente, que garanta fácil acesso, preservação e integridade dos documentos.

§ 1º. Deverá ser formado e mantido arquivo de segurança dos documentos eletrônicos que integrarem o acervo do serviço notarial ou de registro, mediante backup em mídia eletrônica, digital ou outro método hábil à sua preservação.

§ 2º. Os arquivos eletrônicos, os backups e o banco de dados integrarão o acervo da serventia e deverão ser transmitidos ao novo titular da delegação em caso de extinção da delegação anterior, ou ao novo responsável pelo serviço, em conjunto com os softwares que permitam o seu pleno uso e atualização.

CAPÍTULO 06

TABELIONATO DE NOTAS

SEÇÃO 01

FUNÇÃO NOTARIAL

Art. 657. Notário é o agente delegado incumbido de recepcionar, interpretar, formalizar e documentar a manifestação da vontade das partes, bem como a ela conferir autenticidade.

Art. 658. Ao Notário compete:

• *Ver art. 7º da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.*

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias;

§ 1º - Incumbe ao Notário:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes, desde que de acordo com as normas pertinentes;

• *Ver art. 6º, I, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.*

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

• *Ver art. 6º, II, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.*

III - autenticar fatos;

• *Ver art. 6º, III, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.*

IV - manter fichário de cartões de assinaturas;

V - exigir o prévio pagamento das receitas devidas ao FUNREJUS e dos impostos incidentes sobre o negócio;

• *Ver art. 134 do CTN, art. 30, XI, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994, e art. 289 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).*

• *Ver Lei Estadual nº 12.216, de 15.07.1998, que criou o FUNREJUS.*

VI - consignar a aprovação de testamentos cerrados;

VII - arquivar, em pasta própria, as autorizações judiciais para a prática de atos notariais;

VIII - guardar sigilo profissional sobre os fatos referentes ao negócio, bem como em relação às confidências feitas pelas partes, ainda que estas não estejam diretamente ligadas ao objeto do ajuste;

IX - recolher os tributos, preferencialmente mediante cheque nominal cruzado, à Fazenda Pública, registrando no verso a sua destinação;

X - preencher, obrigatoriamente, cartão de assinaturas das partes que pratiquem atos translativos de direitos, de outorga de poderes, de testamento ou de relevância jurídica;

XI - extrair, por meio datilográfico ou reprográfico, ou por impressão pelo sistema de computadores, certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados;

XII - autenticar, mediante conferência com os respectivos originais, cópias reprográficas-formas;

XIII - passar, conferir e consertar públicas-formas;

XIV - conferir a identidade, capacidade e representação das partes;

XV - aconselhar, com imparcialidade e independência, todos os integrantes da relação negocial, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam realizar;

XVI - redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados;

XVII - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

XVIII - dar cumprimento às ordens judiciais, solicitando orientação em caso de dúvida;

XIX - encaminhar as informações à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, para os módulos operacionais de Registro Central de Testamentos On-line - RCTO, Central de Escrituras de Separações, Divórcio e Inventários - CESDI, Central de Escrituras e Procurações - CEP, Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça;

XX - Suprimido

XXI - Suprimido

§ 2º - É vedada aos Tabeliães a lavratura, sob a forma de instrumento particular, de atos estranhos às suas atribuições.

Art. 659. A pública-forma considera-se concertada quando conferida e subscrita por outro Notário.

§ 1º - Exceto para os fins do *caput*, a pública-forma pode ser conferida pelo Notário que a lavrou.

§ 2º - Ao extrair a pública-forma, o Notário deve arquivar cópia do documento apresentado.

• Ver art. 667, XI, do CN.

Art. 660. Os atos notariais poderão ser praticados por Escreventes indicados ou Substitutos, somente após a homologação da Portaria pelo Juiz Diretor do Fórum, sendo vedada a retroatividade.

• Ver art. 20, § 4.º, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

• Sobre testamentos, ver art. 1.864, I, do Código Civil.

Art. 661. O reconhecimento de firma ou letra, bem como a autenticação de chancela ou cópia de documento, e a expedição de traslado, certidão e fotocópia poderão ser praticados pelo Escrevente indicado.

Art. 662. O Notário, como autor do instrumento público, não estará vinculado às minutas que lhe forem submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes acolhimento se entender que o ato a ser lavrado não preenche os requisitos legais.

Art. 663. Excepcionalmente e por motivo justificado, a assinatura do interessado poderá ser colhida fora da Serventia, porém, dentro do respectivo limite territorial, devendo, no ato, ser preenchida a ficha de assinatura se esta ainda não existir no arquivo da Serventia.

Art. 664. É facultado ao Notário realizar, mediante autorização expressa do interessado, perante repartições públicas em geral e registros públicos, todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo ou à eficácia dos atos notariais, com direito ao reembolso das despesas para obtenção de certidões e outros documentos indispensáveis ao ato.

Parágrafo único. Realizando as diligências referidas no *caput*, o Notário poderá solicitar adiantamentos e fará jus ao reembolso das despesas que comprovar, devendo exhibir os comprovantes e fornecer à parte recibo discriminado do valor a ser reembolsado.

Art. 665. É livre às partes a escolha do notário, qualquer que seja o seu domicílio ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

• Ver art. 8º da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

Art. 666. As funções do Notário aludidas nesta seção obedecerão também às contidas no capítulo 1, no que couberem.

SEÇÃO 02

LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 667. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do FUNSEG):

I - Suprimido.

II - Livro de Protocolo Geral (Adendo 1-E);

III - Livro de Notas;

IV - Livro de Procurações;

V - Livro de Substabelecimento de Procurações;

VI - Livro de Testamentos;

VII - Livro de Controle de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira (Adendo 2-E);

VIII - Livro Índice Informatizado;

IX - Arquivo de Procurações Oriundas de Outras Serventias;

X - Arquivo de Comunicados;

XI - Arquivo de Contratos Sociais;

XII - Arquivo de Documentos;

XIII - Arquivo de Alvarás e Mandados Judiciais;

XIV - Arquivo de Comunicados ao Distribuidor;

• Ver art. 868, do CN.

XV - Arquivo de CND;

• Ver art. 553, § 4º, do CN.

XVI - Arquivo das guias do FUNREJUS.

XVII - Arquivo dos recibos de comunicações das DOI à Receita Federal.

• Ver Instrução Normativa nº 1.112, de 28.12.2010, da Receita Federal do Brasil.

XVIII - Arquivo das declarações e guias do ITCMD

Parágrafo único. No livro de protocolo geral devem ser registrados todos os atos lavrados na Serventia, com renovação anual da ordem de numeração.

§2º- Suprimido

Art. 668. Os livros e arquivos obedecerão aos mesmos critérios de escrituração do capítulo 1, no que couber.

§ 1º - O Livro Índice deverá ser elaborado por meio de banco de dados informatizado.

§ 2º - O Livro de Controle de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira não poderá ser formado pelo sistema de folhas soltas, sendo permitido o uso de mais de um livro, simultaneamente, desde que tal necessidade seja justificada pelo Tabelião, com autorização prévia e expressa do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, que deverá ser arquivada na Serventia.

§ 3º - Poderão ser usados, simultaneamente, mais de um livro de escrituras e de procurações, mediante prévia e expressa autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, desde que o movimento justifique, sendo vedado manter paralisado por prazo superior a 10(dez) dias um dos livros com a mesma finalidade.

§ 4º - Na Serventia em que se destine livro para uso individual e exclusivo, é terminantemente proibido ao mesmo escrevente o uso concomitante de dois livros idênticos.

Art. 669. Nos atos que utilizem mais de uma folha, o Notário, ou o Escrevente e as partes assinarão na última folha e rubricarão ou assinarão as demais. Nessa hipótese, as assinaturas ou rubricas não serão colhidas na margem destinada à encadernação.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 670. Nas escrituras declaradas incompletas, deverá o Notário certificar os motivos, datando e assinando o ato, observado o Regimento de Custas.

§ 1º - Nos casos do *caput*, deve, ainda, o ato ser oportunamente consignado no termo de encerramento do livro, exceto quanto àquelas cujo prazo ainda não tenha transcorrido.

§ 2º - O termo de encerramento será aditado se, posteriormente, o Notário declarar incompleta alguma escritura daquelas a que alude a parte final do parágrafo anterior.

Art. 671. Não sendo possível a complementação imediata da escritura pública, com a aposição de todas as assinaturas, serão os presentes cientificados, pelo Notário ou por seu Escrevente, de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a escritura será declarada incompleta.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deverá ser contado a partir da data da lavratura do ato, ou seja, daquela constante da escritura e registrada no Livro Protocolo Geral.

§ 2º - Caso alguma das partes não compareça ao ato, o Notário poderá colher a assinatura da parte que estiver presente, devendo, então, notificar a outra parte por correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º - Para a convalidação da escritura, o Notário deverá lavrar escritura de ratificação, aproveitando o ato praticado, e a parte que não compareceu na data designada para assinatura deverá assumir a responsabilidade civil e criminal pelas declarações inseridas na nova escritura.

§ 4º - Havendo qualquer dúvida, ou não podendo entrar em contato com qualquer das partes envolvidas no ato, o Notário deverá se abster de lavrar a escritura de ratificação, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O Notário deverá anotar a lavratura da escritura de ratificação junto à escritura anteriormente declarada incompleta, revalidando o ato.

§ 6º - Ocorrendo a hipótese de o ato ser declarado incompleto, este fato deverá ser consignado no termo de encerramento do respectivo livro.

§ 7º - Salvo ordem judicial, é vedada, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, a extração de

traslados e certidões de atos ou termos incompletos, devendo constar expressamente do documento a anotação obre a incompletude do ato.

Art. 672. Quando, pela numeração das folhas, houver indicativo de não ser possível iniciar e concluir um ato nas últimas folhas de cada livro, o notário deixará de utilizá-las e as inutilizará com a expressão "EM BRANCO", evitando-se, assim, que o ato iniciado em um livro tenha prosseguimento em outro.

Art. 673. O primeiro traslado será expedido por cópia datilografada ou impressa por computador.

Parágrafo único. Salvo na hipótese contemplada no art. 671, §7º, o traslado somente será expedido depois de completado o ato, mediante coleta de todas as assinaturas.

Art. 674. As escrituras deverão ser levadas a registro no Ofício Distribuidor da Comarca mediante relação. Excluem-se dessa obrigatoriedade as procurações, os substabelecimentos e as escrituras declaradas incompletas ou canceladas.

• Ver art. 13, I, segunda parte, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

§ 1º - A relação a que alude o artigo anterior deverá ser encaminhada pelo sistema messageiro em até 10 (dez) dias.

• Ver art. 191, I e II, do CODJ.

§ 2º - Na relação serão informados:

I - número de ordem e data constante do livro protocolo;

II - nome, RG e CPF dos outorgantes e outorgados;

III - natureza do feito;

IV - valor da escritura;

V - livro e folhas onde foi lavrado o ato;

VI - valor-base para cálculo do FUNREJUS;

VII - valor do FUNREJUS recolhido.

§ 3º - A segunda via das relações será arquivada na Serventia de origem, com a data da entrega e recibo do Distribuidor.

§ 4º - O registro das escrituras pelo Distribuidor, quando apresentada a relação fora do prazo, só será feito mediante autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

§ 5º - O pedido de autorização a que alude o parágrafo anterior, formulado pelo Tabelião, será dirigido ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, nele indicando as razões do atraso e, se for o caso, o nome do responsável pelo retardamento.

§ 6º - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Londrina, o registro no Distribuidor será feito, respectivamente, em conformidade com os arts. 233 e 234 do CODJ.

§ 7º - Será compulsória a comunicação da lavratura de todas as escrituras, procurações (e suas revogações) e substabelecimentos à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça.

SEÇÃO 03

DOS ATOS NOTARIAIS

Art. 675. Os atos notariais, para sua validade e solenidade, além dos requisitos previstos no Código Civil e em leis especiais, devem conter:

I - a data do ato, com indicação do local, dia, mês e ano;

II - o lugar onde foi lido e assinado, com endereço completo, se não se tratar da sede da Serventia;

III - o reconhecimento da identidade e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato; se algum dos comparecentes não for conhecido do Notário, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade;

IV - manifestação de vontade das partes e dos intervenientes;

V - o nome e qualificação das partes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, estado civil, e, quando se tratar de bens imóveis, o nome do cônjuge ou convivente, o regime de bens e a data do casamento, a existência ou não de união estável, número da cédula de identidade e repartição expedidora, número de inscrição no CPF ou CNPJ, quando for o caso, e se representados por procurador;

VI - exigir, quando sejam partes pessoas jurídicas, os documentos comprobatórios da sua existência legal e de sua representação, arquivando cópia do respectivo contrato social ou estatuto, bem como de certidão simplificada emitida em até 30 dias pela respectiva Junta Comercial ou pelo competente Registro Civil das Pessoas Jurídicas, anotando-se nos arquivamentos o livro e folhas em que foram utilizados.

VII - se de interesse de menores ou incapazes, a menção expressa à data de nascimento e por quem estão assistidos ou representados; o menor relativamente incapaz deverá comparecer ao ato pessoalmente, ainda que haja autorização judicial;

VIII - indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;

IX - a declaração, quando for o caso, da forma de pagamento, se em dinheiro ou cheque, se em caráter pro soluto ou pro solvendo, ou por outra forma estipulada pelas partes;

X - Os números representativos de dimensões ou quantidades serão grafados por extenso, com a repetição em algarismos, para maior clareza;

XI - indicação da documentação apresentada, transcrevendo-se, de forma resumida, os documentos exigidos em lei;

XII - O valor recolhido ao FUNREJUS, da data de pagamento e o número da respectiva guia;

XIII - a declaração de ter sido lido o ato às partes e demais intervenientes, ou de que todos o leram;

XIV - termo de encerramento;

XV - assinatura das partes e dos demais intervenientes, bem como a do Notário ou do Escrevente Substituto, encerrando o ato;

XVI - referência expressa ao registro no livro Protocolo Geral, com indicação do número e da data.

• Ver arts. 108 e 215, do Código Civil.

• Ver Lei nº 7.433, de 18.12.1985, e Dec. nº 93.240, de 09.09.1986.

§ 1º - As assinaturas das partes ou intervenientes serão sempre identificadas, com o registro do nome por extenso de quem a após.

§ 2º - Se alguma das partes ou intervenientes não souber assinar, outra pessoa capaz assinará a seu rogo, devendo o Notário declarar, no ato, tal circunstância e colher a impressão digital, indicando o polegar. Em torno de cada impressão deverá ser escrito o nome da pessoa a que pertence.

§ 3º - Quando uma das partes não souber assinar, além da pessoa que assina a rogo, faculta-se ao interessado a presença de testemunhas do ato.

• Ver art. 49, do CN.

§ 4º - Se algum dos comparecentes não conhecer a língua portuguesa e o Tabelião não compreender o idioma em que se expressa, comparecerá tradutor público para servir de intérprete; não havendo tradutor público na localidade, atuará outra pessoa capaz, com idoneidade e conhecimentos bastantes, a juízo do Tabelião.

Art. 676. Na prática de atos notariais não há a necessidade da presença de testemunhas instrumentárias, ressalvados os testamentos, situações previstas por lei ou quando o Notário entender necessário para a segurança do ato.

Parágrafo único. Não sendo alguma das partes alfabetizadas, ou havendo testemunhas instrumentárias ou testemunhas apresentantes, o Notário ou seu Escrevente lerá a escritura na presença de todos os participantes do ato.

• Ver art. 675, §§ 2º, do CN.

Art. 677. Os Tabeliães de Notas antes da prática de ato notarial que tenha por objeto bens imóveis ou direito a eles relativos, exceto testamentos, deverão consultar a Central de Indisponibilidade de Bens para verificar a existência de indisponibilidade em nome das partes envolvidas, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash).

• Ver Ordem de Serviço n. 39/2015.

Art. 678. Quando lavrado o instrumento público de revogação ou renúncia de procuração, de revogação de testamento e de substabelecimento de procuração sem reserva de poderes, escriturado na própria Serventia, o ato será anotado imediatamente, à margem do ato revogado, sem qualquer ônus para as partes.

§ 1º - Se o ato revocatório e o de substabelecimento de mandato sem reserva de poderes versarem sobre atos lavrados em outra Serventia de qualquer Unidade da Federação, será imediatamente comunicado ao notário que lavrou o instrumento revogado ou o mandato substabelecido sem reservas.

§ 2º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deve ser realizada pelo sistema mensageiro entre as Serventias do Estado do Paraná e, preferencialmente, pelo malote digital, quando feitas às Serventias de outro Estado da Federação, com o arquivamento da tela de confirmação de remessa em meio físico ou eletrônico, sem prejuízo da necessária comunicação à CENSEC, na forma do Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 679. Para a indexação e anotação de documentos avulsos, poderão ser utilizados carimbos, com os dados datilografados, manuscritos de modo legível, ou etiquetas autocolantes para os sistemas informatizados.

SEÇÃO 04

DAS PROCURAÇÕES

Art. 680. A procuração em causa própria relativa a imóvel, deverá conter os requisitos da compra e venda (coisa, preço e consentimento) e por suas normas serão regidas.

Art. 681. Ao lavrar escritura ou substabelecimento, utilizando-se procuração ou substabelecimento oriundo de outra Serventia, deverá o Notário consignar no texto a origem do documento, bem como o número do arquivo e folhas em que o instrumento de mandato foi arquivado.

• Ver art. 731, § 1º, do CN.

§1º. Especial cautela deverá ser adotada pelo notário quanto à validação da procuração ou substabelecimento lavrado em Serventia distinta da localidade de residência das partes ou que não coincidam com a localização do imóvel objeto da transação, casos em que se exigirá traslado ou certidões, atualizados e no original.

§ 2º - A validação das procurações e substabelecimentos de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada pelo sistema mensageiro, anotando-se no verso do instrumento tal circunstância, bem como a data e o teor da informação recebida.

§ 3º - Nos casos de procurações e substabelecimentos lavrados em outros Estados da Federação, a confirmação deverá ocorrer por malote digital ou por comunicação telefônica ao Tabelionato de origem, por meio do número telefônico constante no sítio oficial do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/, ou no da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (<http://www.censec.org.br>), anotando-se no verso do instrumento tal circunstância, bem como o número do telefone, o nome da pessoa que prestou a informação, sua função, a data e a hora do contato telefônico.

§ 4º - Ao arquivar procuração oriunda de outra Serventia, deverá o Notário fazer constar o livro e a folha em que foi utilizada.

Art. 682. Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do outorgado, ainda que conste cláusula de irrevogabilidade, desde que o interessado expressamente assuma a responsabilidade de promover a notificação da outra parte e de terceiros atingidos.

• Ver arts. 682 a 691 do Código Civil.

Parágrafo único. Deverá constar no ato que o interessado foi alertado da imprescindibilidade da notificação e da responsabilidade civil pelo pagamento de eventuais perdas e danos.

SEÇÃO 05

DOS TESTAMENTOS

Art. 683. Apresentado testamento cerrado ao notário, na presença das testemunhas instrumentárias, este, depois de ouvir do testador que aquele é o seu testamento, que o dá por bom, firme e valioso e quer que seja aprovado, iniciará, imediatamente após a última palavra, o instrumento de aprovação, manuscrito, datilografado ou digitado.

• Ver arts. 1.857 a 1.990, do Código Civil.

§ 1º - Não havendo espaço em branco, rubricará as folhas e iniciará o instrumento em folha separada, fazendo disso circunstanciada menção.

§ 2º - Deverá o Notário rubricar todas as folhas do testamento.

§ 3º - Lavrado o instrumento de aprovação, o Notário o lerá na presença do testador, que o assinará juntamente com as testemunhas do ato.

§ 4º - Não podendo assinar, uma das testemunhas indicadas pelo testador assinará a seu rogo.

§ 5º - Em seguida, depois de assinado, o Notário passará a cerrar e coser o instrumento aprovado.

• Ver arts. 1.868 e seguintes, do Código Civil.

§ 6º - Costurado e entregue o testamento ao testador, o Notário lançará no livro próprio, lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

§ 7º Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

• Ver artigo 1872, do Código Civil

SEÇÃO 06

DAS ESCRITURAS

Subseção 01 Dos bens imóveis

Art. 684. Na lavratura de escrituras referentes a imóveis e direitos a eles relativos, além dos requisitos do art. 675, deverá constar o seguinte:

I - quando urbano: a indicação do número do lote, do lado, se par ou ímpar, do arruamento, sua área, o número da quadra, a localização, o município, suas características e confrontações, a distância métrica da esquina mais próxima, o respectivo número predial e a inscrição no cadastro municipal;

II - número do registro de aquisição do alienante, matrícula e serviço registral respectivo;

III - a certidão de ônus reais, expedidas pelo Serviço de Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;

• Ver art. 1º, IV, do Decreto nº 93.240, de 09.09.1996.

IV - a declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e penal, da existência, ou não, de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo imóvel;

V - menção, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, dos alvarás, nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial;

VI - número, data e local de expedição do certificado de quitação ou de regularidade de situação emitido pelo INSS; quando as partes não estiverem sujeitas a tais contribuições, será declarada essa circunstância;

VII - expressa referência ao pacto antenupcial, suas condições e número de seu registro na circunscrição imobiliária;

VIII - a Declaração da Operação Imobiliária (DOI) que deverá ser encaminhada à Receita Federal até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura do documento, independentemente do valor da operação imobiliária, sendo obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido;

• Ver Instrução Normativa nº 1.112, de 28.12.2010, da Receita Federal do Brasil.

• Consultar o site www.receita.fazenda.gov.br.

IX - o código de consulta gerado (*hash*) pela Central de Indisponibilidade de Bens em nome das partes envolvidas no ato;

X - ciência das partes sobre a possibilidade de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do artigo 642-A da Consolidação da Leis Trabalhistas, nos casos de alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo e nas partilhas de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou união estável.

- Ver Recomendação n. 03, de 15.03.2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade, os Notários não lavrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, sem atentar para as normas estabelecidas nos arts. 3º, 5º e 6º do Dec.-Lei nº 95.760, de 01.03.1988, bem como na Lei nº 9.636, de 15.05.1998.

- Ver Lei nº 9.821, de 23.08.1999 e Decreto nº 3.725, de 10.01.2001.

§ 2º - O recolhimento do ITCMD deve ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatória a transcrição resumida da respectiva guia de recolhimento do imposto sobre a doação.

- Ver art. 24 da Lei Estadual nº 18.573, de 30.09.2015.
- Ver site da Secretaria Estadual da Fazenda (www.pr.gov.br/sefa).

§ 3º - É vedado o uso de instrumento particular de mandato ou subestabelecimento para lavratura de atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, salvo se outorgados em favor de entidades bancárias, quando intervierem como anuentes ou credores hipotecários.

§ 4º - As partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, tais como "também conhecido por", "que também assina" ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores.

§ 5º - A Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados, deverá ser validada pelo Notário, com impressão da tela de consulta da CND, que corresponde à sua validação, no verso da certidão.

I - suprimido

II -suprimido

§ 6º - Cabe ao Notário, não ao contribuinte, adotar as providências determinadas no parágrafo anterior.

§ 7º - As Certidões Negativas de Débito (CND) obtidas em outras Unidades da Federação deverão ser confirmadas pela Serventia, adotando-se o mesmo procedimento do § 5º.

§ 8º - Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada em pasta própria, com folhas numeradas e rubricadas, bem como anotação do ato, livro e folhas em que foi utilizada.

- Ver art. 667, XIV, do CN.

§ 9º - A empresa que explora exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, fica dispensada da apresentação de CND na transação imobiliária decorrente de sua atividade econômica. O lançamento contábil do imóvel objeto da transação deverá constar do ativo circulante, fato que será declarado sob as penas da lei e constará do título e respectivo registro.

§ 10º - Poderão ser dispensadas pelo adquirente, em relação a imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel, com expressa ressalva, no corpo da escritura, de que o adquirente responderá pelo pagamento de eventuais débitos fiscais.

• Ver art. 1º, § 2º, do Decreto nº 93.240, de 09.09.1986.

§ 11º - A alienação, transferência ou constituição de direitos reais de unidade integrante de condomínio edilício dependerão de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

• Ver art. 4º, parágrafo único, da Lei 4.591, de 16.12.1964.

• Ver arts. 1.331 e seguintes do Código Civil.

§ 12º - O Tabelião, porém, deverá orientar as partes quanto à possibilidade de o adquirente assumir as obrigações pendentes perante o condomínio e comprovar sua quitação por ocasião do registro ou averbação do título, o que deverá constar expressamente da escritura.

• Ver art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16.12.1964.

• Ver art. 1.345 do Código Civil.

§ 13º - Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pela Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984, considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

Art. 685. Ao lavrar a escritura de transmissão de parte ideal não referente a condomínio edilício, o adquirente e o transmitente declararão expressamente que a copropriedade não se destinará à formação de núcleo habitacional em desacordo com a Lei nº 6.766, de 19.12.1979, e Dec.-Lei nº 58, de 10.12.1937, bem como em desacordo com leis municipais, assumindo responsabilidade civil e criminal pela declaração.

Parágrafo único. O Notário, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766, de 19.12.1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, a possibilidade de burla à lei. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

• Ver art. 528, do CN e ver Provimento nº 44, de 18.03.2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 686. Para preservação do princípio da continuidade, os Notários não poderão praticar atos relativos aos imóveis sem que o título anterior esteja registrado em nome do alienante, exceto se o interessado conhecer a circunstância e assumir a responsabilidade pelo registro dos atos anteriores, pagando os tributos respectivos.

Art. 687. Sem a devida autorização judicial é vedado ao tabelião lavrar escritura de compra e venda para aquisição de imóvel quando o numerário pertencer a menor e este figurar como comprador.

Subseção 02
Imóveis Rurais

• Ver Lei nº 10.267, de 28.08.2001, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 4.947, de 06.04.1996, e o Dec. nº 4.449, de 30.10.2002.

Art. 688. Na lavratura de escrituras referentes a imóveis rurais, além dos requisitos dos arts. 675 e 684, deste Código, deverá constar o seguinte:

I - seu número, sua denominação, se houver, sua área, suas características e confrontações, a localidade, o município, o número da indicação cadastral no INCRA e na Receita Federal para fins de ITR, e a indicação de quilômetro de sinalização quando fronteiriços a estrada sinalizada;

• Ver Lei nº 10.267, de 28.08.2001.

II - transcrição resumida, do Certificado de Cadastro do Imóvel no INCRA, mencionando-se seu número, área do imóvel e módulo;

III - inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA para fins de desmembramento de imóvel rural;

IV - na impossibilidade de apresentação do certificado de cadastro expedido pelo INCRA relativo ao último exercício, em substituição, será exigido o protocolo de encaminhamento do cadastramento ou recadastramento, acompanhado, na última hipótese, do certificado de cadastro anterior;

V - menção de que as partes foram cientificadas de que as obrigações ambientais têm natureza real e são transmitidas ao sucessor de eventuais obrigações, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei nº 12.651/12.

Art. 689. Sob pena de responsabilidade, o Notário não poderá lavrar, no caso de desmembramento, escrituras de parte de imóvel rural se a área desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento impressa no certificado de cadastro correspondente.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação se destine, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante, desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

• Ver Instrução Normativa n. 16/2017.

§ 2º - A cessão ou alienação de parte ideal é permitida desde que não caracterize tentativa de burla à lei, o que será examinado pelo notário com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, a localização, etc. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do juiz corregedor do foro extrajudicial.

Art. 690. Não estão sujeitos às restrições do artigo anterior os desmembramentos previstos no art. 2º do Dec. nº 62.504, de 08.04.1968.

Parágrafo único. Nesses casos o notário deverá consignar, no instrumento, o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, o

código do INCRA, nome e nacionalidade do detentor, denominação e localização do imóvel, bem como o número da respectiva averbação na matrícula do imóvel.

Art. 691. A pessoa natural estrangeira somente poderá adquirir imóvel rural que não exceda a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida em área contínua ou descontínua.

§ 1º - A aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área inferior a 3 (três) módulos, ressalvados os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º - A aquisição de imóveis rurais entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos dependerá de autorização do INCRA.

§ 3º - Dependerá também de autorização do INCRA a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a 3 (três) módulos, feita por uma mesma pessoa natural.

§ 4º - Caso o adquirente não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, deverá constar do instrumento sua declaração nesse sentido e sob sua responsabilidade.

Art. 692. A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, somente poderá adquirir imóveis rurais, seja qual for sua extensão, mediante a aprovação do Ministério da Agricultura.

§ 1º - Para a aquisição de imóvel rural por empresas constituídas no Brasil sob a égide das leis brasileiras, com sede e foro no território nacional, ainda que dela participe capital estrangeiro, não é necessária a autorização do INCRA.

• Ver art. 620, § 3º, do CN.

§ 2º - Na escritura de compra e venda de imóvel rural por pessoa natural estrangeira, constarão obrigatoriamente:

I - os dados do documento de identidade do adquirente;

II - prova de residência no território nacional;

III - autorização do órgão competente, ou assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso.

§ 3º - Cuidando-se de pessoa jurídica estrangeira, a escritura conterá a transcrição do ato que lhe concedeu autorização para a aquisição da área rural, dos documentos comprobatórios de sua constituição e da licença para seu funcionamento no Brasil.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 691, § 3º nos casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

Art. 693. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4

(um quarto) da superfície dos municípios onde se situem, comprovada por certidão do registro de imóveis.

Art. 694. Da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoa natural estrangeira constará, obrigatoriamente, o documento de identidade do adquirente, prova de sua residência no território nacional e, quando for o caso, a autorização do INCRA.

Art. 695. Quando o adquirente do imóvel rural for pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada, deverão constar, obrigatoriamente, da escritura: a aprovação pelo Ministério da Agricultura, os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil e a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no Dec. nº 74.965, de 26.11.1974.

Subseção 03

Adoção

Art. 696. É vedada a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a colocação de criança ou adolescente em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

Subseção 04

Emancipação

Art. 697. As escrituras de emancipação somente poderão ser lavradas se concedidas por ambos os genitores, em consonância com a lei civil.

Ver art. 226, § 5º, da CF/88.

• Ver art. 5º, parágrafo único, I, do Código Civil.

§ 1º - Poderá, todavia, ser concedida por somente um dos pais, se ausente o outro e constar tal declaração na própria escritura, na presença de duas testemunhas que atestem o fato.

§ 2º - Havendo dúvida, o Notário submeterá o ato à apreciação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Subseção 05

Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 698. O documento público que servir de título para o registro da alienação fiduciária deverá:

I - prever expressamente que se trata de contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 17, IV, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997;

II - conter o nome, a qualificação e o endereço completo do fiduciante e do fiduciário, ou de seus representantes legais e procurador, se houver;

• Ver art. 176, III, 2, "a" e "b", da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

III - conter os requisitos enumerados nos incisos I a VII do art. 24 da Lei nº 9.514, de 20.11.1997;

IV - apresentar as certidões negativas de débito do INSS e da Receita Federal, ainda que o fiduciante seja pessoa jurídica que tenha como objeto social a comercialização de imóveis e declare que o imóvel não integra o seu ativo.

Parágrafo único. A escritura deverá conter, ainda, os requisitos enumerados nos arts. 684 e 688 deste Código, no que couber.

Art. 699. O recolhimento da receita devida ao FUNREJUS será feito somente se ocorrer a consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

• Ver art. 634, do CN.

Subseção 06

Inventário, Divórcio e Partilha de Bens

- Sobre os emolumentos aplicáveis, ver Instrução Normativa Nº 01/07-CGJ/PR.
- Ver Ofício-Circular n. 56/2017.
- Ver Resolução n. 35, de 24.04.2007.
- Ver Resolução n. 220, de 26.04.2016.

Art. 700. Na lavratura da escritura nos casos de inventário e partilha, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - certidão de óbito do autor da herança;

II - RG e CPF das partes e do autor da herança;

III - certidões do registro civil comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros;

IV - certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados;

V - pacto antenupcial, se houver;

VI - certidão, atual, do registro de imóveis de propriedade e ônus.

VII - certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedida pela CENSEC (Provimento 56, de 14.07.2016 - CNJ).

§ 1º - É obrigatória a indicação, na escritura pública, de um ou mais herdeiros, com os mesmos poderes de um inventariante, para representação do espólio no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes.

I - Nos casos de necessária representação do espólio, previamente a elaboração do inventário ou partilha, poderá ser nomeado inventariante por quem de direito, por meio de escritura pública autônoma.

II - A escritura referida no inciso precedente conterá obrigatoriamente o compromisso dos nomeantes de realizarem a escritura pública de inventário e partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, ressaltando-se expressamente na escritura que os poderes de representação do inventariante expiram no mesmo prazo.

III - Expirado o prazo de 60 (sessenta) dias e comparecendo as partes ao tabelionato para lavratura da escritura pública de inventário e partilha, caberá ao notário cientificar os interessados da inobservância do prazo e da necessidade de nova nomeação de inventariante junto à escritura de inventário e partilha.

§ 2º - O recolhimento do ITCMD deve ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatória a transcrição resumida da respectiva guia de recolhimento do imposto sobre a partilha amigável de bens feita em inventário por escritura pública - ITCMD.

- Ver art. 24 da Lei Estadual nº 18.573, de 30.09.2015.

- Ver site da Secretaria Estadual da Fazenda (www.pr.gov.br/sefa).

- Ver art. 192, do CTN.

- Ver art. 684, § 2º, do CN.

§ 3º - O Notário deverá observar os requisitos descritivos e de forma próprios à natureza dos bens imóveis urbanos e rurais, conforme consta da seção 3 deste capítulo.

- Ver Lei nº 7.433, de 18.12.1985.

- Ver Decreto nº 93.240, de 09.09.1986.

- Ver caput do art. 659 do Código de Processo Civil, bem como as Subseções 1 e 2 deste capítulo.

§ 4º - Caso haja um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, lavrar-se-á escritura pública de inventário com adjudicação dos bens.

§ 5º - Caberá aos Notários a análise dos regimes de bens das partes, devendo exigir, conforme o caso, a intervenção do respectivo cônjuge.

- Ver arts. 1.647, 1.829 e 2.041, do Código Civil.

I - o companheiro que tenha direito de participar da sucessão deve ser parte no escrito público, observado o necessário consenso de todos os herdeiros e dos meeiros.

- Ver art. 1.790, do Código Civil.

§ 6º - É vedado constar da escritura pública de inventário e partilha disposições relativas a bens localizados no estrangeiro.

- Ver art. 8º, caput, da LICC e art. 23, I, do Código de Processo Civil.

§ 7º - Para a lavratura da escritura, o Notário deverá exigir das partes declaração, por escrito, de que o autor da herança faleceu sem deixar testamento (*ab intestato*).

- Ver art. 723, do CN.

Art. 701. Na lavratura da escritura, nos casos de separação e divórcio consensuais ou de conversão de separação em divórcio, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - certidão de casamento atualizada; (Ver arts. 1.574 e 1.580 do CCB/02);

II - RG e CPF das partes;

III - pacto antenupcial, se houver;

IV - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos maiores e capazes, se houver; e

V - documentos comprobatórios da propriedade dos bens e direitos a serem partilhados.

§ 1º - Na conversão da separação judicial em divórcio, é facultado aos interessados, desde que concordes, alterar as cláusulas pactuadas por ocasião do processo de separação que não digam respeito a interesse de incapaz, bastando, para tanto, a apresentação de certidão da averbação da separação no assento de casamento

• Ver art. 52 da Resolução nº 35, de 24.04.2007, do Conselho Nacional de Justiça.

• Ver Provimento nº 201, de 13.12.2010, da CGJ/PR.

§ 2º - No caso de restabelecimento da sociedade conjugal, as partes deverão apresentar certidão com averbação da separação no assento de casamento.

§ 3º - Havendo transmissão de direitos, entre os cônjuges, de um ou mais bens, ou partilha desigual do patrimônio comum, o Notário ou o Registrador deverá exigir comprovante de recolhimento do tributo devido, quais sejam:

• Ver Lei Estadual nº 18.573, de 30.09.2015.

I - O ITBI, se a transmissão for onerosa por ocasião do registro imobiliário; e

II - O ITCMD, se a transmissão for gratuita por ocasião da lavratura da escritura.

a) No caso de outros Estados da Federação, o notário deverá observar a legislação do Estado e/ou do Município onde o bem estiver localizado;

b) O Notário deverá arquivar cópia da guia do ITCMD quitado em pasta própria, com expressa indicação na escritura pública, tanto da quitação quanto do arquivamento.

• Ver art. 192, do CTN.

§ 4º - Deverá constar na escritura pública a orientação de que o divórcio consensual, o restabelecimento de sociedade conjugal ou a conversão de separação em divórcio só produzirá efeito após a averbação no registro civil.165

§ 5º - É permitida a expedição de certidão sobre a existência de escritura de divórcio e separação. O acesso ao ato lavrado e a expedição de certidão do conteúdo da referida escritura é restrita às partes e aos seus procuradores. Os terceiros interessados poderão requerê-la ao Juiz da Vara de Registros Públicos.

§ 6º - As partes devem, ainda, declarar ao Tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

§ 7º São requisitos para a lavratura da escritura pública de separação consensual:

- Ver Resolução n. 220, de 26 de abril de 2016.

I - um ano de casamento;

II - manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios e não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;

III - ausência de filhos não emancipados ou incapazes do casal;

IV - inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e

V - assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 702. É livre a escolha do Tabelionato de Notas para a lavratura dos atos previstos nesta seção, independentemente do domicílio ou do local do óbito do autor da herança, da localização dos bens que a compõe, da residência e do local dos bens dos cônjuges.

- Ver art. 665, do CN.

Art. 703. A escolha da via judicial ou administrativa para a lavratura dos atos notariais de que trata esta seção é faculdade dos interessados, que poderão desistir de uma para ingressarem na outra, vedada a simultaneidade.

Art. 704. É admitido por escritura pública, também, o inventário negativo, a sobrepartilha, o restabelecimento de sociedade conjugal, a conversão de separação em divórcio e a dissolução de união estável por escritura pública, desde que não haja filhos menores, estado gravídico e mediante assistência de advogado.

Art. 705. As escrituras públicas tratadas nesta seção são títulos hábeis para o registro civil e imobiliário e não dependem de homologação judicial para produção de efeitos jurídicos, bem como para a promoção dos demais atos subsequentes que se fizerem necessários à materialização das transferências perante o DETRAN, a Junta Comercial, os bancos, as companhias telefônicas, entre outras instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. É admitido o ajuste para levantamento das verbas previstas na Lei nº 6.858/80, por escritura pública, desde que presentes os demais requisitos para inventário e partilha referidos nos arts. 610 e 611 do Código de Processo Civil.

• *Ver art. 666, do Código de Processo Civil.*

Art. 706. A escritura e os demais atos notariais e de registro serão gratuitos àqueles que se declararem incapazes de pagar os emolumentos, nos termos da Lei nº 1.060/50, ainda que assistidos por advogado constituído.

§ 1º - Caso discorde do pedido de gratuidade, o Notário e/ou Registrador, havendo dúvida fundada, poderá, após a prática do ato, requerer perante o Juiz da Vara de Registros Públicos a revogação do benefício, na forma do art. 98, § 8º, do Código de Processo Civil.

§ 2º - Nos casos de inventário e partilha, a gratuidade não isenta a parte do recolhimento de impostos de transmissão cabíveis.

Art. 707. Para a realização dos atos previstos nesta seção, faz-se necessário que as partes estejam assistidas por advogado, cuja firma e intervenção constarão no respectivo instrumento público.

• *Ver art. 661, §1º, do Código Civil.*

Parágrafo único. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o Notário deverá recomendá-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 708. Será lavrada uma única escritura, independentemente do número de partes e de bens que figurarem no ato, da qual se extrairão certidões e traslados, que servirão para os fins previstos no § 1º do art. 610 e do § 1º do art. 733, ambos do Código de Processo Civil.

• *Ver art. 217, do Código Civil.*

Art. 709. O Notário poderá se negar a lavrar quaisquer das escrituras públicas tratadas nesta seção se entender que há indícios de fraude, prejuízo ou dúvida sobre o conteúdo do ato.

• *Ver art. 1.574, parágrafo único, do Código Civil.*

Art. 710. Para a formalização das escrituras públicas aqui consideradas, aplicam-se as normas definidas nas seções 2 e 3 deste capítulo.

Subseção 07

Ata Notarial

Art. 711. Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do Tabelião, do Substituto ou do Escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites (Internet), vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.

• *Ver art. 7º, III, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.*

• *Ver arts. 384 e 405, do Código de Processo Civil.*

Art. 712. Para a formalização da ata notarial, poderão ser realizadas diligências dentro dos limites territoriais da delegação notarial, inclusive fora do horário de funcionamento da Serventia, se necessário. O Oficial poderá contar com o auxílio de perito, se houver questão técnica a ser certificada.

• *Ver art. 9º da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.*

Art. 713. Os fatos serão objetivamente narrados pelo Notário, sem a emissão de juízo de valor, podendo valer-se de imagens, vídeos e gravações digitais, os quais poderão ficar arquivados como documentos anexos à ata, devendo, ainda, ser assinados digitalmente pelo Notário ou pelo Escrevente.

Parágrafo único. A ata poderá conter imagens, vídeos ou gravações digitais em arquivos eletrônicos.

. ver art. 384, CPC/15

Art. 714. As atas notariais serão lavradas nos livros de notas do tabelionato, com os mesmos requisitos formais das escrituras, no que couber. Serão também registradas no Livro Protocolo da Serventia e comunicadas ao ofício do Distribuidor, para registro, na mesma relação das escrituras em geral.

• *Ver art. 145, II, "e", do CODJ.*

• *Sobre os emolumentos aplicáveis, ver Instrução nº 10, de 12.11.2004, da CGJ/PR.*

Parágrafo único. Poderá ser aberto livro específico para a lavratura das atas notariais quando o movimento da Serventia assim o justificar, mediante autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Art. 715. O Oficial poderá arquivar, à parte, documentos pertinentes ao fato em exame, que não puderem integrar a ata notarial, a eles fazendo referência no texto. Nos documentos arquivados serão certificados o livro e folhas utilizados para a lavratura do ato.

Parágrafo único. No caso de arquivos digitais, deverão ser assinados eletronicamente pelo notário ou escrevente.

Art. 716. As atas notariais relativas ao conteúdo de sites da Internet serão também arquivadas eletronicamente na Serventia.

Art. 717. A ata notarial destinada a instruir pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião tem por finalidade atestar, segundo as evidências, o tempo da posse do requerente e eventual cadeia possessória, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o artigo 384, da Lei 13.105/2015 (CPC).

- *Ver Instrução Normativa n. 7/2017.*
- *Ver artigo 1º do Provimento nº 268/2017.*

Parágrafo único. O Tabelião deverá, sempre que necessário, realizar diligência ao imóvel que se situe em sua circunscrição territorial, do que fará menção na ata, indicando a existência de

benfeitorias e acessões e de cercas ou muros divisórios, bem como identificando vizinhos e confrontantes.

Art. 718. Além do tempo da posse e eventual cadeia possessória, a ata notarial para fins de usucapião extrajudicial deverá, sempre que possível, conter dentre outros elementos que o Tabelião entenda pertinentes:

I - referência à modalidade de usucapião pretendida, com indicação da base legal;

II - identificação do imóvel usucapiendo, com as informações previstas em lei;

III - referência ao imóvel ou aos imóveis atingidos, no todo ou em parte, com indicação dos registros anteriores, se houver, ou comprovação de sua inexistência pelos meios possíveis;

IV - descrição de eventual título que originou a posse;

V - identificação dos vizinhos e confrontantes, sempre que possível;

VI - declarações do requerente a respeito:

a) da data de início da posse, exata ou aproximada, com eventual cadeia sucessória;

b) das características e circunstâncias com que a posse foi adquirida, com os esclarecimentos pertinentes;

c) da existência ou não de fatos interruptivos, suspensivos ou impeditivos do curso do prazo da usucapião, com indicação das circunstâncias e data, caso tenham ocorrido;

d) da inexistência de impugnação de sua posse por qualquer interessado;

e) da existência ou não de compossuidores;

f) da existência de edificações, época em que foram realizadas, área construída e sua regularidade ou não perante os órgãos competentes;

g) do valor de mercado do imóvel usucapiendo;

h) dos demais requisitos da usucapião a depender da modalidade pretendida.

Parágrafo único. Não se admite a lavratura de ata notarial de usucapião baseada exclusivamente em declarações do requerente.

Art. 719. Conforme as peculiaridades do caso, a ata notarial destinada a instruir pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião poderá ser complementada por escritura declaratória, ou por outra ata, lavrada pelo mesmo Tabelião ou por Tabeliães diversos.

Subseção 08
Disposições Finais

Art. 720. Na escritura pública de pacto antenupcial, para fins de conversão de união estável em casamento, será feita menção à finalidade do ato.

Parágrafo único. Na lavratura de declaração visando à ratificação dos casamentos realizados sob o regime de comunhão universal de bens, posteriormente a 26.12.1977, o Notário observará o art. 275 e seguintes deste Código.

• Ver modelo 12, do CN.

Art. 721. Nas escrituras declaratórias e atas notariais, deverá constar expressamente a advertência sobre a responsabilidade civil e penal do declarante em relação às declarações prestadas.

• Ver art. 5º, X, da CF/88.

SEÇÃO 07

CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS -
CENSEC

Art. 722. Os Notários e Oficiais distritais encaminharão as informações à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para os módulos operacionais Registro Central de Testamentos On-line - RCTO, Central de Escrituras de Separações, Divórcio e Inventários - CESDI, Central de Escrituras e Procurações - CEP, Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 723. O fornecimento de informações ou certidões de testamentos somente se dará com a comprovação do óbito do testador.

SEÇÃO 08

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS, CHANCELAS MECÂNICAS E CÓPIAS

Art. 724. Compete ao Notário ou a seu Substituto a autenticação de documentos e cópias de documentos particulares, certidões ou traslados de instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídas pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

§ 1º Não dependem de autenticação notarial as cópias reprográficas autenticadas por autoridade administrativa ou Servidores do foro judicial ou extrajudicial, em relação aos documentos existentes na respectiva repartição ou Escriwania.

§ 2º Não deverão ser autenticados documentos inseridos em autos judiciais, ressalvada a expressa autorização do Juiz competente ou a expedição de carta de sentença notarial.

§ 3º Não podem ser autenticados, parte ou partes de documentos cuja compreensão de seu conteúdo dependa de sua leitura integral. O Tabelião de Notas, nessas situações, poderá, a seu juízo e sob sua responsabilidade, autenticar a cópia e certificar eventuais inconformidades.

§ 4º Podem ser autenticados, parte ou partes de um documento quando seu conteúdo for relevante e possa produzir efeitos jurídicos isoladamente, hipótese em que o Tabelião de Notas deverá apor a ressalva: "a presente cópia é parte de um documento".

§ 5º Fica autorizada a autenticação de documentos digitais ou natodigitais, versados em meios reprográficos físicos, mediante impressão contendo certificação do Notário com vinculação expressa obrigatória do *link* da página consultada da autoridade ou do órgão público competente, com a aposição de Carimbo do Tempo.

Art. 725. O Notário, ao autenticar cópia reprográfica, não deverá restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressaltados na autenticação.

Parágrafo único. No caso de fundada suspeita de fraude será recusada a autenticação, e o fato será comunicado, de imediato, à autoridade competente.

Art. 726. Não será utilizada, para a prática de ato notarial, reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, salvo sob pública forma.

§ 1º Não está sujeita a esta restrição a cópia ou o conjunto de cópias reprográficas que, emanadas e autenticadas por autoridade ou repartição pública, integrem o respectivo título, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação e de adjudicação, bem como formais de partilha e certidões da Junta Comercial.

§ 2º Só se extrairá pública-forma de reproduções reprográficas oriundas de outras comarcas se estiver reconhecida a firma do signatário da autenticação.

§ 3º Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação.

Art. 727. Em um documento cuja reprodução seja de frente e verso, deverá ser cobrada somente uma autenticação.

Art. 728. Poderá o Notário autenticar documento em língua estrangeira independentemente de tradução oficial.

• Ver art. 740, do CN e respectiva nota.

• Ver art. 148, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Art. 729. O Notário poderá autenticar microfilmes de documentos ou cópias ampliadas de imagem microfilmada, conferidas mediante aparelho leitor apropriado.

Parágrafo único. Para o exercício dessa atividade, a Serventia deverá estar registrada no Departamento de Justiça do Ministério da

Justiça, obedecendo às disposições do Decreto nº 1.799, de 20.01.1996

• Ver art. 15, parágrafo único do Decreto nº 1.799, de 30.01.1996.

Art. 730. As chancelas mecânicas poderão ser reconhecidas, desde que registradas na Serventia.

Parágrafo único. Para o registro da chancela mecânica deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - preenchimento de cartão de chancelas;

• Ver art. 732, do CN.

II - arquivamento do fac-símile da chancela;

III - declaração do dimensionamento do clichê;

IV - descrição pormenorizada da chancela, com especificação das características gerais e particulares do fundo artístico.

SEÇÃO 09

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Art. 731. A firma pode ser reconhecida como verdadeira ou autêntica e por semelhança, sendo vedado o reconhecimento por abono.

§ 1º - Se, eventualmente, não for feita restrição quanto à espécie, entender-se-á que o reconhecimento é por semelhança.

§ 2º - O reconhecimento da razão social declarará a firma lançada e o nome de quem a lançou, e far-se-á mediante comprovação do registro do ato constitutivo da sociedade.

§ 3º - A Serventia deverá lavrar no livro a que alude o art. 667, inciso VI ou gravar em sistema informatizado, termo de comparecimento da parte, que deverá ser identificada e qualificada, indicando-se o local, data e natureza do ato em que foi reconhecida como autêntica a firma lançada, sem prejuízo do preenchimento do respectivo cartão de assinaturas e assinatura no livro de presença.

§ 4º - Suprimido.

Art. 732. O cartão de assinaturas conterá os seguintes dados:

I - nome do signatário, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;

II - número do documento de identidade, data da emissão e repartição expedidora e, sempre que possível, o número da inscrição no CPF;

III - data da entrega da firma;

IV - assinatura do signatário, aposta 2 (duas) vezes pelo menos;

V - nome e assinatura do Notário ou do Substituto que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com declaração expressa de que foram conferidos os dados dele constantes;

VI - completa identificação do Serviço Notarial.

§ 1º Nenhuma exigência adicional poderá ser formulada para pessoas com deficiência que possuam discernimento para a prática do ato notarial.

• *Ver art.51, do CN.*

§ 2º Na lavratura dos cartões de assinaturas, recomenda-se que sejam captadas a imagem e as digitais dos interessados por meio de sistema eletrônico, com a gravação dos dados no sistema informatizado da Serventia.

§ 3º O Notário poderá recusar documento de identificação replastificado ou quando pelo estado de conservação ou distância temporal de sua expedição impossibilitar a identificação de seu portador.

Art. 733. Reputar-se-á verdadeiro ou autêntico o reconhecimento quando o autor for conhecido do notário, ou identificado mediante documento idôneo, e assinar na sua presença.

• *Ver art. 411, I, do Código de Processo Civil.*

§ 1º - Considerar-se-á por semelhança o reconhecimento quando o notário, confrontando a assinatura com outra existente em seus arquivos ou arquivos digitais do Colégio Notarial do Brasil, constatar a similitude.

§ 2º - É obrigatório, em qualquer hipótese, o reconhecimento autêntico da firma aposta pelo proprietário (vendedor) em documentos de transferência de veículos automotores, como na autorização constante no verso do CRV (Certificado de Registro de Veículo) e nas procurações outorgadas, exclusivamente ou não, para esse fim.

• *Ver Resoluções nºs 16, de 06.02.1998 e 187, de 25.01.2006 do CONTRAN e modelos por elas aprovados.*

§ 3º - Se o signatário do documento recusar-se, por algum motivo, a comparecer ao Tabelionato para o reconhecimento autêntico, o notário certificará especificadamente esse fato, podendo, assim, efetuar o reconhecimento por semelhança.

Art. 734. Os Notários deverão extrair cópia reprográfica, ou por outro meio eletrônico, do documento de identidade e, se possível, do CPF, apresentados para preenchimento do cartão de assinaturas, caso em que a cópia será devidamente arquivada para fácil verificação.

Parágrafo único. É permitida a digitalização de imagens de cartões de assinatura, por meio de escâner ou de equipamento assemelhado, para fins de reconhecimento de firma, responsabilizando-se o Notário pela exata correspondência com os cartões originais, que permanecerão arquivados na Serventia.

Art. 735. É proibida a entrega de cartões de assinaturas para o preenchimento fora da Serventia, podendo, no entanto, o Notário, Substituto ou Escrevente preenchê-lo e colher a assinatura em outro local, caso não seja possível o comparecimento do interessado à Serventia.

Art. 736. A renovação do cartão só pode ser exigida no caso de alteração dos padrões de assinatura.

Parágrafo único. Quando da renovação do cartão de assinaturas, o notário deverá observar o disposto no art. 733.

Art. 737. O cartão de sinal público não deve ser entregue diretamente às partes, nem delas deve o Notário recebê-lo. A remessa deve ocorrer por via postal, mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), sendo permitida, ainda, entre as Serventias do Estado do Paraná, a utilização do sistema mensageiro.

- Ver Instrução Normativa n. 3/2017.

§ 1º - Ao lavrar ato em que utilize procuração ou substabelecimento lavrado em outra Serventia, o Notário deverá confirmar o sinal público no CENSEC, o que deverá constar no texto do ato confeccionado.

§ 2º - Nesse caso será ainda confeccionado o cartão de assinaturas na forma prevista no art. 732, além de se arquivarem fotocópias do documento de identidade e do CPF do mandatário.

Art. 738. Os cartões de assinaturas que permanecerem inativos por mais de 10 (dez) anos poderão ser eliminados, com autorização do Juiz, desde que microfilmados ou digitalizados.

Art. 739. É vedado o reconhecimento de firma em documento:

I - sem data;

II - com data futura;

III - assinado em branco ou contendo espaços em branco;

IV - que não contenha dados essenciais do contrato;

V - que contenha objeto flagrantemente ilícito.

Parágrafo único. Se o documento contiver todos os elementos do ato, poderá ser reconhecida a firma de somente uma das partes, não obstante falem as assinaturas de outras.

Art. 740. É autorizado o reconhecimento de firmas em escrito de obrigação redigido em língua estrangeira, de procedência interna, uma vez adotados os caracteres comuns.

- Ver art. 148, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).

Parágrafo único. Nesse caso, além das cautelas normais, o Notário fará mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeitos no Brasil e valer contra terceiros, deverá ser oficialmente traduzido para o português e registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

• Ver art. 8º, III, da Lei 8.934, de 18.11.1994, e art. 7º, III, letra "a", do Dec. nº 1.800, de 30.01.1996.

Art. 741. Para o reconhecimento de firma, poderá o Notário, havendo justo motivo, exigir a presença do signatário ou a apresentação de seu documento de identidade e da prova de inscrição no CPF.

Art. 742. O preenchimento do cartão de assinaturas será feito na presença do Notário ou do Escrevente, que deverá conferi-lo e visá-lo.

Art. 743. É proibida a cobrança de emolumentos, a qualquer título, para a elaboração do cartão de assinaturas destinado ao reconhecimento de firma.

SEÇÃO 10

CARTA DE SENTENÇA NOTARIAL

• Sobre os emolumentos, ver tabela IX, item "VI" do Regimento de Custas e Emolumentos.

Art. 743-A. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação.

Art. 743-B. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

Art. 743-C. As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

Art. 743-D. O termo de abertura conterá a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença.

Art. 743-E. O Tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade em cada ato.

Art. 743-F. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

Art. 743-G. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

I - sentença ou decisão a ser cumprida;

II - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes; e

IV - outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Art. 743-H. Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - certidão de óbito;

IV - plano de partilha;

V - termo de renúncia, se houver;

VI - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII - manifestação da Fazenda do Estado do Paraná, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doação (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;

IX - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X - sentença homologatória da partilha; e

XI - certidão de transcurso do prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 743-I. Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - plano de partilha;

IV - manifestação da Fazenda do Estado do Paraná, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;

V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI - sentença homologatória; e

VII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 743-J. Incumbirá ao Agente Delegado realizar a comunicação dirigida aos autos judiciais para informar a extração da carta de sentença ou decisão pertinente.

Art. 743-L. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico. Se formada em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), no intuito de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

Art. 743-M. Pela extração da carta de sentença, incluída a sua comunicação nos autos originários, bem como os termos de abertura e de encerramento e a sua autuação, o Tabelião exigirá a fotocópia de cada documento juntado ao ato e sua respectiva autenticação, consoante a legislação já aplicada normalmente.

CAPÍTULO 07

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

SEÇÃO 01

COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

• *Ver Lei nº 9.492, de 10.09.1997.*

Art. 744. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

§1º Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como os Termos de Ajustamento de Conduta.

§2º As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicações do órgão público competente, se existente, nesse caso, declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

§3º Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o Condomínio deverá apresentar planilha com valores atualizados, assinada pelo síndico, na qual conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino devedor.

§4º Compreendem-se na expressão "outros documentos de dívida" quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária, títulos executivos ou não, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.

• *Ver arts. 887 e seguintes, do Código Civil.*

Art. 745. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido na Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

• *Ver Lei nº 9.841, de 05.10.1999, que deu nova redação aos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10.09.1997, e Lei nº 10.169, de 30.12.2000.*

Art. 746. Compete privativamente ao Tabelião de protesto de títulos e de documentos de dívida, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados na forma da Lei nº 9.492/97.

SEÇÃO 02

ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 747. O expediente para atendimento ao público será das 8h30 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

- Ver art. 1º, da Resolução n. 06/2005 do Órgão Especial.
- Ver art. 54 deste Código.

Parágrafo único. Respeitadas as normas da legislação do trabalho, faculta-se o atendimento ao público, ininterruptamente, das 6 às 20 horas, e aos sábados, tal como ocorre com a prática dos atos processuais em geral, bem como nos feriados estaduais e municipais, sempre que a rede bancária permanecer aberta, exigindo-se, nesse caso, portaria homologatória do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

- Ver art. 212, do Código de Processo Civil.
- Ver art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 06/2005 do Órgão Especial.

Redação dada pelo Provimento 191/2010.

Art. 748. Os títulos sustados por ordem judicial ou evitados pelo devedor por motivo legal não estão sujeitos a nova distribuição ou registro.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação, por qualquer motivo, de prazo pelo presentante.

- Ver seção 5 deste capítulo.

Art. 749. Suprimido.

Art. 750. Ao Tabelião de Protesto compete somente examinar o aspecto formal do título, não lhe cabendo investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

- Ver art. 9.º, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 751. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa de pagamento, salvo quando o protesto tenha por finalidade instruir medidas judiciais em relação ao estabelecimento de crédito.

§ 1º - Não poderão ser apontados ou protestados cheques furtados, roubados, extraviados ou sem confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, devolvidos pelo banco sacado com fundamento nos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução 1.682, de 31.01.1990, das Circulares 2.313/93, 3.050/2001 e 3.535/2011 do BACEN, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

- Ver Provimento nº 30, de 16.04.2013, do CNJ.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, existindo aval ou endosso, não deverá constar do assentamento o nome do titular da conta-corrente, nem o número do seu CPF ou CNPJ, anotando-se, no campo próprio, que o emitente é desconhecido.

• Ver arts. 899 e 910, do Código Civil.

§ 3º - Quando apresentados a protesto cheques devolvidos pelo banco sacado em razão do motivo provisório nº 70 das normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, o título não será recepcionado, sendo entregue ao apresentante para confirmação da alínea definitiva, conforme estabelecido pela instituição bancária quando da reapresentação do cheque.

• Ver Provimento nº 30, de 16.04.2013, do CNJ.

§ 4º - Igual comprovação poderá ser exigida pelo Tabelião quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da comarca em que apresentado ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

Ver Provimento nº 30, de 16.04.2013, do CNJ.

§ 5º - A comprovação do endereço do emitente, quando da devolução do cheque decorrer dos motivos correspondentes aos números 11, 12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos nos diplomas mencionados no § 1º do art. 751, será realizada mediante declaração do Banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, fornecida nos termos do artigo 6º da Resolução n. 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil. Certificando o Banco sacado que não pode fornecer a declaração, poderá o apresentante comprovar o endereço do emitente por outro meio hábil.

§ 6º - Devolvido o cheque por outro motivo, a comprovação do endereço do emitente poderá ser feita por meio de declaração bancária, ou outras provas documentais idôneas.

§ 7º - Quando da dispensa do depósito prévio dos emolumentos, o protesto facultativo será recusado pelo Tabelião quando as circunstâncias da apresentação indicarem exercício abusivo de direito. Dentre outras, para tal finalidade, o Tabelião verificará as seguintes hipóteses:

I - cheques com datas antigas e valores irrisórios, apresentados, isoladamente ou em lote, por terceiros que não sejam seus beneficiários originais ou emitidos sem indicação do favorecido;

II - indicação de endereço onde o emitente não residir, feita de modo a inviabilizar a intimação pessoal.

§ 8º - Nesses casos, para aferir a legitimidade da pretensão, poderá o Tabelião, segundo o critério de prudência, formular ao apresentante as seguintes exigências que deverão ser cumpridas em nova apresentação:

I - documento idôneo que comprove o endereço atualizado do emitente que viabilize sua intimação pessoal, além da declaração do banco sacado a que se refere o § 5º deste artigo;

II - declaração escrita contendo esclarecimento dos motivos que justificam o protesto.

§ 9º - Não comprovado o endereço do emitente ou não se convencendo da legitimidade dos motivos alegados pelo apresentante, poderá o Tabelião, em nova devolução, recusar a recepção do cheque por meio de nota devolutiva fundamentada.

§ 10 - Caso o apresentante não se conforme com a recusa, poderá formular pedido de providência junto ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca.

§ 11 - Tratando-se de conta conjunta, o protesto do cheque será tirado somente contra quem o emitiu, cabendo ao apresentante a indicação correspondente.

Art. 752. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

• Ver art. 10, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997, e art. 140, do Código Civil.

• Ver arts. 224 e 318, do Código Civil.

§ 1º - Constarão, obrigatoriamente, do registro do protesto a descrição ou reprodução do documento e de sua tradução.

§ 2º - Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda nacional, cumprindo ao apresentante fazer a conversão na data da apresentação do documento para protesto.

Art. 753. Tratando-se de título ou de documento de dívida emitido no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Dec.-Lei nº 857, de 11.09.1969, e a legislação complementar ou superveniente.

• Ver art. 6º, da Lei nº 8.880, de 27.05.1994 e art. 1º, da Lei nº 10.192, de 14.02.2001 (Plano Real).

Art. 754. Tratando-se de títulos e documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigente, no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

• Ver art. 11, da Lei nº 9.492/97, de 10.09.1997.

Parágrafo único. O contador judicial fará o cálculo na data da apresentação do título para registro no distribuidor, tendo como base a data do vencimento e a do registro no protocolo, desde que o apresentante não declare o valor atualizado.

. Ver art. 19 da Lei nº 9.492/97

. Ver arts. 805 e 896 deste Código.

* ALTERAÇÃO SUSPENSIVA PROVISORIAMENTE, CONSIDERANDO A LIMINAR DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.746.941-7 (OE)

Art. 755. Suprimido.

Art. 756. Somente poderão ser protocolizados ou protestados os títulos, letras e documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca da Serventia.

§ 1º - O protesto especial, para fins falimentares, deverá ser lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, conforme indicação do apresentante e a notificação do protesto deverá constar a identificação da pessoa que a recebeu.

• Ver Súmula nº 361, do STJ.

§ 2º - Os títulos ou documentos de dívida poderão ser enviados pelo apresentante por via postal, acompanhados de requerimento de protesto por ele assinado, contendo:

I - nome completo, dados de identificação, endereço e dados da conta bancária do apresentante;

II - nome completo, dados de identificação, endereço do Devedor/Sacado/Emitente;

III - elementos principais do título ou documento de dívida, inclusive o valor total da dívida bem como o do saldo devedor, quando requerido o protesto parcial;

IV - endereço para a postagem de retorno;

V - local, data, assinatura do apresentante;

VI - cópia do documento de identidade.

Art. 757. Poderão ser recepcionadas as indicações a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo do Tabelião a instrumentalização.

§ 1º O Tabelião exigirá termo assinado pelo apresentante, responsabilizando-se pelos dados fornecidos.

§ 2º Os termos serão arquivados na Serventia, na ordem das datas de protocolização, junto com os disquetes ou por outro meio de gravação entregue pelo apresentante.

Art. 758. A duplicata de prestação de serviço não aceita somente poderá ser protestada mediante a apresentação de documento que comprove a efetiva prestação de serviço e o vínculo contratual que o autorizou.

Art. 759. Ainda que a duplicata ou a triplicata mercantil esteja acompanhada de documento comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria, essa circunstância não deve constar do instrumento de protesto nem do registro respectivo.

Art. 760. As microempresas e empresas de pequeno porte, atentas aos benefícios do art. 73 da Lei Complementar nº 123/2006 e, particularmente, à isenção do inciso I do dispositivo legal referido, deverão demonstrar a sua qualidade mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou, ainda, por cópia autenticada da referida certidão, admitindo-se como válidas, até 31 de janeiro de cada ano, as emitidas no curso do exercício fiscal anterior.

• Ver art. 73, da Lei Complementar 123, de 14.12.2006, e art. 5º, do Decreto nº 3.474, de 19.05.2000.

Art. 761. É obrigatória a comunicação diária das ocorrências, pelo Tabelião de Protesto de Títulos, ao distribuidor por meio do sistema mensageiro, nas comarcas de entrâncias final e intermediária, dos títulos levados a protesto, consignando-se na comunicação:

• Ver art.145, do CODJ e art. 13, I e II, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

I - número de distribuição;

II - data da distribuição;

III - credor ou portador;

IV - devedor;

V - valor do título;

VI - valor do pagamento;

VII - ocorrências (pagamento, sustação, retirada, cancelamento, protesto, etc.), com a data respectiva;

VIII - valor do FUNREJUS recolhido.

Parágrafo único. Nas comarcas de entrância inicial as comunicações aludidas no art. 760 deverão ser feitas semanalmente ao distribuidor pelo sistema mensageiro.

Art. 762. A equitatividade em números e valores será aferida pelo Tabelião após o recebimento da relação a que alude o art. 761, podendo apresentar reclamação ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 763. Quando o Tabelião adotar sistema de microfilmagem, gravação eletrônica de imagem ou quaisquer outros meios de reprodução, deverá comunicar o fato ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Art. 764. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem do título ou de qualquer documento arquivado no tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião ou Escrevente, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

• Ver art. 39, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

Art. 765. A suscitação de dúvida pelo Tabelião ou pelos interessados será dirigida ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

• Ver art. 18, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

Art. 766. Ao Juízo caberá comunicar ao tabelionato o resultado da dúvida após o trânsito em julgado da decisão.

SEÇÃO 03

LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 767. São livros e arquivos obrigatórios da Serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções; Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas e Arquivo de Comunicações de Selos):

I - Livro de Protocolo de Títulos e Documentos Apresentados;

• *Ver Adendo 1-F.*

II - Livro de Registro do Instrumento de Protesto;

• *Ver Seção 9.*

III - Livro de Registro de Pagamentos;

• *Ver Seção 8*

IV - Arquivo de Intimações;

• *Ver Seção 6.*

V - Arquivo de Editais;

• *Ver Seção 6.*

VI - Arquivo de Documentos;

• *Ver Seção 10.*

VII - Arquivo de Mandados e Ofícios Judiciais;

• *Ver Seção 7*

VIII - Arquivo de Solicitações de Retirada;

• *Ver Seção 7*

IX - Arquivo de Repasse:

• *Ver Seção 8*

X - Arquivo de Devolução;

• *Ver art. 775, do CN.*

XI - Arquivo de Pedidos de Certidão;

• *Ver art. 835, parágrafo único, do CN.*

XII - Arquivo de Extratos Bancários;

• *Ver Seção 8*

XIII - Arquivo de Termos de Responsabilidade;

XIV - Arquivo das relações do Ofício Distribuidor.

• *Ver art. 761, do CN.*

XV - Arquivo das guias de recolhimento do FUNREJUS.

§ 1º O Livros dos Tabelionatos de Protesto deverão ser digitalizados nos termos do art. 26 deste Código de Normas, ou escriturados em meio eletrônico.

§ 2º Na escrituração em meio eletrônico será mantido o sistema de numeração contínua de livros e folhas ou de arquivo eletrônico.

§ 3º Adotada sistemática de escrituração em meio eletrônico, será mantida cópia de segurança em local distinto da unidade de serviço.

§ 4º A microfilmagem ou a gravação do protesto, diretamente por processo eletrônico, não dispensa a existência do Livro de Protocolo, do Livro de Registro de Pagamentos e do Livro de Registro de Protestos.

§ 5º Os sistemas de escrituração em meio eletrônico devem conter mecanismo de identificação de usuários, com registro dos atos praticados, e de preservação da integridade dos dados escriturados.

§ 6º O instrumento de protesto poderá ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro.

Art. 768. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - 1 (um) ano para as intimações, editais correspondente a documentos protestados, ordens de cancelamento, pedidos de certidões mencionados no CN 767, inciso XI, e extratos bancários;

II - 6 (seis) meses para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - 30 (trinta) dias para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, solicitações de retirada dos apresentantes e os comprovantes de devolução, por irregularidade, dos títulos e documentos de dívida.

§ 1º Vencidos os prazos mencionados neste artigo, poderão ser incinerados ou destruídos por outra forma, resguardado e preservado o sigilo, observado o contido no Provimento nº 50 do CNJ.

§ 2º O Tabelião poderá inutilizar, seis meses depois da data do pagamento, os títulos e os documentos de dívida não retirados pelo devedor ou interessado, desde que conservados os microfilmes ou as imagens gravadas por processo eletrônico.

Parágrafo único. Suprimido

Art. 769. Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, sempre com vinculação ao número do protocolo, não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação física, observados os requisitos do art. 26 deste Código.

Parágrafo único. Para os documentos arquivados na forma deste artigo não se aplicam as disposições do art. 30 deste Código.

Art. 770. Os mandados judiciais de sustação de protesto e de suspensão dos efeitos do protesto deverão ser conservados,

juntamente com os respectivos documentos, até o trânsito em julgado da respectiva lide.

Art. 771. O prazo de arquivamento é de 3 (três) anos para livros de protocolo e de 10 (dez) anos para os livros de registro de protesto e respectivos títulos.

Art. 772. Vencidos estes prazos, o Tabelião poderá transferir os livros para o arquivo morto.

Art. 773. Aplicam-se a esta seção, no que couberem, as regras de escrituração do Código de Normas.

SEÇÃO 04

APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

Art. 774. Os títulos e documentos de dívida serão protocolizados dentro do prazo de 24 horas, relacionados e anotados, segundo a ordem cronológica de apresentação, no livro de apresentação, devendo a escrituração ser feita diariamente.

Parágrafo único. A apresentação a protesto de títulos e documentos de dívida em meio eletrônico pode ser feita diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção 150 Paraná, bem como, através da utilização de certificado digital, emitido no âmbito do ICP-Brasil, chancela eletrônica ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica.

• Parágrafo único incluído pelo Provimento n. 257, de 21/07/2014 (E-dj n. 1377, de 23/07/2014).

Art. 775. Os títulos que apresentem vícios que impeçam seu curso regular serão, depois de protocolados, restituídos aos apresentantes, com as necessárias comunicações ao Cartório Distribuidor, não vencendo custas, inclusive a taxa de recolhimento devida ao FUNREJUS.

• Ver art. 750 e parágrafo único, do CN.

Art. 776. O livro de Protocolo de Títulos e Documentos Apresentados deverá ser escriturado mediante processo eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações:

- I - data e número do protocolo;
- II - data e número de distribuição;
- III - apresentante (credor ou portador);
- IV - devedor;
- V - natureza do título ou documento de dívida;
- VI - valor do título;

VII - data da intimação;

VIII - ocorrências (pagamento, sustação de protesto, retirada, protesto, suspensão dos efeitos do protesto ou cancelamento), com a data respectiva;

IX - valor recolhido ao FUNREJUS.

§ 1º A escrituração será efetuada diariamente, devendo ser lavrado termo de encerramento, consignando-se o número de documentos apresentados no dia e o montante total recolhido ao Funrejus, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário de encerramento.

• Ver art. 32, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

§ 2º A coluna "Natureza do Título ou Documento de Dívida" deverá ser preenchida com indicações abreviadas.

§ 3º Na coluna "Ocorrências" deverá ser lançado o resultado (pagamento, sustação de protesto, retirada, protesto, suspensão dos efeitos do protesto ou cancelamento), consignando-se, obrigatoriamente, a respectiva data.

§ 4º Com a utilização do sistema informatizado de escrituração, autoriza-se a impressão do livro protocolo de títulos mensalmente.

Art. 777. As anotações têm caráter sigiloso e poderão ser feitas de forma abreviada.

Art. 778. Suprimido.

SEÇÃO 05

PRAZOS

• Ver arts. 12 e 13, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

Art. 779. O protesto será registrado dentro de 3 (três) dias úteis, contados da data da protocolização do título ou do documento de dívida.

§ 1º Na contagem desse prazo exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente público bancário, ou quando este não observar o horário normal.

Art. 780. O protesto não será lavrado no mesmo dia da intimação.

Art. 781. Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, no último dia do prazo, ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Inclui-se como motivo de força maior a demora da devolução do aviso de recepção (AR) ou de documento equivalente, quando a intimação for via postal, casos em que a lavratura do protesto e o seu registro só se darão no primeiro dia útil seguinte

à referida devolução. O mesmo procedimento será adotado nos casos de intimação por edital, quando, também, o protesto e o respectivo registro só serão feitos no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 782. Quando o tríduo legal para a tirada do protesto for excedido, tal circunstância deverá ser mencionada no instrumento, bem como o motivo do atraso.

SEÇÃO 06

INTIMAÇÃO

Art. 783. Protocolizado o título ou o documento de dívida, será expedida a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço, ou ao seu destinatário em qualquer outro lugar.

• Ver art. 14, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

Parágrafo único - Com a autorização prévia do apresentante, o endereço inicial informado poderá ser alterado pelo Tabelião de Protesto, se o devedor tiver depositado declaração escrita com o seu atual endereço ou se o Tabelião souber de outro endereço onde o devedor possa ser intimado.

Art. 784. São requisitos da intimação:

I - a data e o número da distribuição;

II - a data e o número do protocolo;

III - o endereço da Serventia;

IV - o nome e o endereço do devedor;

V - os elementos de identificação do título ou do documento de dívida (espécie por extenso, o número, o valor e o vencimento do título);

VI - a circunstância de haver ou não aceite;

VII - o nome do sacador ou do favorecido e o do apresentante;

VIII - o motivo do protesto;

IX - a advertência, quando for o caso, de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite, não por falta de pagamento, situação em que o sacado será intimado para expressar o aceite ou justificar a recusa;

X - a data limite para o pagamento;

XI - o valor a ser pago, com a devida identificação de cada verba devida, inclusive acréscimos, emolumentos e outras despesas.

• Ver art. 14, § 2º, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

• Ver inciso II da Tabela de Custas - Atos dos Oficiais de Protestos de Títulos.

Parágrafo único. Quando o título tiver sido apresentado por meio eletrônico ou magnético, deverá o Tabelião informar o fato na intimação.

Art. 785. Nenhum coobrigado será intimado, e em relação a ele não será tirado o protesto.

Art. 786. É expressamente vedada a intimação por telefone.

Art. 787. É dispensada a intimação quando:

I - o sacado ou o aceitante firmar, na letra, a declaração de recusa do aceite ou do pagamento;

II - o devedor ou o sacado for falido, ou nos casos de concurso de credores, quando comprovado pelo apresentante;

III - tratar-se de cheque roubado, furtado, extraviado, ou sem confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, devolvido pelo banco sacado com fundamento na alínea "B", n°s 20, 25, 28, 29 e 30 da Circulares n°s 2.655/96 e 3.050/01 do BACEN, salvo em relação ao avalista ou endossante.

Art. 788. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio Tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente, vedada para tal fim a utilização de oficial de justiça.

• Ver art. 14, § 1º, da Lei n° 9.492, de 10.09.1997.

Art. 789. Na falta de devolução dos avisos de recepção (AR) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião expedirá nova intimação.

Art. 790. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio Tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. (Art. 14, § 1º, da Lei n° 9.492/1997).

§ 1º - Nas remessas das intimações, poderão ser cobradas das partes a quantia que diz respeito à diligência para entrega da intimação, sem prejuízo da cobrança dos emolumentos previstos para a intimação.

§ 2º - Nos endereços do perímetro urbano da comarca, a despesa pela remessa da intimação observará o valor previsto na Tabela XIV, III, letra "a", do Regimento de Custas.

§ 3º - Nos endereços do perímetro rural ou distantes a mais de 10 (dez) quilômetros da Serventia, a despesa pela remessa da intimação será ressarcida de acordo o valor previsto na Tabela XIV, III, letra "b", do Regimento de Custas.

§4º Suprimido

Art. 791. No caso de o devedor ser domiciliado fora da competência territorial da Serventia, a sua intimação será feita por meio postal, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega naquele endereço.

§ 1º - A intimação do devedor será feita por edital depois de frustrada a tentativa de intimação por meio postal.

§ 2º - Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da remessa da primeira.

§3º - Suprimido

§4º - Suprimido

§5º - Suprimido

Art. 792. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar:

I - for desconhecida;

II - tiver sua localização incerta ou ignorada;

III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da Serventia, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

IV - encontrar-se em local inacessível;

V - se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

• Ver art. 15, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

Art. 793. Em caso de recusa de recebimento da intimação, o fato será certificado, expedindo-se edital.

Art. 794. O edital conterá os requisitos das demais formas de intimação, e dele deverá também constar a data da afixação.

§ 1º - O edital a ser encaminhado à imprensa, no qual será certificada a data de afixação, conterá o nome do devedor, o número de seu CPF, ou cédula de identidade, ou CNPJ, seu endereço, se residir fora da competência territorial do Tabelião, a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, a indicação da letra do item I da Tabela XV, anexa à Lei Estadual nº 18.927/2016, correspondente à faixa de valor em que se insere e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato.

§ 2º - Para efeito de estabelecer a faixa de valor mencionada no parágrafo anterior, será considerada a ordem crescente de valor constante da referida Tabela, do menor ao maior, por faixas que corresponderão à letra do alfabeto na mesma ordem, sucessivamente, iniciando na letra "a" e terminando na letra "k".

• Ver art. 784, do CN.

Art. 795. O edital será afixado no tabelionato e publicado, pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, ou em meio eletrônico, a critério do tabelião, em página da internet com atualização diária, especialmente criada com este objetivo, cuja publicidade será de sua responsabilidade.

- Ver PCA n. 0005278-16.2017.2.00.0000

Art. 796. Os editais devem ser arquivados em ordem cronológica.

Art. 797. Aquele que, de má-fé, fornecer endereço incorreto responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

- Ver art. 15, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

SEÇÃO 07

DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

- Ver art. 16 e 17, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

Art. 798. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou o documento de dívida, depois de pagos os emolumentos e demais despesas.

Parágrafo único. A retirada do título será requerida, por escrito, pelo apresentante ou procurador com poderes específicos, devendo o pedido ser arquivado no tabelionato.

Art. 799. O cumprimento de mandados ou ofícios de sustação e protesto recebidos após a lavratura e o registro do ato ocorrerá, mediante averbação *ex officio*, no respectivo registro, devendo ser consignado que os efeitos do protesto foram suspensos por determinação judicial.

§ 1º - O tabelionato procederá na forma estabelecida no artigo anterior, na hipótese de receber comunicação ou determinação de suspensão dos efeitos de protesto registrado.

§ 2º - Das certidões expedidas após qualquer uma dessas averbações não constarão os registros a elas referentes, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 800. Permanecerão no tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título ou o documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado mediante autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de nova intimação do devedor, devendo a lavratura e o registro do protesto ser efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta.

- Ver art. 17, § 2º, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

§ 3º No caso de revogação da ordem judicial que determinou a sustação do protesto, o Tabelião está autorizado a receber também a atualização monetária, que incidirá a partir do vencimento do título

quando se tratar de título a prazo, ou a partir da sustação se o título for à vista.

§ 4º A atualização monetária será efetuada pelo contador judicial da comarca, a quem, para tal fim, o Tabelião fornecerá os dados do título ou documento de dívida.

• Ver art. 64, § 4.º, do Provimento nº 04/99.

§ 5º - Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao juízo respectivo quando não constar determinação expressa a qual das partes deverá ser entregue, ou se decorridos 30 (trinta) dias sem que a parte autorizada tenha comparecido ao tabelionato para retirá-lo.

SEÇÃO 08

PAGAMENTO

Art. 801. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado será feito diretamente no tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescidos dos emolumentos e demais despesas comprovadas, cuja cobrança tenha respaldo na lei ou em ato normativo da Corregedoria-Geral da Justiça.

. Ver artigo 19 da Lei 9492/97

Art. 802. O devedor ou o interessado poderá, a seu critério, fazer o pagamento em dinheiro, em cheque, por meio de Transferência Eletrônica Direta (TED) ou mediante boleto de cobrança.

Art. 803. O pagamento em dinheiro ou em cheque, se oferecido no tabelionato competente dentro do prazo legal e no horário de funcionamento dos serviços, não poderá ser recusado em nenhuma hipótese, pelo Tabelião.

Art. 804. O valor a ser desembolsado pelo devedor ou interessado não poderá ser acrescido de despesas administrativas ou tarifas, nem de outros valores ou de custos associados às implementações e operacionalizações das modalidades de pagamento oferecidas ao devedor ou interessado.

Art. 805. Em se tratando de títulos e documentos de dívida sujeitos a atualização monetária, o valor a ser pago será calculado pelo contador judicial na data da apresentação do título para registro no distribuidor, desde que o apresentante não declare o valor atualizado.

. Ver art. 19 da Lei nº 9.492/97

. Ver artigos 754§ único e 896.

*** ALTERAÇÃO SUSPENSÃO PROVISORIAMENTE, CONSIDERANDO A LIMINAR DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.746.941-7 (OE)**

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento, retirada, cancelamento ou protesto do título ou do documento de dívida, o Tabelião incluirá no respectivo cálculo as custas da distribuição, para fins de ressarcimento ao apresentante.

Art. 806. Suprimido.

I - Suprimido.

II - Suprimido.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 807. No ato do pagamento, o Tabelião dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Art. 808. Sempre que o Tabelião adotar sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada fica condicionada à efetiva liquidação do cheque.

• Ver art. 19, § 3º, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

Art. 809. Quando ainda subsistirem parcelas vincendas, a quitação da parcela paga será dada em apartado, e o original será devolvido ao apresentante.

Art. 810. Os pagamentos de títulos serão relacionados diariamente em livro próprio, que conterá os seguintes dados:

I - data e número do protocolo;

II - Suprimido.

III - data do pagamento;

IV - devedor;

V - apresentante ou credor;

VI - valor do título;

VII - valor arrecadado;

VIII - valor depositado;

IX - Suprimido.

X - data da intimação;

XI - Suprimido.

XII - data do depósito bancário na conta do Poder Judiciário;

XIII - data do repasse ao apresentante;

XIV - número do cheque ou do documento de Transferência Eletrônica Direta (TED);

XV - Suprimido.

§ 1º - Os comprovantes de depósitos bancários serão arquivados, em ordem crescente, pelas datas dos depósitos.

§ 2º - O livro de pagamento deverá ser vistado mensalmente pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, juntamente com os arquivos de repasse e de extrato bancário, devendo ser verificado se as datas dos comprovantes de depósito bancário e a data do repasse coincidem com as datas lançadas pelo tabelião, sendo que a ocorrência

deverá ser no mesmo dia do recebimento do pagamento, ou se impossível no dia útil imediato

§ 3º - O arquivo de repasse poderá ser elaborado por meio de relações contendo a identificação do apresentante, título, data de pagamento, data de repasse, número do cheque ou comprovação de transferência eletrônica.

Art. 811. A importância destinada ao pagamento do título será depositada, no mesmo dia do recebimento ou, se impossível, no dia útil imediato, em conta-corrente sob a denominação "Poder Judiciário", em banco particular ou oficial, seguida da identificação da Serventia.

• *Ver Ofício Circular nº 192, de 09.11.2001, da CGJ/PR.*

§ 1º - O banco escolhido, o número da agência e o número da conta "Poder Judiciário" serão submetidos ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial para prévia análise.

§ 2º - O depósito no banco escolhido só passará a ser efetuado após o ato de aprovação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Art. 812. O pagamento à parte será feito por cheque nominal e cruzado, ou por meio eletrônico, mediante Transferência Eletrônica Direta (TED), com a devida comprovação e lançamento no extrato bancário.

Parágrafo único. Suprimido.

SEÇÃO 09

REGISTRO DE PROTESTO

• *Ver Capítulo IX, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.*

Art. 813. Esgotado o prazo previsto no art. 783 sem que tenham ocorrido as hipóteses de desistência e sustação do protesto ou pagamento, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

• *Ver Seções 5 e 6 deste capítulo.*

Art. 814. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

• *Ver Lei nº 5.474, de 18.07.1968.*

§ 1º - O protesto por falta de pagamento será tirado de acordo com a lei aplicável à espécie.

§ 2º - O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para aceite ou devolução.

Art. 815. Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro de protesto por motivo não previsto na lei cambial.

Art. 816. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Art. 817. Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo compromisso da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo da lavratura e registro do protesto.

Art. 818. O livro de instrumento de protesto deve conter:

I - data e número do protocolo;

II - suprimido

III - nome do apresentante e endereço;

IV - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

V - certidão das intimações feitas, com suas respectivas datas, e das respostas eventualmente oferecidas ou menção da circunstância de ser a intimação dispensada na forma do art. 787;

VI - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por ele honradas;

VII - aquiescência do portador ao aceite por honra;

VIII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço, se este foi informado pelo apresentante;

IX - data e assinatura do Tabelião, de seu substituto ou de escrevente autorizado;

X - cota dos emolumentos em reais e VRC, valor recolhido ao FUNREJUS e demais despesas.

Art. 819. Quando o Tabelião conservar, em seus arquivos, gravação eletrônica da imagem ou microfilmagem do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como as demais declarações nele inseridas.

§ 1º Nesse caso, será certificado no termo de protesto que a sua imagem está conservada, em arquivo, na Serventia, mediante cópia microfilmada ou gravação eletrônica, procedimentos esses que não dependem de autorização expressa.

§ 2º O arquivo será mantido na ordem da numeração do apontamento.

Art. 820. Nos instrumentos recepcionados na forma do Capítulo 8, seção 4 e art. 877 (por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados) constará que as indicações, bem como os dados fornecidos, são de inteira responsabilidade do apresentante.

Parágrafo único. O instrumento de protesto poderá ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou outro meio seguro.

Art. 821. O protesto especial para fins falimentares será tirado nesse mesmo livro.

Art. 822. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

Art. 823. O deferimento do processamento da recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

Art. 824. Será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo de outras sanções, o Tabelião que retardar o protesto, que o fizer irregularmente ou dificultar a entrega do instrumento.

Art. 824-A. *Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:*

I - se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor ou do apresentante, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;

II - se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência, observados os artigos 821 e 822;

III - se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto.

Art. 825. Se o Tabelião opuser qualquer dúvida, ou dificuldade à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, o qual, ouvindo o Registrador, proferirá sentença que será transcrita no instrumento.

SEÇÃO 10

RETIFICAÇÕES, AVERBAÇÕES E CANCELAMENTOS

Art. 826. De ofício ou a requerimento do interessado, o Tabelião poderá efetuar a retificação de erros materiais, sob sua inteira responsabilidade, realizando as necessárias averbações no respectivo termo de protesto.

§ 1º Os erros materiais são os decorrentes de equívocos no lançamento ou transcrição dos dados, tais como o nome de qualquer dos figurantes, sua identificação pessoal (número da carteira de identidade, CPF, CNPJ ou inversão destes dados), a condição de cada um no registro (se figurou como devedor, sendo o credor, e vice-versa, etc.).

§ 2º Se a incorreção ultrapassar a esfera do erro material, somente poderá ser retificada judicialmente.

§ 3º As retificações realizadas de ofício deverão fundar-se necessariamente em assentamentos do próprio serviço ou em documentos regularmente arquivados, os quais devem ser mencionados na averbação retificadora.

§ 4º A averbação de retificação a requerimento do interessado dependerá da apresentação, com o requerimento, do respectivo instrumento de protesto eventualmente expedido e dos documentos que comprovem o erro.

§ 5º Não serão devidos emolumentos pelas averbações previstas nos itens anteriores.

Art. 827. Poderá ser averbado, mediante requerimento do interessado dirigido ao Tabelião, o pagamento efetuado, após o protesto, por coobrigado.

Art. 828. Efetuada a averbação, o coobrigado requerente sub-roga-se na condição de credor e a ele serão devolvidos o título ou o documento de dívida e o instrumento de protesto devidamente averbado.

Art. 829. Na falta do instrumento de protesto, será ele substituído por certidão de inteiro teor ou por fotocópia do registro respectivo, autenticada pelo Tabelião.

Art. 830. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente ao Tabelião por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada na Serventia em ordem cronológica.

• Ver art. 26, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

§ 1º- Quando o cancelamento for fundado no pagamento e não for possível demonstrá-lo pelo título ou por documento de dívida, será exigida prova, mediante apresentação de declaração de anuência ao cancelamento, oferecida pelo credor originário ou endossatário, que deverá estar suficientemente identificado na declaração, exigindo-se a sua firma reconhecida e, quando se tratar de pessoa jurídica, poderá ser exigida prova da representação, a critério do tabelião;

• Ver Lei nº 7.357, de 02.09.1985.

§ 2º. O cancelamento pode ser solicitado mediante apresentação de declaração de anuência em meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná, bem como, através da utilização de certificado digital, emitida no âmbito da ICP-Brasil, chancela eletrônica ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

§ 3º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor-endossante.

§ 4º. O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, ou na carta de anuência, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§5º. Em caso de não constar na determinação judicial para a prática do cancelamento do protesto quem deve efetuar o pagamento dos emolumentos e demais despesas, poderá o Tabelião solicitar a inclusão dos emolumentos e demais despesas na conta final para pagamento quando do encerramento do processo ou ingressar com a ação judicial cabível, ou emitir certidão e levar a mesma ao protesto, na forma do inciso XI do art. 784 do novo Código de Processo Civil, cabendo esta faculdade ao Tabelião de Protesto.

Ver - Ofício circular 2415

§6º. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado mediante apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, ou ao efeito executivo, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§7º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

§8º. O cancelamento será certificado pelo Tabelião, no verso do título, mediante carimbo ou por outro meio.

Art. 831. O Tabelião deverá proceder à averbação ou ao cancelamento e expedir a certidão respectiva no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO 11

CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

• *Ver arts. 27 a 31, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.*

Art. 832. As informações do protesto têm caráter sigiloso e seu fornecimento é de competência privativa dos tabeliães de protestos, na forma do art. 3º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 833. Do livro Protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante pedido escrito do próprio devedor intimado ou por determinação judicial.

Art. 834. Do livro de Registro de Protesto os tabeliães somente poderão fornecer informações por meio de certidões individuais ou sob a forma de relação.

Art. 835. As certidões serão fornecidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante requerimento por escrito do interessado nela identificado na forma, as quais abrangerão, no mínimo, os 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado período maior ou se referir-se a protesto específico.

• Ver art. 27, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidas certidões de protestos não cancelados a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.

• Ver art. 31, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei nº 9.841, de 05.10.1999.

Art. 836. As certidões positivas expedidas obedecerão à norma contida no artigo anterior e deverão obrigatoriamente indicar:

I - o nome do solicitante e o número do documento de identidade;

II - o nome do devedor e o número do documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa natural, e o número de inscrição no CNPJ, se pessoa jurídica;

III - o tipo de protesto, se por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, ou se especial para fins falimentares.

IV - a natureza da dívida(duplicata, certidão de dívida ativa, custas processuais, emolumentos etc).

Parágrafo único. Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 837. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do documento de identidade, será fornecida certidão negativa.

Art. 838. Os tabeliães fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

• Ver art. 29 da Lei nº 9.492, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei nº 9.841, de 05.10.1999.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou banco de dados das entidades referidas no art. 838 somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestadas, cujos registros não tenham sido cancelados.

§ 3º Referida relação deverá ser fornecida por todos os tabeliães de protesto do Paraná também ao IEPTB - Seção Paraná.

Art. 839. O fornecimento de certidão mencionado no art. 838 ficará condicionado ao seguinte:

I - no pedido, a entidade se comprometerá a somente prestar informações restritivas de créditos oriundos de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestadas, cujos registros não tenham sido cancelados;

• Ver art. 29, § 2.º, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei nº 9.841, de 05.10.1999.

II - a certidão se destina a uso exclusivo do solicitante, como informação reservada, da qual não se poderá dar divulgação;

III - Suprimido

Parágrafo único. Suprimido

• Ver art. 767, I e VIII, do CN.

Art. 840. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 841. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

§ 1º A expedição de certidões eletrônicas de protesto é admitida, desde que assim requerida;

§2º As informações e cópias podem ser disponibilizadas eletronicamente.

Art. 842. Certidões de títulos cujos protestos tenham sido liminarmente sustados devem ser fornecidas de forma negativa, salvo se requisitadas por autoridade judicial ou para inscrição em concorrência pública ou concurso público.

Art. 843. Dos títulos pagos ou retirados antes do protesto não serão fornecidas certidões ou informações a terceiros, salvo determinação judicial expressa.

Art. 844. É permitida a solicitação de certidões por transmissão eletrônica de dados em tempo real (pela Internet), desde que obedecido o disposto nesta seção e autorizado pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

§ 1º O ofício cadastrará o usuário e fornecerá o nome de acesso e senha que autorizará a entrada em seu arquivo.

§ 2º A certidão será enviada ao solicitante, pelo correio, dentro do prazo fixado no art. 835.

SEÇÃO 12

EMOLUMENTOS

Art. 845. Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante, por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor.

§ 1º Nos atos praticados pelos oficiais de protesto de títulos, será exigido o recolhimento das importâncias devidas ao FUNREJUS,

quando do apontamento do título, ainda que haja a dispensa do depósito prévio dos emolumentos, ressalvado, porém, o disposto no art. 3º, inciso VII, alínea "b", 19, da Lei estadual nº 12.216/98.

§ 2º Em se tratando de títulos representativos de créditos dos entes federais, estaduais e municipais, os emolumentos respectivos e a taxa devida ao FUNREJUS serão pagos, pelo devedor, somente por ocasião do pagamento ou do cancelamento do título.

Art. 846. Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na Tabela XIV, inciso IX, do Regimento de Custas para o ato de microfilmagem.

• Ver. art. 37, § 3º, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

SEÇÃO 13

PROTESTO DE CERTIDÕES DE CRÉDITOS DE DECISÕES E CUSTAS JUDICIAIS, DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E DE CERTIDÃO DE EMOLUMENTOS.

• Ver art. 784, XI, CPC

Subseção 01

CERTIDÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

Art. 847. As certidões de crédito judicial, decorrentes de decisões judiciais, líquidas, certas e exigíveis, e as certidões de dívida ativa expedidas pelas Secretarias das Fazendas Públicas Federais, Estadual e Municipais e as certidões de emolumentos são títulos de dívida que poderão ser levados a protesto, opção que caberá ao credor do título.

Art. 848. A certidão de crédito judicial para fins de protesto conterá: o nome, endereço e o número do CPF ou CNPJ do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Art. 849. Na hipótese contida no artigo anterior, a ordem para protesto deverá ser dirigida pela Secretaria/Vara ao Ofício Distribuidor competente.

Art. 850. O encaminhamento para protesto e demais comunicações entre as Secretarias/Varas, os Ofícios Distribuidores e os Tabelionatos de Protesto deverão ocorrer preferencialmente por via eletrônica.

Art. 851. Recebido o título, o Ofício Distribuidor informará à Secretaria/Vara apresentante, até o dia útil subsequente, o número de protocolo do pedido e o Tabelionato para o qual foi enviada cada solicitação, para fins de acompanhamento da tramitação do título.

Art. 852. O registro do protesto de sentenças condenatórias transitadas em julgado deflagrado por beneficiários da gratuidade da Justiça não dependerá da cobrança antecipada dos emolumentos e

do recolhimento do FUNREJUS, os quais, todavia, serão pagos, pelo devedor, somente por ocasião do pagamento ou do cancelamento do título.

Art. 853. O pagamento do título deverá ser efetuado diretamente pelo devedor no Tabelionato de Protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido das taxas, emolumentos e demais despesas.

Art. 854. No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, o que será comunicado à Secretaria/Vara de origem por meio eletrônico (sistema mensageiro) ou fac-símile até o dia útil subsequente, na hipótese de títulos judiciais, e por meio de notificação à entidade pública credora até o dia útil subsequente.

Art. 855. Lavrado o protesto, cessa a competência legal do Tabelionato para receber o pagamento, o qual deverá ser feito necessariamente na Secretaria/Vara apresentante, ocasião em que o devedor poderá resgatar o título de dívida e o instrumento de protesto para posterior cancelamento junto à respectiva Serventia.

Art. 856. As determinações judiciais de sustação e os requerimentos de desistência do pedido de protesto serão efetuadas por meio eletrônico, por fac-símile ou por oficial de justiça.

Art. 857. No interior do Estado do Paraná, o título deverá ser encaminhado para o Tabelionato competente para o pagamento.

Parágrafo único. O Tabelionato competente para o pagamento é o do local de tramitação do processo ou do domicílio do devedor.

Subseção 02

CERTIDÃO DE CUSTAS JUDICIAIS

- Ver Instrução Normativa 12/2017

Art. 857-A. As Certidões de Crédito Judicial - CCJs - encaminhadas a protesto decorrem de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais em sentenças transitadas em julgado ou decisões homologatórias de transações ou conciliações.

§ 1º Após o vencimento da guia de custas finais, o pagamento do débito contido nas CCJs deverá ocorrer exclusivamente no Tabelionato de Protesto competente, por meio da guia pós-protesto emitido pelo devedor no Portal do TJPR, vedado o recolhimento por forma diversa.

§ 2º Somente serão encaminhadas a protesto as custas e despesas processuais cujos devedores sejam domiciliados no Estado do Paraná, salvo disposição contida em convênio específico.

§ 3º As CCJs serão encaminhadas aos Ofícios Distribuidores por meio da Central de Remessa de Arquivos - Paraná (CRA-PR), serviço disponibilizado pelo IEPTB-PR, os quais providenciarão o registro e, se for o caso, a distribuição dos títulos entre os Tabelionatos de Protesto competentes.

§ 4º As CCJs e os respectivos instrumentos de protesto ficarão sob custódia do Tabelionato de Protesto competente.

Art. 857-B. Após o encaminhamento da CCJ para protesto, e durante o tríduo legal (art. 12 da Lei nº 9.492/1997), o qual se encerra com a lavratura do protesto, o pagamento dos débitos será efetuado pelo devedor somente no Tabelionato competente.

§ 1º Caso o Tabelião não consiga efetuar a intimação do devedor em até 03 (três) dias úteis antes do término do mês de envio ao protesto, a CCJ será devolvida à Unidade Judiciária estatizada para reenvio.

§ 2º Os valores recebidos do devedor pelo Tabelionato serão recolhidos ao FUNJUS, obrigatoriamente, por meio de quitação de boleto bancário expedido unicamente pelo Sistema Uniformizado do Portal do TJPR.

Art. 857-C. Expirado o tríduo legal (art. 12 da Lei nº 9.492/1997) e realizado o protesto da CCJ, o pagamento das custas e despesas processuais deverá ser feito por meio de guia pós-protesto emitida pelo devedor no Portal do TJPR.

§ 1º Com a confirmação do pagamento da guia referida no *caput*, será enviada automaticamente, via sistema, a autorização eletrônica para a baixa do protesto.

§ 2º Após a quitação da guia pós-protesto, é compulsório o comparecimento do devedor ao Tabelionato para efetivar a baixa do protesto com o pagamento do numerário referente a essa baixa.

§ 3º Caso solicitado pelo interessado, a Unidade Judiciária ou o Tabelionato orientará o devedor sobre o acesso à guia pós-protesto, emitindo-a em caso de necessidade.

Art. 857-D. No caso de equívoco no envio da CCJ, o Chefe de Secretaria ou o Escrivão poderá solicitar a desistência do protesto antes de sua lavratura ou o cancelamento deste, por meio eletrônico e de forma fundamentada, sem ônus para o TJPR.

Art. 857-E. O registro do protesto e demais despesas decorrentes do envio das CCJ relativas a valores devidos ao FUNJUS somente serão pagos, pelo devedor, no momento da baixa do protesto, ficando o TJPR isento do pagamento de quaisquer valores.

Subseção 03

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 857-F. As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicações do órgão público competente, se existente, nesse caso, declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

Parágrafo único. O registro do protesto de certidões de dívida ativa expedidas pelas Secretarias das Fazendas Públicas Federal,

Estadual e Municipais, demais parcelas e outras despesas autorizadas por lei somente serão pagos, pelo devedor cujo nome conste da certidão, no momento do pagamento relativo ao protesto ou ao cancelamento do protesto.

- Ver Ofício-Circular n. 47/2015.

Subseção IV

CERTIDÃO DE EMOLUMENTOS

Art. 858 - As certidões de emolumentos e demais despesas serão emitidas pelos notários ou registradores.

Parágrafo único. A certidão expedida por serventia notarial e de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, deverá indicar, para fins de protesto:

I - os dados da serventia, nome do devedor principal, o número do CNPJ ou CPF;

II - o endereço, cidade e CEP;

III - os dados do ato praticado;

IV - o valor devido;

V - o local e a data; e

VI - a assinatura do agente delegado.

- Ver Ofício-Circular n. 24/15

SEÇÃO 14

DA CENTRAL ELETRÔNICA DE PROTESTOS

Art. 858-A. Fica instituída a Central Eletrônica de Protestos do Estado do Paraná - CENPROT-PR, mantida e operada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná - IEPTB-PR, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações sobre os atos lavrados nos Tabelionatos de Protesto de títulos e outros documentos de dívida e nos Ofícios de Registro de Distribuição, bem como para a prestação dos respectivos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.

Art. 858-B. A CENPROT-PR deverá ser integrada obrigatoriamente por todos os Tabeliães de Protesto de títulos e outros documentos de dívida e pelos Oficiais de Registro de Distribuição do Estado do Paraná, os quais fornecerão, por meio eletrônico, até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato, os dados inerentes aos atos regulamentados nesta Seção.

§ 1º A Corregedoria-Geral de Justiça terá acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados mantidos pela CENPROT-PR.

§ 2º A CENPROT- PR, pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná - IEPTB-PR, manterá, em arquivo, a comprovação das transmissões de dados dos últimos 5 (cinco) anos, enviados pelos Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição, a qual será apresentada à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Foro Extrajudicial das Comarcas sempre que solicitada.

§ 3º O IEPTB- PR atuará preventivamente comunicando os Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição eventual inobservância dos prazos ou dos procedimentos operacionais relativos à CENPROT- PR.

§ 4º Na hipótese de a atuação preventiva referida no parágrafo anterior não ser suficiente para regularização da situação, a CENPROT- PR, por meio do IEPTB- PR, emitirá relatórios sobre os Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição que não cumprirem os prazos estabelecidos neste Capítulo, bem como daqueles que não informarem os atos efetuados, além de outros relatórios de auditoria, remetendo-os, no prazo de 15 (quinze) dias da constatação, para acompanhamento e fiscalização pelo juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da respectiva Comarca.

§ 5º Adotadas as medidas previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, caso persista irregularidade pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a CENPROT- PR, por meio do IEPTB- PR, remeterá relatório circunstanciado dos fatos à Corregedoria-Geral de Justiça para as providências administrativas cabíveis.

Art. 858-C. A CENPROT-PR funcionará por meio de aplicativos próprios, disponíveis na rede mundial de computadores - internet, em ambiente eletrônico seguro, sendo mantidos, operados, gerenciados e publicados, gratuitamente, pelo IEPTB- PR, com aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º O endereço eletrônico da CENPROT- PR na rede mundial de computadores será disponibilizado também em link próprio no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acessível pelo menu relativo aos cartórios extrajudiciais.

§ 2º A CENPROT- PR será hospedada em ambiente eletrônico seguro, capaz de integrar todos os Tabeliães de Protesto e os Oficiais de Registro de Distribuição do Estado do Paraná, bem como de se comunicar com os sistemas eletrônicos semelhantes existentes no país.

§ 3º O acesso interno aos módulos da CENPROT-PR para receber, processar e enviar arquivos eletrônicos e comunicações, bem como para atender às solicitações de emissão de certidão, será realizado pelos Tabeliães de Protesto e pelos Oficiais de Registro de Distribuição mediante *login* e senha próprios do sistema.

§ 4º A CENPROT-PR manterá registro de "log" de todos os acessos realizados ao sistema.

§ 5º A CENPROT-PR poderá ser interligada, mediante convênio, com os demais sistemas similares de centrais de informações criados no país.

Art. 858-D. Os Tabeliães de Protesto e os Oficiais de Registro de Distribuição afixarão nas dependências de suas serventias cartazes com informações sobre o funcionamento e as funcionalidades da CENPROT-PR, a partir de sua implantação.

Art. 858-E. A CENPROT-PR compreende os seguintes módulos:

I - Central de Informações de Protestos - CIP;

II - Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA;

III - Central de Certidões de Protesto - CERTPROT;

IV - Central de Cancelamento Eletrônico - CECANE.

§ 1º A todos os Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição do Estado do Paraná será disponibilizado o acesso, diariamente, aos módulos referidos no *caput* deste artigo, a fim de receber, processar e enviar os arquivos eletrônicos e as comunicações que lhes são remetidas na forma deste Capítulo, bem como para atender às solicitações de emissão de certidão em relação aos atos praticados em suas serventias.

§ 2º As especificações técnicas relativas à operacionalização dos módulos da CENPROT-PR serão divulgadas por meio de manual técnico a ser elaborado pelo IEPTB-PR, com observância das normas contidas neste Capítulo.

§ 3º A utilização dos módulos da CENPROT-PR referidos neste artigo pelos Tabeliães de Protesto e pelos Oficiais de Registro de Distribuição do Estado do Paraná será obrigatória a partir de sua implementação.

Art. 858-F. Central de Informações de Protestos - CIP permitirá ao usuário, consulta eletrônica, pública e gratuita, de informações meramente indicativas da existência ou inexistência de protestos, com menção aos tabelionatos em que foram lavrados, não tendo validade de certidão para quaisquer fins.

§ 1º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, poderá acessar gratuitamente a CIP, independentemente de prévio cadastro, *login* ou senha.

§ 2º A pesquisa realizada disponibilizará apenas as informações referidas no *caput* deste artigo, não sendo fornecido nenhum documento, salvo se solicitada pelo usuário a expedição de certidão, observando-se o disposto acerca da Central de Certidões de Protesto.

§ 3º Em todas as pesquisas realizadas, o consulente será expressamente alertado para o fato de que o banco de dados da CIP é alimentado pelos Tabeliães de Protesto, ressaltando-se eventual erro na informação por eles prestada, bem como eventual ausência da

transmissão de algum dado, a qual não afasta a existência de protesto relativo à pessoa pesquisada.

§ 4º A consulta gratuita de que trata este artigo será efetuada mediante fornecimento do número do CPF ou CNPJ da pessoa pesquisada e abrangerá apenas os protestos em face dela lavrados e não cancelados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 858-G. A CIP será alimentada e atualizada por meio de dados enviados eletronicamente pelos próprios Tabeliães de Protesto, de forma gratuita, vedada a utilização dos dados para quaisquer outros fins.

§ 1º Para cada ato, será informado, no mínimo:

I - nome da serventia que o lavrou, contendo o número ordinal do ofício e a localidade;

II - tipo de ato informado (protesto, cancelamento);

III - data em que foi lavrado;

IV - nome da pessoa à qual se refere o ato;

V - número do CPF/CNPJ da pessoa à qual se refere o ato;

VI - número do protocolo de origem do ato informado.

§ 2º Os Tabeliães de Protesto do Estado do Paraná manterão a CIP permanentemente atualizada, comunicando qualquer alteração nos registros informados, até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato.

§ 3º No caso de cancelamento ou suspensão dos efeitos do protesto por determinação judicial, as informações deverão ser excluídas da CIP pelo Tabelião de Protesto, no primeiro dia útil subsequente à realização do ato.

§ 4º Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores - internet, que prejudique a observância dos prazos previstos neste Capítulo, deverá ser comunicada imediatamente ao IEPTB-PR, ficando excepcionalmente prorrogada, nesse caso, a transmissão dos dados até o dia útil seguinte ao da normalização do serviço.

§ 5º Nos casos em que a suspensão ou interrupção mencionadas no parágrafo anterior se prolongarem por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, o Tabelião de Protesto comunicará o fato ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial de sua comarca.

§ 6º A informação referida no inciso VI do § 1º deste artigo será prestada em relação aos atos praticados a partir da efetiva implementação da Central.

Art. 858-H. Os Tabeliães de Protesto alimentarão a CIP com os dados referidos no § 1º, ressalvado o disposto no § 6º, ambos do artigo anterior, também em relação a todos os protestos lavrados

nos últimos cinco anos e ativos na data da remessa, observando-se o prazo a ser comunicado, para devida carga inicial no sistema.

Parágrafo único. Os Tabeliões de Protesto poderão antecipar o cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 858-I. A Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA operacionaliza e sistematiza a troca de arquivos eletrônicos entre apresentantes previamente cadastrados, Tabelionatos de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição, abrangendo especialmente:

I - recepção e encaminhamento de títulos e outros documentos de dívida, para fins de protesto, enviados por apresentantes cadastrados;

II - recepção de informações, a respeito do processamento ou não dos títulos e outros documentos enviados, com a indicação dos respectivos protocolos, emolumentos e taxa de Funrejus correspondentes, remetidas pelos Tabelionatos de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição;

III - recepção e encaminhamento de solicitações de desistência (retirada) de protestos, enviadas pelos apresentantes cadastrados;

IV - recepção de informações referentes à solução dos títulos e outros documentos de dívida processados, enviadas pelos Tabelionatos de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição;

V - recepção de autorização eletrônica para fins de retirada ou cancelamento de protesto e de registro de distribuição de documentos apresentados por órgãos públicos;

VI - recepção e direcionamento, de forma eletrônica, dos pedidos de cancelamento de protestos lavrados nos Tabelionatos de Protesto e de registros de distribuição lavrados nos Ofícios de Registro de Distribuição do Estado do Paraná;

VII - disponibilização de comprovante do cancelamento averbado.

§ 1º A utilização dos serviços disponibilizados por meio da CRA será realizada pelos respectivos usuários mediante prévio cadastro, com login e senha próprios do sistema.

§ 2º Para a efetivação das distribuições, dos protestos, retiradas e cancelamentos a serem realizados por meio da CRA, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos pelo ato, segundo o disposto na tabela de emolumentos, os quais serão destinados ao Tabelião ou Oficial responsável pela serventia competente, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

§3º Será implementada a inserção de processamento eletrônico de ordens judiciais de sustação de protesto.

Art. 858-J. A Central de Certidões de Protesto - CERTPROT abrange os seguintes serviços:

I - recepção e direcionamento dos pedidos de certidão de protesto e de registro de distribuição;

II - disponibilização de certidão eletrônica de protesto e de registro de distribuição, em ambiente seguro, e de meio de confirmação de sua autenticidade.

Parágrafo único. Para a obtenção da certidão, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos pelo ato, segundo a tabela de emolumentos, os quais serão destinados ao Tabelião ou Oficial responsável pela serventia que lavrou o ato pesquisado, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Art. 858-L. Ao realizar a solicitação, após prévio cadastramento e devida identificação, a pessoa interessada escolherá uma das seguintes opções sobre a forma pela qual deseja receber a certidão:

I - fisicamente, direto na serventia onde o ato foi lavrado;

II - fisicamente, no endereço de seu domicílio, mediante envio pelos correios;

III - eletronicamente, por meio da própria CERTPROT, em arquivo assinado digitalmente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a certidão poderá ser retirada pessoalmente pelo solicitante ou por terceiro, mediante apresentação do comprovante de solicitação, bem como do pagamento dos valores devidos, observando-se o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Em se tratando da hipótese prevista no inciso II deste artigo, o envio do documento fica condicionado ao prévio pagamento das despesas da remessa postal escolhida pelo solicitante.

§ 3º Na opção prevista no inciso III deste artigo deverá constar expressamente no documento o endereço eletrônico da CENPROT-PR na rede mundial de computadores - internet.

§ 4º. O interessado poderá solicitar a qualquer tabelião de protesto integrante da Central que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela sua Serventia, seja materializada, observados os emolumentos devidos.

§ 5º. A certidão lavrada nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e a mesma fé pública da certidão física emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de origem.

Art. 858-M. A Central de Cancelamento Eletrônico - CECANE operacionaliza e sistematiza a troca de arquivos eletrônicos entre apresentantes ou credores e os Tabelionatos de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição do Estado do Paraná, abrangendo especialmente:

I - recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto e registro de distribuição;

II - direcionamento das declarações de anuência eletrônicas aos Tabeliões de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição;

III - comunicação entre o Tabelião de Protesto ou Oficial de Registro de Distribuição a que foi dirigida a declaração de anuência eletrônica e o apresentante ou credor usuário do sistema, sobre aceitação ou recusa fundamentada do pedido.

§ 1º O acesso à CECANE pelos apresentantes e credores usuários do sistema será realizado exclusivamente com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico.

§ 2º Para a efetivação dos cancelamentos a serem realizados por meio da CECANE, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos pelo ato, segundo o disposto na tabela de emolumentos, os quais serão destinados ao Tabelião e, quando for o caso, ao Oficial de Registro de Distribuição responsável pela serventia competente, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

CAPÍTULO 08

DISTRIBUIDOR EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO 01

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 859. As normas gerais aludidas nesta seção obedecerão, ainda, às contidas na Parte Geral, no que a elas forem atinentes.

Art. 860. Aos oficiais de registro de distribuição compete:

• *Ver art. 13 da Lei nº 8.935, de 18.11.1994, que regula os serviços notariais e de registro.*

• *Ver arts. 145 e 191, do CODJ.*

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados;

II - em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 861. Estão sujeitos à distribuição e registro no Foro Extrajudicial:

I - os títulos de créditos levados a protesto, nas comarcas onde haja dois ou mais Ofícios de Protestos de Títulos;

II - os atos pertinentes aos Ofícios do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, nas comarcas onde haja dois ou mais Ofícios, com exceção das notificações e interpelações, que estão sujeitas somente a registro no Distribuidor.

Art. 862. Estão sujeitos tão somente a registro no Distribuidor do Foro Extrajudicial:

I - as escrituras e os testamentos lavrados nos Tabelionatos de Notas e Serviços Distritais, exceto procurações e substabelecimentos, que serão comunicados mediante relação,

II - nas comarcas de Ofício único, os títulos e documentos, mediante o envio de relação por parte do Registrador;

III - nas comarcas de Ofício único, os títulos e documentos levados a protesto.

§ 1º - As relações a que aludem o art. 862 deverão ser arquivadas em pastas próprias, individualizadas por Serventia, sendo suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º - O Distribuidor somente fará o registro se a relação for remetida dentro do prazo de 10 (dez) dias; caso tenham sido encaminhadas com atraso, o responsável pelo atraso deverá requerer

fundamentadamente autorização do Juiz Corregedor para realização do registro.

Art. 863. Os atos de competência dos Registradores das Pessoas Naturais e dos Registradores de Imóveis não estão sujeitos a registro, nem a distribuição.

• Ver art. 12, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

Art. 864. É vedado ao Distribuidor reter quaisquer atos destinados à distribuição e registro, os quais devem ser efetuados imediatamente e em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados.

Art. 865. As compensações obedecerão ao critério de sorteio e se realizarão mediante ato do Juiz Diretor do Fórum, e, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo chefe do Serviço de Distribuição, por sorteio, sob supervisão do Juiz designado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

SEÇÃO 02

LIVROS E ESCRITURAÇÃO

Art. 866. São livros e arquivos do Distribuidor do Foro Extrajudicial, além daqueles previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Foro Judicial):

I - Registro de Escrituras (Adendo 1-G);

II - Distribuição de Títulos de Crédito Levados a Protesto (Adendo 2-G);

III - Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (Adendo 3-G); e

IV - Arquivo de Comunicação de Selos.

• Ver Ofício-Circular n. 304/2013.

§ 1º No caso de implantação de sistema informatizado, as folhas dos livros deverão ser impressas semanalmente, e serão numeradas e rubricadas.

§ 2º Eventuais espaços em branco resultantes do procedimento referido no parágrafo anterior serão inutilizados com a expressão "o restante desta folha está em branco".

SEÇÃO 03

DISTRIBUIÇÃO DE ESCRITURAS

Art. 867. As escrituras públicas e testamentos lavrados nos Serviços de Notas, exceto procurações e substabelecimentos, serão registradas, a cada 10 (dez) dias, mediante relação apresentada pelos tabeliães ao Distribuidor da comarca.

• Ver arts. 145 e 191, I e II, do CODJ.

Parágrafo único. A relação de escrituras públicas e testamentos será registrada e devolvida, pelo sistema mensageiro, dentro de 72 (setenta e duas) horas, ao Tabelionato de Notas.

Art. 868. Os notários da sede e dos distritos encaminharão aos oficiais de registro de distribuição da respectiva comarca, pelo sistema mensageiro, relação contendo as seguintes informações:

I - intervalo do período a que se refere a relação (por exemplo: 01.01.2012 a 10.01.2012);

II - número de ordem e data constante do livro protocolo;

III - nome, RG e CPF ou CNPJ de todos os integrantes do ato notarial;

IV - natureza do ato;

V - valor base para cálculo do FUNREJUS;

VI - valor do FUNREJUS recolhido;

VII - livro e folhas em que foi lavrado o ato.

§ 1º - O Distribuidor deverá imprimir a relação, registrar os atos, afixar os selos e devolver a relação aos notários, consignando o número e a data do registro no Distribuidor, bem como afixar os selos do FUNARPEN referentes ao registro de cada ato.

§ 2º - As custas devidas ao Distribuidor em razão do registro dos atos praticados pelo Tabelionato de Notas deverão ser exigidas por ocasião da apresentação das relações e recolhidas mediante guia do Sistema Uniformizado de Custas - FUNJUS pelos próprios tabeliães, aos quais cabe o respectivo arquivamento.

Art. 869. O Distribuidor deverá registrar, no livro próprio, as comunicações referidas no art. 862, no prazo de 72 horas.

Art. 870. O Distribuidor informará ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial a insuficiência do valor recolhido em face da base de cálculo do FUNREJUS, sem prejuízo do registro em livro das relações a que alude o art. 861 deste Código de Normas.

• Ver item 10 da Instrução Normativa nº 02/99, de 04.08.1999, do FUNREJUS.

Art. 871. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Londrina o registro na distribuição será feito, respectivamente, em conformidade com os arts. 233 e 234 do CODJ.

SEÇÃO 04

DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

LEVADOS A PROTESTO

• *Redação dada pelo Provimento nº 04/99.*

Art. 872. Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto estarão sujeitos à prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º Nas comarcas onde houver somente um Tabelionato de Protesto de Títulos, os títulos e documentos de dívida destinados a protesto estarão sujeitos ao prévio registro no Distribuidor.

§ 2º É vedado ao oficial registrar ou distribuir títulos de crédito ou documentos de dívida cuja praça de pagamento não integre o território da comarca.

Art. 873. Ao apresentante do título cabe informar, com precisão, seu endereço, número do CPF ou CNPJ, bem como o endereço do devedor ou a circunstância de encontrar-se este em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Art. 874. Ao apresentante será entregue recibo com as características do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

• *Ver art. 15, § 2º, da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.*

• *Ver modelo 9, do CN.*

§ 1º O recibo deve conter, em destaque, a advertência de que a apresentação desse documento, perante o Registrador de Protesto, é obrigatória para o recebimento do crédito ou para a retirada do título.

§ 2º O recibo pode constituir-se de fotocópia do título autenticada pelo distribuidor ou pelo Registrador de protesto.

Art. 875. Não estão sujeitos a nova distribuição os títulos cujo protesto tenha sido sustado por ordem judicial ou evitado pelo devedor por motivo legal (aceite ou aceite e devolução do título).

Parágrafo único. Os títulos e documentos de dívida reapresentados estarão sujeitos a novo registro ou a nova distribuição.

Art. 876. Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, registrados, distribuídos e enviados, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Tabelionato de Protesto.

Art. 877. Deverão ser recepcionadas as indicações a protesto de duplicatas mercantis, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização.

Parágrafo único. O Distribuidor deverá fazer, pelo mesmo modo, a entrega dos dados recebidos ao Registrador de Protesto.

Art. 878. Os documentos de dívida e as suas respectivas indicações apresentadas eletronicamente pelas instituições financeiras que aderirem a Central de Remessa de Arquivos - CRA, conveniada ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - seção Paraná - IEPTB-PR, serão primeiramente recepcionados pelo IEPTB-PR e encaminhadas ao IDPR - Instituto dos Distribuidores do Paraná, ou aos Distribuidores locais competentes que não aderirem ao convênio com o IDPR.

Art. 879. Não poderão ser distribuídos/registrados cheques furtados, roubados, extraviados ou sem confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, devolvidos pelo banco sacado com fundamento nos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução 1.682, de 31.01.1990, das Circulares 2.313/93, 3.050/2001 e 3.535/2011 do BACEN, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

Parágrafo único. Existindo aval ou endosso, não deverão constar do assentamento o nome do titular da conta-corrente, nem o número do seu CPF ou CNPJ, anotando-se, no campo próprio, que o emitente é desconhecido.

Art. 880. As distribuições serão relacionadas em livro próprio, observando-se rigorosamente a sequência de cada ato.

Art. 881. Após relacionada a última distribuição do dia, será lavrado o termo de encerramento, consignando-se o número de atos distribuídos/registrados.

Art. 882. A distribuição será equitativa, em número e valores.

§ 1º Não sendo possível observar a rigorosa distribuição equitativa, no dia útil imediato far-se-á a compensação.

§ 2º Para os fins do presente artigo, o distribuidor encaminhará diariamente, pelo sistema messageiro, nas comarcas onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, relação de todos os títulos e documentos de dívidas distribuídos.

Art. 883. A distribuição será feita no mesmo dia da apresentação do título ou, sendo impossível, no dia útil imediato.

Art. 884. Se for conveniente ao Serviço e havendo ajuste prévio, o Tabelião poderá manter junto ao Ofício de Distribuição, sob sua responsabilidade, funcionário autorizado para o recebimento dos títulos e cobrança dos emolumentos.

Art. 885. Dar-se-á a baixa da distribuição:

• Ver art. 13, II, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

I - por ordem judicial;

II - mediante a comunicação formal do Tabelionato de Protesto de Títulos;

III - mediante requerimento do interessado ou de seu procurador com poderes específicos dirigido ao Distribuidor comprovando, por certidão, o cancelamento ou a anulação do protesto.

§ 1º Efetuada a baixa, é permitido o fornecimento de certidão negativa, mas só será certificada a ocorrência da distribuição por determinação judicial ou a requerimento do devedor.

§ 2º O distribuidor deverá efetuar as baixas das distribuições e expedir as correspondentes certidões no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Será averbada à margem do respectivo registro/distribuição a comunicação, pelo Tabelião de Protesto, dos títulos pagos, retirados, sustados, protestados e suspensos.

Art. 886. As certidões fornecidas pelo Distribuidor, atinentes aos títulos levados a protesto, devem seguir as determinações contidas na seção 11 do capítulo 07 deste Código de Normas.

SEÇÃO 05

DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DO

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

• Ver art. 12 da Lei nº 8935, de 18.11.1994.

• Ver art. 191, III, do CODJ.

Art. 887. Nas comarcas onde houver dois ou mais Ofícios de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, o Ofício do Distribuidor procederá à distribuição equitativa dos títulos e documentos em número e valores.

§ 1º É lícito às partes encaminhar as notificações e interpelações diretamente aos Ofícios Registradores de sua escolha, independentemente de haver dois ou mais Ofícios na comarca.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá compensação entre os Ofícios, os quais deverão comunicar o fato ao Distribuidor, para fins de registro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do protocolo.

Art. 888. Os aditivos, as alterações, as averbações e os anexos serão registrados posteriormente no Distribuidor pelos Ofícios de Pessoas Jurídicas nos quais tenham sido feitos os registros originais, não sendo objeto de compensação.

Parágrafo único. Os registros indicados no *caput* deste artigo serão comunicados ao Distribuidor mediante o envio de relação por parte do Registrador, a cada período de 10 (dez) dias.

Art. 889. Nas Comarcas de Ofício único, os títulos e documentos estão sujeitos a registro no distribuidor, mediante o envio de relação por parte do Registrador, a cada período de 10 (dez) dias.

Art. 890. A comunicação a que alude o art. 862 deverá ser realizada pelo sistema mensageiro, devendo constar todos os dados necessários ao fiel registro do ato, tais como:

I - tipo do documento;

- II - nome e qualificação do apresentante;
- III - nome e qualificação das partes;
- IV - data da apresentação e do protocolo;
- V - valor do documento;
- VI - valor recolhido ao FUNREJUS.

Parágrafo único. Nas Serventias de títulos e documentos e pessoas jurídicas que não estiverem sujeitas a distribuição prévia, as custas deverão ser exigidas por ocasião da apresentação das relações previstas no art. 862 e recolhidas mediante guia emitida pelo Sistema Uniformizado de Custas -

FUNJUS.

Art. 891. A relação de títulos e documentos será registrada e devolvida, pelo sistema mensageiro, dentro de 72 (setenta e duas) horas, ao Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 892. Quando do cumprimento do art. 862, o oficial do registro fica obrigado a remeter, ao Distribuidor, ofício constando o número inicial e final do livro Protocolo, no período abrangido pela comunicação.

Parágrafo único. O Distribuidor efetuará o levantamento do que lhe foi apresentado pelos oficiais para registro, juntamente com as distribuições realizadas, e remeterá à Corregedoria do Foro Extrajudicial relatório circunstanciado espelhando todos os atos praticados na comarca, até o dia 10 (dez) de cada mês. Os relatórios mensais servirão de base para as inspeções e correições da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 893. O registro será feito no livro de distribuições independentemente de serem ou não os atos distribuídos previamente.

Art. 894. O Distribuidor, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, manterá serviço de atendimento telefônico gratuito para informação pública dos atos distribuídos.

Art. 895. Na ausência de arrecadação do valor devido ao FUNREJUS, o Distribuidor procederá na forma do disposto no art. 870.

SEÇÃO 06

NORMAS DE PROCEDIMENTO DO CONTADOR

Art. 896. Incumbe ao contador elaborar os cálculos nos títulos e documentos levados a protesto, atualizando-os pelos índices oficiais, no momento da apresentação, desde que o apresentante não declare o valor atualizado.

* ALTERAÇÃO SUSPensa PROVISORIAMENTE, CONSIDERANDO A LIMINAR DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.746.941-7 (OE)

. Ver art. 19 da Lei nº 9.492/97

. Vide artigos 754,§ único, e 805

Parágrafo único. O cálculo deverá ser realizado tendo-se por base a data do vencimento até a data do apontamento do título ou documento, não tendo relevância a data do efetivo pagamento pelo devedor.